

ASF

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

DR

**Desenvolvimentos Regulatórios
do Setor Segurador e do
Setor dos Fundos de Pensões**

2022

FICHA TÉCNICA

Título

Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador
e do Setor dos Fundos de Pensões | 2022

Edição

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Departamento de Política Regulatória

Av. da República, n.º 76
1600-205 Lisboa, Portugal
Telefone: (+351) 21 790 31 00
Endereço eletrónico: asf@asf.com.pt

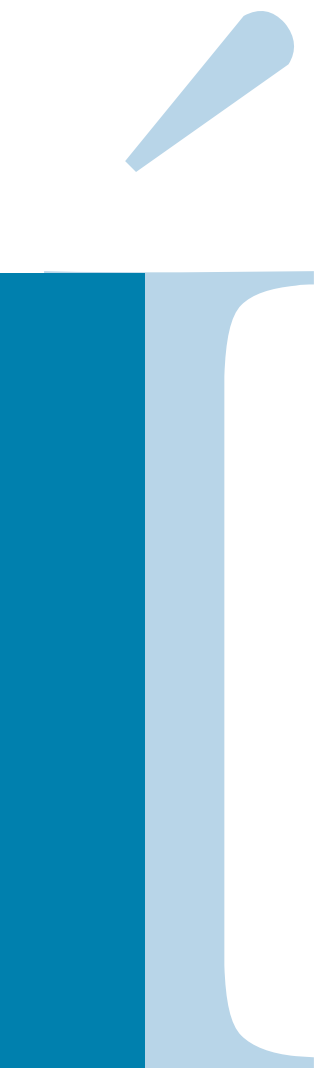
www.asf.com.pt

Ano de Edição: 2023

ISSN 2184-9714 (impresso)

Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões

2022



Índice

07 Aviso

09 Glossário

17 Mensagem da Presidente

19 *Message from the President*

21 Sumário

25 *Summary*

29 1. *The role of insurance in enhancing society's cyber resilience*

*Participação especial do Banco da Holanda /
De Nederlandsche Bank*

31 1.1. High levels of digitalisation make societies vulnerable to cyber risks

32 1.2. The market for cyber insurance is expanding rapidly, but is still relatively small

34 1.3. Challenges ahead for policymakers, insurers and supervisors

37 2. *Proposta de alteração da Diretiva Solvência II – a posição do Conselho da União Europeia / Proposal amending the Solvency II Directive – the Council of the European Union's position*

40 2.1. Introdução

41 2.2. Regime de proporcionalidade

43 2.3. Reporte e divulgação

45 3. *Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros / Proposal for a Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings*

- 48 3.1. Enquadramento
- 48 3.2. Acordo de 20 de dezembro 2022
- 51 3.3. Aspectos mais importantes que foram consagrados no texto da Proposta de IRRD pelo Acordo de 20 de dezembro de 2022 (com foco no ordenamento jurídico Português)

53 4. A transversalidade do sistema de governação e a sua interligação com a conduta de mercado / *The cross-cutting nature of the system of governance and its connection with market conduct*

- 56 4.1. Introdução
- 59 4.2. Os novos requisitos em matéria de governação

65 5. Digitalização do setor financeiro / *Digital finance*

- 68 5.1. Resiliência operacional digital do setor financeiro
- 72 5.2. Mercado de criptoativos
- 76 5.3. Inteligência Artificial

81 6. Produtos financeiros que realizam investimentos sustentáveis / *Financial products making sustainable investments*

- 84 6.1. Introdução
- 86 6.2. Produtos com o objetivo de investimento sustentável e produtos que promovem características ambientais ou sociais
- 90 6.3. Produtos com o objetivo de investimento sustentável que investem numa atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental
- 91 6.4. O princípio de não prejudicar significativamente
- 94 6.5. Terminologia relacionada com sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

97 7. Comissão de Acompanhamento do plano de pensões / *Monitoring commission of the pension plan*

- 100 7.1. Introdução

102	7.2.	Designação dos membros da Comissão de Acompanhamento
102	7.2.1.	Designação dos representantes dos participantes e beneficiários
105	7.2.2.	Designação dos representantes do associado, da comissão de trabalhadores da empresa e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade
106	7.3.	Duração e cessação do mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento
107	7.4.	Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

109 8. Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório / *Proper qualification, development and continuing professional training of insurance and reinsurance distributors*

112	8.1.	Introdução
113	8.2.	Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R
114	8.3.	A alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 3/2022-R
115	8.4.	A alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R

117 9. Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, para transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 / *Compulsory motor vehicle liability insurance: Amendment of Decree-Law no. 291/2007, of 21 August, for the transposition of Directive (EU) 2021/2118*

120	9.1.	Enquadramento
120	9.2.	Alterações em transposição da Diretiva (UE) 2021/2118
121	9.2.1.	Âmbito espacial e material do seguro (“matéria Vnuk”)

122	9.2.2. Micromobilidade
122	9.2.3. Outras matérias incluídas no âmbito da Diretiva (UE) 2021/2118
123	9.3. Alterações além da transposição da Diretiva (UE) 2021/2118

125 10. Recomendações sobre informação a prestar pelos seguradores nas alterações dos prémios de seguro / *Recommendations on information to be provided by insurers regarding changes to insurance premiums*

128	10.1 Introdução
129	10.2 Consulta pública
130	10.3 A Circular n.º 3/2023
130	10.3.1. Enquadramento
130	10.3.2. Regime vigente
131	10.3.3. Recomendações

135 11. Infografia / *Infographic*

153 12. Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional / *Activity and regulatory initiatives at international level*

167 13. Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões / *List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework*

Aviso

O presente documento corresponde a um instrumento meramente informativo de natureza genérica, sem qualquer valor jurídico. Como tal, o presente documento não visa constituir, alterar ou transmitir qualquer interpretação, recomendação, orientação, pronúncia ou entendimento da ASF sobre disposições legais ou regulamentares ou sobre direitos, deveres ou expectativas jurídicas de determinados sujeitos.

Os pontos de vista que constam do presente documento são emitidos sem prejuízo da posição adotada pela ASF na prossecução de quaisquer das suas atribuições ou no exercício das suas competências regulatórias, de supervisão e sancionatórias nos termos legais.

A ASF não é responsável pela utilização que possa ser feita do teor do presente documento.



Glossário

Acordo de 20 de dezembro de 2022	Acordo Político no seio do Conselho da UE, de 20 de dezembro de 2022, relativo à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
BRRD	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho
Cap.	Capítulo
CE	Comunidade Europeia
Circular n.º 3/2023	Circular n.º 3/2023, de 29 de março, relativa a recomendações sobre a informação a prestar pelos seguradores nas alterações dos prémios de seguro
Decreto-Lei n.º 291/2007	Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Diretivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis

**Decreto-Lei
n.º 181/2012**

Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor

**Decreto-Lei n.º 10-
A/2020**

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

Diretiva IORP II

Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

Diretiva Solvência II

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício

Diretiva 2009/103/CE

Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

**Diretiva (UE)
2021/2118**

Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2021 que altera a Diretiva 2009/103/CE relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

**Diretiva (UE)
2022/2555**

Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972, e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2)

EBA

Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority*)

EIOPA

Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (*European Insurance and Occupational Pensions Authority*)

ESA

Autoridades europeias de supervisão (EBA, EIOPA e ESMA)

ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Markets Authority)
ESRB	Comité Europeu do Risco Sistémico (<i>European Systemic Risk Board</i>)
Estatutos da ASF	Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro
FGA	Fundo de Garantia Automóvel
IA	Inteligência artificial
IAIS	Associação Internacional de Supervisores de Seguros (<i>International Association of Insurance Supervisors</i>)
IBIP	Produtos de investimento com base em seguros (<i>insurance-based investment product</i>)
IOPS	Organização Internacional de Supervisores de Pensões (<i>International Organization of Pension Supervisors</i>)
IRRD	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012 (<i>Insurance Recovery and Resolution Directive</i>)
ISP	Instituto de Seguros de Portugal
Lei n.º 27/2020	Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 14/2005-R	Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, que estabelece os princípios aplicáveis ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno a implementar pelas empresas de seguros

Norma Regulamentar n.º 7/2007-R	Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, que regulamenta as matérias relativas às estruturas de governação dos fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 6/2019-R	Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, relativa à qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo
Norma Regulamentar n.º 2/2020-R	Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro
Norma Regulamentar n.º 3/2022-R	Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, de 13 de abril, que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro
Norma Regulamentar n.º 4/2022-R	Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros
Norma Regulamentar n.º 6/2022-R	Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem
Norma Regulamentar n.º 7/2022-R	Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF
Norma Regulamentar n.º 10/2022-R	Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, de 2 de novembro
ONU	Organização das Nações Unidas
Orientação Geral do Conselho	Orientação geral do Conselho da União Europeia quanto à Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II
ORSA	Autoavaliação do risco e da solvência (<i>Own Risk and Solvency Assessment</i>)
PENSE 2020	Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária 2020 – PENSE 2020

PRIIP	Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (<i>Packaged Retail Investment and Insurance Products</i>)
Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras
Proposta de Regulamento IA	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera determinados atos legislativos da União
Proposta de Regulamento MiCA	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/193
Regulamento Delegado (UE) 2015/35	Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)
Regulamento Delegado (UE) 2021/1257	Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão de 21 de abril de 2021 que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros
Regulamento Delegado (UE) 2021/2139	Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais

Regulamento Delegado (UE) 2022/1214

Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão de 9 de março de 2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas

Regulamento Delegado (UE) 2022/1288

Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão de 6 de abril de 2022 que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente». o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos

Regulamento DORA

Regulamento (UE) 2022/2554, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/101

Regulamento (UE) 2019/2088

Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Regulamento (UE) 2020/852

Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088

RJASR

Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

RJCS

Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril

RJDS

Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro

RJFP

Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

SORCA

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

TIC

Tecnologias da informação e da comunicação

TJUE

Tribunal de Justiça da União Europeia

TLPT

Teste de penetração baseado em ameaças (*threat-led penetration testing*)

UE

União Europeia



Mensagem da Presidente

Com a terceira edição da presente publicação, a ASF apresenta de forma sintética os principais desenvolvimentos regulatórios relativos ao setor segurador e ao setor dos fundos de pensões. A presente publicação contribui para a análise de matérias com impacto nos referidos setores durante o ano de 2022, inserindo-se no quadro das atribuições da ASF de promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e a respetiva difusão.

No exercício da sua missão, a ASF supervisiona e regula a atividade seguradora, resseguradora e a atividade de fundos de pensões e de distribuição de seguros, acompanhando em permanência os desenvolvimentos relativos a estes setores através da análise, elaboração e aplicação dos diversos instrumentos regulatórios aplicáveis. Neste domínio, a ASF dispõe de poderes regulamentares próprios, coopera com as demais entidades reguladoras nacionais, participa no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, integrando, designadamente, a EIOPA, presta apoio técnico ao Governo mediante a elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação, e exerce funções de consulta à Assembleia da República e ao Governo sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação dos setores de atividade sob sua supervisão.

A convite da ASF, esta publicação inclui um artigo do *De Nederlandsche Bank* (Banco da Holanda) relativo ao papel do setor segurador na resiliência cibernética da sociedade. O Banco da Holanda apresenta uma reflexão sobre a vulnerabilidade das sociedades a riscos cibernéticos decorrentes dos altos níveis de digitalização e sobre o contributo do mercado segurador para fortalecer a resiliência digital.

Ao publicar um artigo do Banco da Holanda, que publicamente agradece, a ASF inaugura uma prática que pretende manter futuramente e que fortalece os laços de cooperação com instituições congéneres e apresenta ao mercado português perspectivas internacionais que permitem desenvolver e consolidar conhecimento científico relativo a matérias estruturais para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões.

Esta terceira edição confirma a crescente exigência e a complexidade do enquadramento regulatório do setor segurador e do setor dos fundos de pensões. Com efeito, aspetos estruturais dos referidos setores com impacto na atividade dos operadores e da própria ASF, designadamente, o regime Solvência II, o sistema de governação, a digitalização e sustentabilidade foram sujeitos a desenvolvimentos durante o ano de 2022.

Neste quadro, destacam-se os desenvolvimentos a nível europeu relativos à negociação de instrumentos específicos para o setor segurador, em particular, a revisão da Diretiva Solvência II e a Proposta de Diretiva sobre a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros, mas também desenvolvimentos sobre áreas de regulação transversais ao setor financeiro, como os regulamentos e propostas relativas à digitalização do setor financeiro e os diversos instrumentos, incluindo instrumentos de *soft law*, relativos a produtos financeiros que realizam investimentos sustentáveis.

A nível nacional, destacam-se a emissão pela ASF de normativos estruturantes das atividades supervisionadas, designadamente no âmbito do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros e no âmbito da conduta de mercado das empresas de seguros e de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões. Por outro lado, no âmbito do setor dos fundos de pensões, a presente publicação apresenta o regime regulamentar relativo à comissão de acompanhamento do plano de pensões.

Por último, tendo em vista apresentar de forma holística as matérias consideradas no âmbito da presente publicação, inclui-se novamente uma infografia regulatória que elenca de forma acessível e organizada instrumentos relevantes para a compreensão dos temas sujeitos a desenvolvimentos durante o ano de 2022.

Assim, através da presente publicação, a ASF contribui para o conhecimento de matérias com impacto na atividade do setor segurador e do setor dos fundos de pensões, promovendo elevados padrões de conduta por parte dos operadores e, conseqüentemente, a proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

Margarida Corrêa de Aguiar

Presidente

Message from the President

With the third edition of this publication, ASF presents in a brief manner, the main regulatory developments related with the insurance sector and the pension funds sector. This publication makes a contribution for the analysis of matters having an impact on the abovementioned sectors during the year 2022, as part of ASF's attributions of promoting the development of technical knowledge and its dissemination.

In carrying out its mission, ASF supervises and regulates insurance, reinsurance, pension funds, and insurance distribution activities, permanently monitoring developments in these sectors through the analysis, preparation, and application of the various applicable regulatory instruments. In this regard, ASF has its own regulatory powers, cooperates with other national regulatory authorities, participates in the European System of Financial Supervision, notably by being part of EIOPA, provides technical support to the Government through the drafting of opinions, studies, information and legislative projects and exercises consultation functions to the Parliament and the Government on legislative initiatives or other initiatives related with the regulation of the sectors of activity under its supervision.

As per invitation by ASF, this publication includes an article by the *De Nederlandsche Bank* (Bank of Holland) on the role of the insurance sector in society's cyber resilience. The Bank of Holland presents an analysis on the vulnerability of societies to cyber risks arising from high levels of digitalization and on the contribution of the insurance market to strengthening digital resilience.

By publishing an article by the Bank of Holland, that ASF publicly acknowledges, ASF initiates a practice that intends to maintain in the future and that strengthens cooperation ties with similar institutions and presents to the Portuguese market international perspectives that contribute to the development and consolidation of scientific knowledge on structural matters for the insurance sector and the pension fund sector.

This third edition confirms the growing demand and complexity of the regulatory framework for the insurance sector and the pension funds sector. In this regard, structural aspects of said sectors with an impact on the activity of operators and ASF itself, namely, the Solvency II regime, the system of governance, digitalization, and sustainability, were subject to developments during the year 2022.

In particular, the developments at European level regarding the negotiation of specific instruments for the insurance sector, notably the revision of the Solvency II Directive and the Proposal for a Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings, as well as developments on areas of regulation of cross-sectoral nature on the financial sector, such as the regulations and proposals regarding the digitalization of the financial sector and the various instruments, including soft law instruments, related with financial products that make sustainable investments should be noted.

At national level, it is worth stressing the issuance by ASF of structural regulation applicable to activities supervised by ASF, notably on the governance system of insurance and reinsurance companies and within the market conduct of insurance and reinsurance companies and pension fund management companies. On the other hand, within the scope of the pension funds sector, this publication presents the regulatory regime related with the pension plans monitoring commission.

Finally, for the purposes of presenting the matters considered in the scope of this publication in a holistic way, the relevant instruments for understanding the topics subject to developments during the year 2022 are once again presented in an accessible and organized way.

Thus, through this publication, ASF contributes to the knowledge of matters with an impact on the activity of the insurance sector and the pension funds sector, promoting high standards of conduct on the part of operators and, consequently, the protection of policyholders, insureds, underwriters, participants, beneficiaries and injured parties.

Margarida Corrêa de Aguiar

President

Sumário

Durante o ano de 2022 verificaram-se desenvolvimentos regulatórios a nível europeu e nacional em áreas estruturais do setor segurador e do setor dos fundos de pensões, designadamente no regime de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, digitalização, divulgação de informações relativas a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros e seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

A convite da ASF, o Banco da Holanda (*De Nederlandsche Bank*) preparou um artigo para a presente edição relativo ao papel do setor segurador na resiliência perante riscos cibernéticos. Considerando a relevância deste tema, a presente publicação inicia-se com o artigo preparado pelo Banco da Holanda. Com efeito, apesar dos custos dos incidentes cibernéticos serem substanciais, as opções de cobertura destes riscos ainda são limitadas, expondo a sociedade a potenciais perdas não seguradas. Neste quadro, um mercado de seguros relativos aos riscos cibernéticos mais desenvolvido contribuirá para uma resiliência digital mais robusta. Adicionalmente, é essencial que os seguradores considerem a sua exposição aos riscos cibernéticos apropriadamente.

De seguida, apresenta-se a posição do Conselho da União Europeia relativa à proposta de alteração da Diretiva Solvência II, em particular, aplicação do princípio da proporcionalidade, requisitos de reporte e divulgação pública. Neste quadro, analisa-se a proposta de alterações do Conselho da União Europeia relativas à denominação das entidades abrangidas pela aplicação do princípio da proporcionalidade, as condições para a sua identificação e as circunstâncias em que as autoridades de supervisão se podem opor à mesma. Adicionalmente, é considerada a proposta constante da orientação geral do Conselho da União Europeia de um procedimento alternativo para o eventual alargamento temporário dos prazos de reporte das informações para efeitos de supervisão. Por último, em matéria de requisitos de divulgação pública, faz-se referência à previsão de opções mais amplas para os Estados-Membros relativamente ao âmbito objetivo e subjetivo do requisito de auditoria ao balanço divulgado no quadro dos relatórios sobre a solvência e a situação financeira, previstas na posição do Conselho da União Europeia.

Apresenta-se também o acordo entre os representantes dos Estados-Membros no seio do Conselho da União Europeia relativo à Proposta de Diretiva sobre Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e de Resseguros. Refere-se designadamente a acentuação do caráter minimalista da harmonização e a manutenção da opção de fundo da Diretiva Solvência II de um enunciado de medidas de recuperação meramente exemplificativo. Adicionalmente, apresenta-se de forma sintética o regime dos dois planeamentos preventivos, o de recuperação e o de resolução, a regulação da matéria do financiamento da resolução, a aplicação do “Instrumento de Redução ou Conversão” aos créditos de seguros e a organização institucional nacional para a resolução, constantes do referido acordo.

A presente publicação descreve ainda sinteticamente os requisitos adicionais em matéria de governação previstos na Norma Regulamentar n.º 6/2022-R e na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, que devem ser conjugados com os requisitos gerais aplicáveis à respetiva estrutura base do sistema de governação previstos na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, acentuando a natureza transversal do sistema de governação no contexto da atividade dos operadores. Em particular, refere-se a previsão de um capítulo autónomo na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R onde se estabelece o modo como as matérias relativas à conduta de mercado dos operadores devem ser integradas no respetivo sistema de governação.

Por outro lado, analisam-se os desenvolvimentos regulatórios relativos à digitalização do setor financeiro. Assim, refere-se o pacote de medidas da Comissão Europeia destinado às finanças digitais que incluiu propostas relativas à resiliência operacional digital do setor financeiro e mercados de criptoativos. Analisa-se sinteticamente o Regulamento DORA, que cria um quadro regulatório sobre a resiliência operacional digital, no âmbito do qual as entidades financeiras devem certificar-se de que podem resistir, responder e recuperar de todos os tipos de perturbações e ameaças relacionadas com as TIC, e o acordo político provisório entre o Conselho e o Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos.

Por último, apresenta-se a proposta de regulamento da Comissão Europeia que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.

No âmbito da sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, descreve-se a natureza dos produtos financeiros que realizam investimentos sustentáveis. Neste quadro, apresenta-se o regime aplicável aos produtos financeiros que promovem características ambientais ou sociais e aos produtos financeiros que tenham por objetivo realizar investimentos sustentáveis. Adicionalmente, referem-se os requisitos para que um investimento seja considerado um investimento sustentável e apresenta-se a natureza dos produtos financeiros previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088. Por outro lado, apresenta-se a fórmula de cálculo da medida em que os investimentos são realizados em atividades económicas sustentáveis do

ponto de vista ambiental. Por último, descreve-se o princípio de não prejudicar significativamente e distingue-se este princípio de outros requisitos, em particular, a divulgação de informações relativas aos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade.

Em matéria de fundos de pensões, a presente publicação descreve o regime regulamentar relativo às comissões de acompanhamento de planos de pensões, em particular, a designação dos respetivos membros da comissão de acompanhamento e mandato. Adicionalmente, descreve-se o regime aplicável à convocação, periodicidade e quórum das reuniões da comissão de acompanhamento.

Em 2022, verificaram-se também desenvolvimentos no regime à distância da prova escrita de avaliação final, no âmbito da qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos distribuidores de seguros e resseguros. Assim, para efeitos de enquadramento, começa-se por apresentar a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R que estabelece, entre outros, os procedimentos e requisitos a observar para o reconhecimento dos cursos sobre seguros exigidos em matéria de qualificação adequada, incluindo sobre os cursos ministrados à distância, seguida da Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, que, excecionalmente, fixou as condições para a concretização à distância dos cursos sobre seguros autorizados em regime presencial, incluindo a realização não presencial da respetiva prova escrita de avaliação final. Conclui-se a apresentação da evolução do enquadramento regulatório relativo a esta matéria com a descrição do regime previsto na Norma Regulamentar n.º 12/2022-R, nos termos da qual o regime à distância da prova escrita de avaliação final deixa de ser um regime excecional, passando a regime comum.

Tendo em conta o processo de transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, sobre o seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, a presente publicação descreve sinteticamente as matérias relativas ao âmbito espacial e material e à micromobilidade. Referem-se ainda conteúdos, além-transposição da referida Diretiva, cuja introdução na lei nacional do SORCA poderá ser considerada, tendo em conta os desenvolvimentos a nível europeu e nacional.

A presente publicação descreve ainda sinteticamente o conteúdo da Circular n.º 3/2023, relativa aos procedimentos a adotar pelos seguradores na emissão dos avisos de pagamento dos prémios de seguro e aquando da ocorrência de alterações aos contratos de seguro.

A presente publicação inclui uma infografia regulatória que elenca de forma simples, acessível e organizada os atos jurídicos europeus e nacionais relativos a temas sujeitos a desenvolvimentos durante o ano de 2022. Para este efeito, selecionaram-se os instrumentos considerados relevantes, independentemente da data de aprovação.

Por último, enunciam-se as atividades e iniciativas regulatórias a nível internacional prosseguidas pelo Comité Conjunto das ESA, EIOPA, ESRB, IAIS e IOPS, bem como os atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora, da distribuição de seguros e da gestão dos fundos de pensões de 2022.

Summary

During 2022, structural areas of the insurance sector and the pension funds sector, notably the taking-up and pursuit of the insurance and reinsurance activity, digitalization, disclosure of information regarding sustainability in the financial services sector and compulsory motor vehicle liability insurance were subject to regulatory developments at European and national level.

Following ASF's invitation, the Bank of Holland (*De Nederlandsche Bank*) prepared an article for this edition on the role of the insurance sector in relation to resilience to cyber risks. Given the relevance of this subject, this publication begins with the article prepared by the Bank of Holland. In this regard, despite the costs of cyber incidents being substantial, the coverage options for these risks are still limited, exposing society to potential uninsured losses. In this context, a more developed cyber insurance will contribute to stronger digital resilience. Additionally, it is essential that insurers consider their exposure to cyber risks appropriately.

Subsequently, the Council of the European Union's position on the proposal for the amendment of the Solvency II Directive is presented, in particular, the application of the proportionality principle, reporting and public disclosure requirements. Within this framework, the proposed amendments of the Council of the European Union concerning the designation of the undertakings subject to the application of the proportionality principle, the conditions for their identification and circumstances where supervisory authorities may oppose such classification, are reviewed. Additionally, the proposal included in the general orientation of the Council of the European Union for an alternative procedure for the potential extension of reporting deadlines of information to be provided for supervisory purposes is considered. Finally, regarding public disclosure requirements, reference is made to the provision of wider options for Member States in relation to the objective and subjective scope of the audit requirement for the balance sheet disclosed as part of the solvency and financial condition report, provided for in the position of the Council of the European Union.

The agreement between the representatives of the Member States within the Council of the European Union regarding the Proposal for a Directive on Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Companies is also presented. Reference is made notably to the increase of the minimalist nature of harmonization and the maintenance of the fundamental option of the Solvency II Directive of a merely illustrative statement of recovery measures. Additionally, the regime of the two preventive plans, the recovery and the resolution, the regulation of the financing of the resolution, the application of the “Instrument of Reduction or Conversion” to the insurance credits and the national institutional framework for the resolution, contained in said agreement, are also presented in a synthetic way.

This publication also briefly outlines the additional requirements in terms of governance set out in Regulatory Standard No. 6/2022-R and Regulatory Standard No. 7/2022-R, that should be combined with the general requirements applicable to the respective base structure of the governance system provided for in Regulatory Standard No. 4/2022-R, emphasizing the cross-cutting nature of the governance system in the context of the operators' activity. In particular, it refers to the provision of an autonomous chapter in Regulatory Standard No. 7/2022-R setting-forth how matters related with market conduct by operators should be integrated into the respective governance system.

On the other hand, regulatory developments related to the digitalization of the financial sector are analyzed. Thus, reference is made to the European Commission's package of measures for digital finance, which included proposals on the digital operational resilience of the financial sector and crypto markets. This publication briefly reviews the DORA Regulation, which creates a regulatory framework on digital operational resilience, under which financial entities need to make sure they can withstand, respond to and recover from all types of ICT-related disruptions and threats, and the provisional political agreement between the Council and the European Parliament on the markets in crypto-assets proposal.

Finally, the European Commission's proposal for a regulation establishing harmonized rules on artificial intelligence is presented.

In relation to sustainability in the financial services sector, the nature of financial products that pursue sustainable investments is presented. In this regard, the legal framework applicable to financial products that promote environmental or social characteristics and financial products that pursue sustainable investments is presented. Additionally, the requirements for an investment to be considered a sustainable investment are mentioned and the nature of the financial products provided for in article 8 of Regulation (EU) 2019/2088 is presented. On the other hand, the formula for calculating the extent to which investments are made in environmentally sustainable economic activities is presented. Finally, the principle of no

significant harm is described and distinguished from other requirements, in particular, the disclosure of information regarding the principal adverse impacts of investment decisions on sustainability factors.

Regarding pension funds, this publication assesses the regulatory regime relating to pension plan monitoring committees, in particular, the appointment of the respective members of the monitoring committee and the term of office. Additionally, the regime applicable to the convening, frequency and quorum of the monitoring committee meetings is described.

In 2022, there were also developments regarding the non-face-to-face final written assessment, within the scope of proper qualification, training and continuous professional development of insurance and reinsurance distributors. Thus, for the purpose of providing context, Regulatory Standard no. 6/2019-R which establishes, among others, the procedures and requirements to be observed for the recognition of courses on insurance required in terms of proper qualification, including on courses remotely taught, is presented, followed by Regulatory Standard no. 2/2020-R, which, exceptionally, set-forth the conditions for carrying out remotely taught courses on insurance licensed for face-to-face training, including the non-face-to-face final written assessment. The presentation of the evolution of the regulatory framework relating to this matter concludes with the description of the regime provided for in Regulatory Standard No. 12/2022-R, under which the non-face-to-face written assessment framework is no longer an exceptional regime, becoming a general one.

Taking into account the transposition process of Directive (EU) 2021/2118, on compulsory civil liability motor insurance, this publication briefly describes matters related with the spatial and material scope and micromobility. Reference is also made to contents, in addition to the transposition of said Directive, whose introduction into the national law of SORCA may be considered, taking into account developments at European and national level.

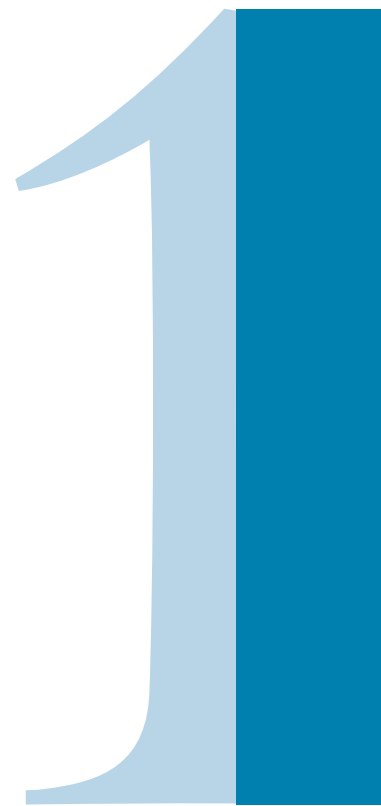
This publication also briefly presents the contents of Circular no. 3/2023 on the procedures to be adopted by insurers when issuing notices of payment of insurance premiums and when changes occur in insurance contracts.

This publication also presents in a simple, accessible, and organized manner the European and national legal acts related to topics subject to developments during the year 2022. For this purpose, the instruments considered relevant were selected regardless of the date of approval.

Finally, the regulatory activities and initiatives at international level pursued by the ESA's Joint Committee EIOPA, ESRB, IAIS and IOPS are listed, as well as legal acts of 2022 relevant to the legal framework of the insurance activity, insurance distribution and management of pension funds.

The role of insurance in enhancing society's cyber resilience

Participação especial
do Banco da Holanda /
De Nederlandsche Bank





The role of insurance in enhancing society's cyber resilience

Participação especial do Banco da Holanda / *De Nederlandsche Bank*

Willemieke van Gorkum

Division Director Supervision Policy

De Nederlandsche Bank

High levels of digitalisation have made societies more vulnerable to cyber risks. Although the costs of cyber incidents can be substantial, options for households and businesses to insure themselves against such risks are still limited, which exposes society to potentially uninsured losses. Although a more developed cyber insurance market is no panacea for rising cyber risks, it will contribute to stronger digital resilience. Both governments and insurers have a role to play in fostering the development of the cyber insurance market, including by promoting data sharing on cyber incidents. It is essential for insurers to manage their cyber risk exposure properly, especially as societies become more vulnerable to cyber incidents and insurance coverage expands.

1.1. High levels of digitalisation make societies vulnerable to cyber risks

Societies have been digitalising rapidly since the beginning of this century. Together with Denmark, Finland, Sweden and Ireland, the Netherlands is among the leading group of EU countries in terms of digital competitiveness (European Commission, 2021). In 2022, 88% percent of Dutch people ordered goods or services on the internet, compared to 68% in the EU. More than 90% of Dutch people bank online or via their mobile, compared to almost 60% in the EU.¹

¹ Eurostat (2022), [E-banking and e-commerce](#) (data retrieved, 14 February 2023).

Rapid digitalisation has made societies more vulnerable to cyber risks. Such risks arise from the use of ICT resources and data transmission by businesses, households and governments. Cyber risks include both physical damage – caused for example by cyber attacks, data loss and fraud – and the resulting liability, for example due to the impact on the availability, integrity and confidentiality of information (IAIS, 2016). Cyber incidents can have both criminal and non-criminal origins. Incidents with criminal origin are often referred to as cybercrime. Examples include hacking and attacks with ransomware. Non-criminal cyber incidents occur, for example, due to technical hardware failures or human errors leading to unintentional disclosures of confidential information.

Cyber incidents are common among businesses. According to Eurostat, one out of five enterprises suffered various consequences due to ICT-related security incidents in 2021 and 4% of enterprises experienced unavailability of ICT services due to factors such as ransomware or denial of service attacks (Eurostat, 2022). Households can be victims of cyber incidents as well. Based on surveys of individuals and households, 30% of the internet users in the EU experienced phishing in 2019, most notably in Denmark (46%), France (43%) and the Netherlands (40%) (OECD, 2020). Also insurers themselves are exposed to cyber risks. After all, they collect and store sensitive customer information, which makes them vulnerable to data breaches that can result in financial losses and reputational damage. According to DNB (2021), 15% of the Dutch pension funds and insurers experienced financial losses due to security incidents and data breaches, and around 5% experienced unauthorised access to data in 2021.

Although not all cyber incidents are reported and resulting damage from incidents is not always classified unambiguously, there is no doubt that cyber incidents can result in severe damage. A recent study by the OECD (2021) showed that the data breach at the US credit agency Equifax involved losses amounting to USD 1 billion. The WannaCry and NotPetya cyberattacks in 2017 causes damage exceeding USD 10 billion. Recently, damage has also been increasing due to a rise in ransomware attacks. In 2021, a meat processing company in Brazil paid a ransom payment of USD 11 million and US oil pipeline company Colonial Pipeline paid over USD 4 million.

1.2. The market for cyber insurance is expanding rapidly, but is still relatively small

The first cyber insurance policies appeared in the mid-1990s in the United States. These policies for third-party liability were geared towards IT firms responsible for managing networks and ICT systems used by other businesses and households (Granato and Polacek, 2019). In the

mid-2000s, cyber insurers started to offer first-party expense coverage for other companies as well. The cyber insurance market in the US grew rapidly, from almost USD 1 billion in 2015 to nearly USD 5 billion in 2021, although its size is still relatively small compared to the total non-life insurance market.

In comparison with the United States, the European cyber insurance market is still in its infancy. EIOPA (2019) estimated the size of the cyber insurance market, in terms of gross premium volume, to be around EUR 300 million in 2018, which is considerably higher than EUR 170 million in 2017. In the Netherlands, at least 15 insurers offered some form of cyber coverage in 2021, where their total gross premium volume was around EUR 36 million, compared to EUR 10 million in 2015.

Several factors can hamper the growth of the cyber insurance market. The first factor is the lack of historical data. Cyber risks are relatively new, meaning only limited data is available on past cyber incidents. There is also reluctance to share data on cyber incidents because of privacy and security concerns as well as for reasons relating to competition. It is uncertain whether the benefits of data sharing outweigh the costs since data sharing affects an insurers' competitiveness. Furthermore, there is no harmonised taxonomy of cyber incidents, which makes it difficult to aggregate data from various sources. Even when historical data are available, underwriting cyber risks remains a challenge for insurers since cyber risks are evolving rapidly.

A second factor hampering the development of the cyber insurance market is the fact that losses are correlated and the potential systemic nature of cyber risks. The WannaCry cyberattack, which involved 300,000 victims across 150 different countries within a brief period of time, illustrates that cyber risks may be strongly correlated. Moreover, cyber attacks can have the potential to develop into a systemic crisis, for example when digital processes in telecommunication, energy supply or transportation are rendered inaccessible. The same applies to cyber attacks targeting financial institutions or the financial infrastructure (DNB, 2022). The correlation of losses and potential systemic nature of cyber risks, lead to reluctance among insurers to offer cyber coverage, which is also reflected in relatively limited coverage limits and the relative high extent to which cyber risks are reinsured (OECD, 2021).

A third factor impeding the growth of the cyber insurance market is the low level of awareness of cyber risks. Although businesses and households are more aware of cyber risks nowadays, they find it difficult to gauge the direct and indirect financial consequences of cyber incidents (OECD, 2017). Moreover, the complex nature of cyber risks – and the lack of a harmonised taxonomy – make it difficult to understand what cyber insurance covers and what is excluded, and to what extent coverage limits apply.

1.3. Challenges ahead for policymakers, insurers and supervisors

Although a more developed cyber insurance market is no panacea for rising cyber risks, it will contribute to more robust digital resilience. A well-functioning cyber insurance market raises awareness among businesses and households of the potential consequences of cyber incidents. It encourages knowledge sharing, facilitates responses to and recovery from cyber attacks, and promotes investments in cyber security since insurers often make eligibility for cyber coverage contingent on the security of IT and data infrastructure (EIOPA, 2020). At the same time, strengthening society's cyber resilience requires more than just a well-functioning cyber insurance market. In addition to the necessary preventive measures households and businesses can take themselves, the government can also play a role in boosting the cyber resilience of vital processes.

Governments and the insurance industry both have a role to play in encouraging the development of the cyber insurance market. First, both parties can raise society's awareness of cyber risks. Increased awareness encourages businesses and households to take the necessary preventive measures. It also enables them to better assess the desirability of insurance coverage.

In addition to raising awareness, it is also important that data on cyber incidents becomes more accessible, at least at the European level. Governments can encourage data sharing between market participants, but the industry can also share its own data on cyber incidents – while, of course, taking into account the relevant privacy and security aspects. While the sharing of data between market participants, such as insurers' or re-insurers' data on cyber claims, raises competition issues, it does not necessarily have to result in no data sharing at all. In the United States, for example, insurers exchange data among themselves, including through companies that aggregate incident data from different insurers. Creating a harmonised taxonomy of cyber incidents is also important for data sharing. Here, both governments and the industry have a role to play.

Furthermore, it is essential that insurers manage their cyber exposures properly. First of all, this relates to the cyber risks to which they are exposed themselves. In this regard, the Digital Operational Resilience Act (DORA) aimed at increasing cyber resilience of the financial sector, by among other things the introduction of oversight on critical third party providers, cyber testing and incident reporting, is an important step forwards. Second, and directly related to cyber insurance, the underwriting risks of cyber coverage need to be managed properly. Here insurers must comply with requirements laid down in the Solvency II directive and the Solvency II Delegated Regulation requirements, including the requirements on risk management and the assessment of own risk and solvency. Special attention should be paid to silent or non-affirmative cyber risks, unknown or unquantified exposures that originate from cyber perils

that trigger traditional property and liability insurance policies, and potential accumulation risk. All can lead to substantial and/or unforeseen losses for insurers. Supervisory authorities need to be involved in monitoring this. EIOPA's proposal for a new cyber template in the quantitative reporting templates in order to provide supervisors with regular information on the cyber coverage is therefore entirely appropriate (EIOPA, 2020).

References

DNB (2021) *IB monitor 2021*, De Nederlandsche Bank, Amsterdam.

DNB (2022) *A macroprudential perspective on cyber risk*, DNB Occasional Study, 20-1.

EIOPA (2019) *Cyber risk for insurers, Challenges and opportunities*.

EIOPA (2020) *EIOPA Strategy on cyber underwriting*.

European Commission (2021) *Digital economy and society index 2021: overall progress in digital transition but need for new EU-wide efforts*.

Eurostat (2022) *ICT security in enterprises*, Statistical Article.

Granato, A. and Polacek, A. (2019) *The growth and challenges of cyber insurance*, *Chicago Fed Letter*, 426, 2019.

IAIS (2016) *Issues paper on cyber risk to the insurance sector*.

OECD (2017), *Enhancing the Role of Insurance in Cyber Risk Management*, OECD Publishing, Paris.

OECD (2020) *Digital Economy Outlook 2020*, OECD Publishing, Paris.

OECD (2021), *Enhancing financial protection against catastrophe risks: the role of catastrophe risk insurance programmes*, OECD Publishing, Paris.

**Proposta de alteração
da Diretiva Solvência II
– a posição do Conselho
da União Europeia /
*Proposal amending the
Solvency II Directive – the
Council of the European
Union’s position***





Proposta de alteração da Diretiva Solvência II – a posição do Conselho da União Europeia / *Proposal amending the Solvency II Directive – the Council of the European Union’s position*

Sumário Executivo:

1. Na sequência da divulgação da proposta legislativa da Comissão Europeia para a revisão da Diretiva Solvência II, o Conselho da União Europeia adotou a sua posição, sob forma de orientação geral, em junho de 2022. De entre a vasta gama de matérias abordadas são sumariamente descritas algumas disposições relativas à aplicação do princípio da proporcionalidade e aos requisitos de reporte e divulgação pública.
2. Relativamente à aplicação do princípio da proporcionalidade, o Conselho propõe alterações à denominação das entidades abrangidas por esse regime específico, às condições para a sua identificação e circunstâncias em que as autoridades de supervisão se possam opor à mesma, bem como ao poder de essas autoridades restringirem a aplicação de uma ou várias medidas de proporcionalidade.
3. Por seu turno, quanto aos requisitos de reporte, a orientação geral do Conselho propõe um procedimento alternativo para o eventual alargamento temporário dos prazos de reporte das informações para efeitos de supervisão. Finalmente, em

Executive Summary:

1. Following the adoption of the European Commission’s proposal for the amendment of the Solvency II Directive, the Council adopted its general approach, in June 2022. Among the vast array of subjects addressed, some provisions relating to the application of the proportionality principle and to the reporting and public disclosure requirements are briefly described.
2. In relation to the application of the proportionality principle, the Council proposes changes to the designation of the undertakings subject to that specific regime, to the conditions for their identification and circumstances where supervisory authorities may oppose such classification, as well as to the capabilities of the supervisory authorities to request the undertakings concerned to refrain from using one or several proportionality measures.
3. In turn, with respect to reporting requirements, the Council’s general approach proposes an alternative procedure for the potential extension of reporting deadlines of information to be

matéria de requisitos de divulgação pública, a posição do Conselho prevê opções mais amplas para os Estados-Membros relativamente ao âmbito objetivo e subjetivo do requisito de auditoria ao balanço divulgado no quadro dos relatórios sobre a solvência e a situação financeira, reconhecendo ainda as especificidades do quadro de certificação já estabelecido em Portugal.

provided for supervisory purposes. Finally, in terms of public disclosure, the Council's position envisages wider Member States' options in relation to the objective and subjective scope of the audit requirement for the balance sheet disclosed as part of the solvency and financial condition report and, in addition, acknowledges the specificities of the audit framework already established in Portugal.

2.1. Introdução

No dia 22 de setembro de 2021, a Comissão Europeia divulgou a proposta legislativa para a revisão do regime Solvência II². A referida proposta inclui: (i) a Proposta de Diretiva que altera a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Diretiva Solvência II); (ii) uma proposta de diretiva que estabelece um quadro harmonizado de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros; e (iii) a avaliação de impacto das propostas³.

Seguindo o processo legislativo ordinário⁴, a proposta da Comissão seguiu para apreciação pelos colegisladores – Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu.

Na pendência da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura⁵, o Conselho da União Europeia adotou a sua posição, sob forma de orientação geral, relativamente às propostas de alteração da Diretiva Solvência II em junho de 2022⁶ e relativamente à proposta de diretiva que

² Acessível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_4783.

³ Vd., "A proposta de alteração da Diretiva Solvência II" in *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2021*, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, pp. 33 a 38, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/ronlyres/D985E56F-FAC2-49CD-9F2E-E239C733DB7C/0/DRSSFP21.pdf>.

⁴ Cf. artigos 289.º e 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁵ O Parlamento adotou entretanto a sua posição, acessível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0256_EN.html podendo prosseguir as negociações interinstitucionais com vista à obtenção de um acordo para a adoção dos atos legislativos e subsequente publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁶ Comunicado do Conselho da União Europeia e ligações para os documentos relacionados acessível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/17/solvency-ii-council-agrees-its-position-on-updated-rules-for-insurance-companies/>.

estabelece um quadro harmonizado de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros em dezembro do mesmo ano⁷.

De entre a vasta gama de matérias abordadas na proposta de alteração da Diretiva Solvência II, e em particular sobre as quais a orientação geral do Conselho da União Europeia difere da proposta da Comissão, de seguida são sumariamente descritas, de forma não exaustiva, algumas disposições relativas à aplicação do princípio da proporcionalidade e aos requisitos de reporte e divulgação.

2.2. Regime de proporcionalidade

Com vista a reforçar a aplicação do princípio da proporcionalidade – isto é, a aplicação dos requisitos da Diretiva Solvência II de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à atividade das empresas de seguros ou de resseguros⁸ – a Comissão Europeia propôs a introdução de um novo conceito de empresas com perfil de baixo risco⁹ (“*low-risk profile undertakings*”), que podem aplicar um conjunto de medidas de proporcionalidade predefinidas (e.g. menor frequência de reporte de certos elementos para efeitos de supervisão, as pessoas responsáveis pelas funções essenciais de gestão de riscos, atuariais e de conformidade podem igualmente desempenhar qualquer outra função essencial diferente da auditoria interna, qualquer outra função não essencial ou ser membros do órgão de direção, administração ou supervisão)¹⁰. A proposta da Comissão prevê que a identificação dependa da verificação cumulativa de um conjunto de critérios objetivos¹¹, podendo as entidades que os cumpram ser classificadas como tal e aplicar as medidas de proporcionalidade mediante simples procedimento de notificação à autoridade de supervisão¹².

⁷ Vd., “Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros”, pp. 47-52.

⁸ Artigo 29.º da Diretiva Solvência II.

⁹ Cf. alínea b) do n.º (5) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o n.º 10-A) ao artigo 13.º da Diretiva Solvência II.

¹⁰ Cf. n.ºs (13), (21), (24) e (37) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II que, respetivamente, adita o artigo 29.º-C, e alteram os artigos 41.º, 45.º e 77.º da Diretiva Solvência II.

¹¹ Critérios objetivos baseados no risco, nomeadamente dimensão, investimentos, exposição ao risco de taxa de juro, equilíbrio técnico, subscrição de grandes riscos, relevância do negócio transfronteiriço e do negócio de resseguro, cf. n.º (13) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 29.º-A à Diretiva Solvência II.

¹² Cf. n.º (13) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 29.º-B à Diretiva Solvência II.

A orientação geral adotada pelo Conselho retém as características basilares da proposta da Comissão, mas introduz algumas alterações, a começar pela denominação das entidades abrangidas por esse regime específico, a qual se centra na sua pequena dimensão e não complexidade ("*small and non-complex undertakings*"), sendo ainda explicitado que esta categoria pode incluir empresas de seguros ou resseguros cativas¹³.

No elenco de condições para a identificação de entidades abrangidas, o Conselho propõe alternativamente: (i) que o critério da relevância do negócio transfronteiriço se mensure não só em termos relativos, mas também em termos absolutos; e (ii) que o critério referente ao valor do requisito de capital de solvência para o módulo de risco de mercado seja substituído pela verificação de uma predominância de "investimentos tradicionais" nas carteiras de ativos dos operadores¹⁴. Neste âmbito, é conferido mandato à Comissão Europeia para, através da adoção de ato delegado, especificar que investimentos devem ser considerados "tradicionais" com base no seu grau de risco ou complexidade¹⁵.

Relativamente ao processo de classificação de entidades, a posição do Conselho retém o simples procedimento de notificação, clarificando, todavia, que além do fundamento da não verificação dos critérios a autoridade de supervisão se possa opor, no prazo de dois meses, em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência, com ou sem consideração de medidas transitórias, ou caso a quota de mercado da entidade seja superior a 5%¹⁶.

Finalmente, a orientação geral adotada pelo Conselho prevê uma densificação do poder de as autoridades de supervisão restringirem a aplicação de uma ou várias medidas em caso de existência de preocupações graves relativas ao perfil de risco da entidade. Em concreto, é especificado que esse poder pode ser exercido em caso de preocupações graves relacionadas com: (i) a posição de solvência da entidade, com ou sem consideração de medidas transitórias; (ii) deficiências no funcionamento do sistema de governação da entidade; ou (iii) alterações materiais na atividade da entidade que afetem a sua capacidade de cumprimento de algum dos critérios de elegibilidade¹⁷.

¹³ Cf. alínea b) do n.º (5) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o n.º 10-A) ao artigo 13.º da Diretiva Solvência II.

¹⁴ Cf. n.º (13) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o artigo 29.º-A à Diretiva Solvência II.

¹⁵ Cf. n.º (12) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita os números 5 e 6 ao artigo 29.º da Diretiva Solvência II.

¹⁶ Cf. n.º (13) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o artigo 29.º-B à Diretiva Solvência II.

¹⁷ Cf. n.º (13) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o artigo 29.º-C à Diretiva Solvência II.

2.3. Reporte e divulgação

A proposta da Comissão Europeia inclui a especificação dos prazos de reporte das informações a fornecer pelas empresas de seguros e resseguros às autoridades nacionais para efeitos de supervisão, e introduz a possibilidade da sua alteração, através da adoção de ato delegado da Comissão, caso essa alteração seja necessária devido a uma emergência sanitária, catástrofe natural ou outros eventos extremos¹⁸. Esta possibilidade de modificação de prazos de reporte, que não foi considerada no aconselhamento técnico da EIOPA¹⁹, merece relevo, tendo a sua pertinência emergido fruto dos constrangimentos operacionais decorrentes das medidas restritivas adotadas no Espaço Económico Europeu no contexto da crise pandémica²⁰.

A orientação geral adotada pelo Conselho propõe, alternativamente, que sejam as autoridades de supervisão a poderem alargar temporariamente os prazos de reporte, na sequência de declaração, por parte da EIOPA, da existência de uma emergência sanitária, catástrofe natural ou outro evento extremo que seja disruptivo e afete materialmente a capacidade operacional de empresas de seguros e de resseguros que representem uma parte significativa do mercado ou dos ramos de atividade afetados em um ou vários Estados-Membros²¹. Na sequência da referida declaração por parte da EIOPA, as autoridades de supervisão podem, no prazo de três meses, alargar temporariamente, em até 10 semanas, os prazos das obrigações de reporte devidas nos seis meses subseqüentes à declaração.

Em matéria de requisitos de divulgação pública, a Comissão Europeia propôs a introdução de um requisito de auditoria ao balanço divulgado pelas empresas de seguros e resseguros no quadro dos respetivos relatórios sobre a solvência e a situação financeira, a ser realizada por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O projeto da Comissão prevê a

¹⁸ Cf. n.º (18) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 35.º-B à Diretiva Solvência II.

¹⁹ Parecer da EIOPA sobre a revisão do regime Solvência II, disponível em https://www.eiopa.europa.eu/documentlibrary/opinion/opinion-2020-review-of-solvency-ii_en.

²⁰ No contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta ao surto pandémico, a 20 de março de 2020, a EIOPA emitiu recomendações, dirigidas às autoridades de supervisão nacionais, sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros (disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/system/files/2020-03/eiopa-recommendation-on-reporting-and-disclosure.pdf>) tendo a ASF, também nesse âmbito publicado as Cartas-Circulares n.º 2/2020, 3/2020 e 4/2020, respetivamente de 30 de março, 1 de abril e 2 de abril, com o objetivo de estabelecer medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19, e a Norma Regulamentar n.º 5/2020-R, de 27 de maio, relativa à tolerância e flexibilização de prazos relacionados com obrigações de prestação e divulgação de informação das empresas de seguros, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões, no âmbito das medidas extraordinárias e de caráter urgente em resposta ao surto pandémico Coronavírus – COVID-19. Sobre as medidas relacionadas com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19, vd., “Legislação e regulamentação no contexto da mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19”, in *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2020*, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2021, pp. 29 a 39, acessível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/240IDCIB-7671-4DEB-95AE-7401AB540629/0/DR_2020_web.pdf

²¹ Cf. n.º (18) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o artigo 35.º-B à Diretiva Solvência II.

isenção deste requisito às empresas classificadas como *low-risk profile undertakings* (*small and non-complex undertakings* na posição do Conselho) e empresas cativas, com a opção para os Estados-Membros o estenderem apenas às últimas²².


Por seu turno, a orientação geral adotada pelo Conselho da União Europeia prevê, não só a opção para os Estados-Membros estenderem o requisito à totalidade das empresas de seguros e resseguros, como também a opção para os Estados-Membros alargarem o âmbito da auditoria a outros elementos do relatório sobre a solvência e a situação financeira. Finalmente, importa destacar que a posição do Conselho reconhece a existência de um quadro de certificação já estabelecido em Portugal, e as suas especificidades, ressalvando que, no nosso país, certas partes da auditoria podem ser realizadas por entidades registadas como atuário responsável de acordo com a legislação nacional²³⁻²⁴.

²² Cf. n.º (27) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 51.º-A à Diretiva Solvência II

²³ Cf. n.º (27) do artigo 1.º da Orientação Geral do Conselho, que adita o artigo 51.º-A à Diretiva Solvência II.

²⁴ A exigência de certificação por atuário responsável encontra-se estabelecida no artigo 77.º do RJASR, e definida na Norma Regulamentar N.º 2/2017-R, de 24 de março, relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação a prestar à ASF para efeitos de supervisão.

**Proposta de Diretiva
que estabelece um quadro
para a Recuperação
e Resolução de Empresas
de Seguros e Resseguros /
*Proposal for a Directive
establishing a framework for
the Recovery and Resolution
of Insurance and Reinsurance
Undertakings***





Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros / *Proposal for a Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings*

Sumário Executivo:

1. A Proposta da Comissão Europeia, de 21 de setembro 2021, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012, foi objeto, em 20 de dezembro 2022, de um Acordo entre os representantes dos Estados-Membros da UE no seio do Conselho da UE, um dos dois legisladores.
2. Aqui se dá nota breve do que o Acordo de 20 de dezembro 2022 traz à referida Proposta, no pressuposto de que a eventual Diretiva sobre a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros virá a acolher fundamentalmente o conteúdo do referido acordo.

Executive Summary:

1. The European Commissions' Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council establishing a framework for the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings and amending Directives 2002/47/EC, 2004/25/EC, 2009/138/EC, (EU) 2017/1132 and Regulations (EU) No 1094/2010 and (EU) No 648/2012 was subject, on 20 December 2022, to an Agreement by the Members States representatives in the Council of the European Union, one of the two co-legislators.
2. A brief note is hereby given of what the Agreement of 20 December 2022 brings to said Proposal, on the assumption that the eventual Directive on the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings will accommodate the essential of the content of said agreement.

3.1. Enquadramento

A Proposta de IRRD foi apresentada pela Comissão Europeia a 22 de setembro de 2021, tendo-se iniciado de imediato a sua discussão no seio de um dos colegisladores, o Conselho da União Europeia – trabalho que entretanto resultou no Acordo Político de 20 de dezembro de 2022, no final da Presidência Checa²⁵; cabendo agora o diálogo a três (*i.e.*, envolvendo a Comissão Europeia) com o outro colegislador, o Parlamento Europeu, que apenas no ano em curso adotou uma posição formal sobre a referida Proposta^{26–27}.

Na presente nota damos conta do principal contributo do Acordo de 20 de dezembro de 2022 para o regime final futuro, cuja aprovação será eventualmente possível, tendo em conta a posição dos colegisladores relativa à Proposta de IRDD.

3.2. Acordo de 20 de dezembro 2022

Destacam-se os seguintes aspetos do Acordo de 20 de dezembro de 2022:

- a. A aceitação dos aspetos fundamentais da Proposta de IRRD – a qual, aliás, estava já fundamentalmente alinhada com as posições expressas sobre a matéria pelas autoridades nacionais de supervisão de seguros no seio da EIOPA²⁸;
- b. Acentuação do carácter minimalista da harmonização, ou seja, a redução da latitude do regime harmonizado, alargando, pois, a latitude da eventual regulação além IRRD pelos

²⁵ Mais exatamente, trata-se de um acordo sobre o texto a defender nas negociações com o outro colegislador (mandato para negociação). As alterações acordadas no Conselho da UE ao texto da Proposta de IRRD consta do doc. n.º 16001/12, de 16 de dezembro 2022, acessível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16001-2022-INIT/en/pdf>

Junta-se também a hiperligação para a nota para a imprensa com o anúncio do referido acordo: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/12/20/council-agrees-position-on-establishing-a-framework-for-the-recovery-and-resolution-of-insurance-and-reinsurance-undertakings-irrd/>

²⁶ O Relatório do Parlamento Europeu sobre a Proposta de IRRD, de 26 de julho de 2023 encontra-se acessível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0251_EN.pdf

²⁷ Para o enquadramento e uma apresentação da Proposta de IRRD, vd., “Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2021, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, pp. 39-48, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/D985E56F-FAC2-49CD-9F2E-E239C733DB7C/0/DRSSSF21.pdf>, que aqui nos dispensamos de repetir, com exceção do quadro sinóptico constante do ponto 3.2. *infra*.

²⁸ Vide, ultimamente, EIOPA, Opinion on the 2020 Review of Solvency II, EIOPA-BoS-20/749, 17 de dezembro de 2020, págs. 88-97, acessível em <https://www.eiopa.europa.eu/system/files/2020-12/eiopa-bos-20-749-opinion-2020-review-solvency-ii.pdf>

legisladores nacionais, mas estando a regulação nacional obrigada a não contrariar a IRRD²⁹.

Por sua vez, podemos resumir da seguinte forma os caracteres fundamentais da Proposta de IRRD:

c. Em geral:

- (i) abertura a previsões nacionais que complementem o regime harmonizado, não podendo todavia diminuí-lo e contrariá-lo³⁰;
- (ii) consagração de numerosas soluções que relevam de um princípio de proporcionalidade (tratando de forma menos exigente operadores com menor risco)³¹; e
- (iii) sistemático apelo à regra da melhor apreciação das autoridades públicas no caso concreto, seja no regime de recuperação, seja no de resolução³²;

d. No regime da recuperação: manutenção da opção de fundo da Diretiva Solvência II³³ de um enunciado de medidas de recuperação meramente exemplificativo³⁴;

²⁹ Cf. n.º 2 do artigo 1.º da Proposta de IRRD, cujo teor é expressamente repetido para a matéria dos instrumentos de resolução no n.º 7 do artigo 26.º da IRRD.

³⁰ Vide, o ponto 2, 2.º ponto, da exposição de motivos da Proposta de IRRD, assim como o n.º 2 do artigo 1.º e o n.º 7 do artigo 27.º, todos da Proposta de IRRD.

³¹ Vide, o ponto 2, 3.º ponto, da exposição de motivos da Proposta de IRRD, assim como, exemplarmente, na matéria do planeamento preventivo (de recuperação e de resolução), o previsto no artigo 4.º da Proposta de IRRD.

³² Como se referiu em “Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros”, in *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2021*, loc. cit., p. 42, n. 5, a diferença entre a recuperação e a resolução é a da viabilidade ou não do operador: no primeiro caso há viabilidade, e no segundo não, devendo o mesmo ser liquidado, e sendo a resolução a alternativa à liquidação – sendo a resolução uma “liquidação ordenada”.

³³ Aliás vinda das Diretivas do acesso e exercício da atividade seguradora da primeira geração, i.e., dos anos '70 do século passado, vd., artigo 20.º da Diretiva do Conselho de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício (73/239/CEE), e artigo 24.º da Primeira Diretiva do Conselho de 5 de Março de 1979 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício, 79/267/CEE.

³⁴ Cf. n.º 2 do artigo 141.º da Diretiva Solvência II, na redação do artigo 83.º da IRRD.

e. No regime da resolução:

- (i) tem entre os quatro objetivos a prevenção do recurso a apoio financeiro público extraordinário³⁵;
- (ii) carácter de mero “estojo de instrumentos”, tanto dos “instrumentos de resolução”, quanto dos “poderes de resolução” previstos na Proposta de IRRD³⁶: enunciado de soluções para as colocar à disposição das autoridades nacionais;
- (iii) o “estojo” de “instrumentos de resolução” inclui o “Instrumento de Redução ou Conversão” (“*Write-Down and Conversion Tool*”), correspondente ao “*Bail-in*” da BRRD, embora com um regime bem menos denso do que o desta³⁷;
- (iv) remissão para o legislador nacional da matéria da organização institucional nacional para a resolução, embora impondo a existência de uma autoridade de resolução autónoma – admitindo, todavia, a decisão do legislador nacional de atribuir tal função à autoridade de supervisão, desde que prevenindo conflitos de interesses entre as duas funções (artigo 3.º da Proposta de IRRD)³⁸;
- (v) remissão para o legislador interno da matéria do financiamento da resolução, nomeadamente do financiamento da garantia de que a aplicação da resolução colocará os credores e acionistas do operador em situação não pior do que se este tivesse ido para simples liquidação (“*no creditor worse off principle*”, “*NCWO principle*”, artigo 53.º da Proposta de IRDD)³⁹;

³⁵ Alínea d), do n.º 2 do artigo 18.º da Proposta de IRRD, sendo princípio referido ao longo do texto da Proposta (ao nível dos considerandos, vide, por exemplo, o considerando 31).

³⁶ Respetivamente, artigos 26.º a 39.º e 40.º a 52.º da Proposta de IRRD. A diferença entre ambos é a maior autossuficiência dos “instrumentos” no confronto com os meros “poderes”.

³⁷ BRRD (“Bank Recovery and Resolution Directive”): Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/EU, entretanto modificada pela Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE.

³⁸ Neste aspeto a IRRD repete a BRRD, mas, ao contrário desta, a IRRD não obriga à existência de um Fundo de Resolução.

³⁹ Naturalmente, sem prejuízo de eventual anterior aplicação aos respetivos créditos contra o operador (empresa de seguros ou de resseguros) da redução dos créditos, ao abrigo do “Instrumento de Redução ou Conversão”, artigos 34.º a 39.º da IRRD.

3.3. Aspectos mais importantes que foram consagrados no texto da Proposta de IRRD pelo Acordo de 20 de dezembro de 2022 (com foco no ordenamento jurídico Português)

Podemos resumir os aspectos mais importantes que foram consagrados no texto da IRRD pelo Acordo de 20 de dezembro de 2022 (com foco no ordenamento jurídico Português, onde não existe um regime de resolução de empresas de seguros e de resseguros e um mecanismo de sistema de garantia de âmbito geral em caso de insolvência dessas empresas):

- a. Regime dos dois planeamentos preventivos, o de recuperação (artigos 4.º a 8.º da IRRD)⁴⁰ e o de resolução (artigos 4.º e 9.º a 12.º da IRRD)⁴¹:
 - (i) redução da cobertura de mercado de ambas as obrigações de planeamento preventivo: para o de recuperação, em vez dos 80% da quota de mercado⁴² proposto pela Comissão Europeia, ficou previsto 60% (cf. § 2.º do n.º 2 do artigo 5.º da IRRD), e para o de resolução, em vez dos 70% da quota de mercado⁴³ proposto pela Comissão Europeia, ficou previsto 40% (§ 2.º do n.º 2 do artigo 9.º da IRRD); (note-se que cabe às autoridades nacionais estender as obrigações a operadores além do âmbito obrigatório de cobertura de mercado);
 - (ii) alargamento do prazo de atualização periódica de ambos os planos preventivos, em vez de um ano, como proposto pela Comissão Europeia, ficaram previstos dois anos (n.º 5 do artigo 5.º e n.º 5 do artigo 9.º da IRRD);
 - (iii) alargamento do prazo para revisão e avaliação dos planos preventivos de recuperação pela autoridade de supervisão, assim como das respetivas atualizações: em vez de seis meses, ficaram previstos nove meses (n.º 1 do artigo 6.º da IRRD);

⁴⁰ Os planos de recuperação regulados na IRRD distinguem-se dos planos de recuperação regulados na Diretiva Solvência II (o “plano de recuperação” e o “plano de financiamento”, previstos nos respetivos n.º 2 do artigo 138.º, n.º 2 do artigo 139.º e artigo 142.º) pelo seu caráter preventivo, e não reativo.

⁴¹ A elaboração do plano preventivo de recuperação cabe aos operadores (cabendo à Autoridade de Supervisão apenas a aprovação), mas o de resolução cabe já à Autoridade de Resolução.

⁴² No caso do mercado de seguros e de resseguros “Não Vida”, com base no valor bruto dos prémios, e no do de seguros e de resseguros “Vida”, com base no valor bruto das provisões técnicas.

⁴³ No caso do mercado de seguros e de resseguros “Não Vida”, com base no valor bruto dos prémios, e no do de seguros e de resseguros “Vida”, com base no valor bruto das provisões técnicas.

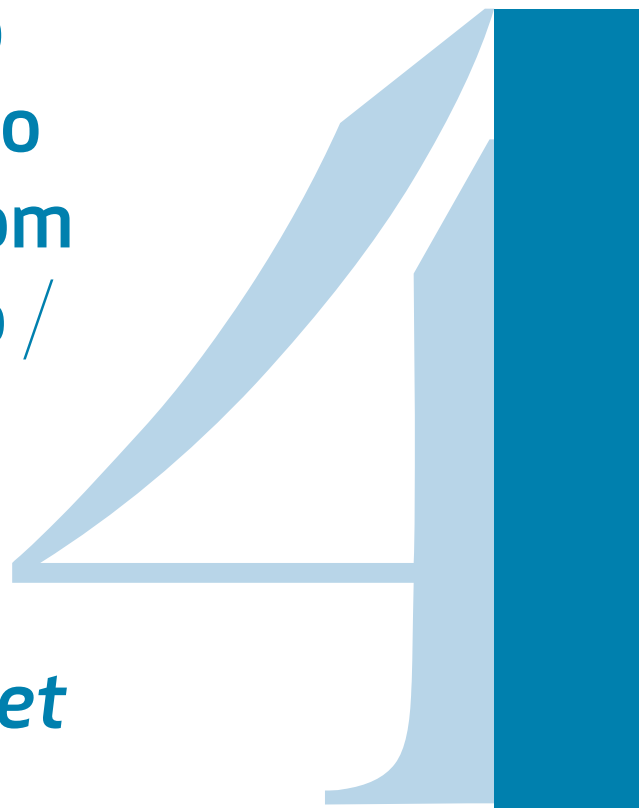
- b. Regulação da matéria do financiamento da resolução (artigo 77.º-A da IRRD): contra a omissão da matéria na Proposta inicial da IRRD⁴⁴, o artigo 77.º-A da IRRD previsto no Acordo de 20 de dezembro de 2022 prevê expressamente a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem mecanismos de financiamento das resoluções, nomeadamente para garantir a aplicação do “NWCO principle”, com expreso encaminhamento do financiamento dos mecanismos de financiamento para a imposição de contribuições financeiras aos setores, seja *ex post*, seja *ex ante*;
- c. Aplicação do “Instrumento de Redução ou Conversão” aos créditos de seguros: consagra-se agora uma ampla liberdade das autoridades nacionais optarem pela não aplicação (ou pela aplicação em moldes especiais) do referido instrumento a algumas modalidades de contratos de seguros, nomeadamente aos seguros de saúde (2.º § do n.º 5 do artigo 34.º da IRRD) (note-se que na regulação do referido instrumento – matéria que evidentemente constitui um dos centros nevrálgicos da IRRD – manteve-se intocada a opção de fundo da Comissão Europeia de obrigar a que o mesmo seja usado sempre em conjunto com outro instrumento de resolução (concretamente o “Instrumento de Liquidação Solvente”, “Run-Off Tool”, o “Instrumento de Criação de uma Empresa de Transição”, o “Instrumento de Segregação de Ativos e Passivos”, ou o “Instrumento de Alienação da Atividade”), portanto impedindo a sua aplicação com o mero fim de manter o operador em funcionamento)⁴⁵;
- d. Organização institucional nacional para a resolução: aceitando que uma solução para esta matéria será a eventual atribuição, pelo legislador nacional, da função de autoridade de resolução à autoridade de supervisão, mas, como se disse⁴⁶, com a prevenção adequada dos conflitos de interesses – o Acordo de 20 de dezembro de 2022 densifica especificamente o que é exigível a uma tal prevenção dos conflitos de interesses (n.º 4 do artigo 3.º da IRRD).

⁴⁴ Provavelmente na sequência da opção final da Comissão Europeia no sentido de deixar cair, para já, a terceira asa do tríptico regulatório que era esperado para a revisão do regime Solvência II, a iniciativa em matéria de *Insurance Guarantee Schemes*.

⁴⁵ Vd., n.º 1 do artigo 35.º da IRRD.

⁴⁶ Vd., o ponto 3.2., alínea e), subalínea iv), *supra*.

A transversalidade do sistema de governação e a sua interligação com a conduta de mercado / *The cross-cutting nature of the system of governance and its connection with market conduct*





A transversalidade do sistema de governação e a sua interligação com a conduta de mercado / *The cross-cutting nature of the system of governance and its connection with market conduct*

Sumário Executivo:

1. Em 2022, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, que estabeleceu os requisitos e princípios gerais aplicáveis ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.
2. Neste âmbito, foi também aprovada a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, que fixou princípios e requisitos em matéria de segurança e governação das TIC, nomeadamente a criação da função de segurança da informação.
3. Adicionalmente, foi contemplado, em capítulo autónomo da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, o modo como as matérias relativas à conduta de mercado dos operadores devem ser integradas no respetivo sistema de governação, prevendo-se, designadamente, a instituição de uma função autónoma responsável pela conduta de mercado.

Executive Summary:

1. In 2022, ASF enacted Regulatory Standard no. 4/2022-R, which established the general requirements and principles applicable to the system of governance of insurance and reinsurance undertakings.
2. In this regard, ASF also enacted Regulatory Standard no. 6/2022-R, that sets-forth principles and requirements related to information and communication technology security, namely the establishment of the information security function.
3. Additionally, a dedicated chapter of the Regulatory Standard no. 7/2022-R sets-forth how matters related to the operators' market conduct shall be included in the system of governance, namely foreseeing the implementation of an autonomous function responsible for the market conduct.

4. O sistema de governação assume-se, assim, como um pilar transversal à atividade dos operadores, que foi reforçado do ponto de vista regulatório.
4. In this sense, the system of governance is a cross-cutting pillar in the operators' activity, that was reinforced from a regulatory point of view.

4.1. Introdução

No quadro dos objetivos a prosseguir pela ASF de reforço do modelo de supervisão do sistema de governação⁴⁷, foi aprovada, no dia 26 de abril de 2022, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros⁴⁸. Abrangendo diversas matérias que, nos termos legais, integram o sistema de governação, de forma a garantir a coerência e a melhor sistematização do regime, esta norma regulamentar estabeleceu os requisitos e princípios gerais que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas empresas de seguros e de resseguros em base individual e ao nível do grupo.

Com efeito, o referido normativo promoveu um conjunto de desenvolvimentos a nível regulamentar, dos quais se destaca: (i) o reforço da responsabilização do órgão de administração em todo o sistema de governação; (ii) a previsão de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses; (iii) a atualização face ao regime Solvência II⁴⁹ dos princípios gerais e requisitos aplicáveis aos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, bem como às funções-chave; (iv) o estabelecimento de requisitos relativos à autoavaliação do risco e da solvência; (v) a atualização dos princípios gerais e requisitos aplicáveis em matéria de remuneração; (vi) a densificação do regime da subcontratação de funções ou atividades de seguros e de resseguros; e (vii) a operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações às empresas de irregularidades graves⁵⁰.

⁴⁷ Cf. *Plano Estratégico - 2020 | 2024*, ASF, 2020, p. 12, e *Plano Anual de Atividades e Orçamento - Overview*, ASF, 2020, p. 13, disponíveis respetivamente em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/2DD8E200-E422-4569-AE4E-46D81B04373E,frameless.htm?NRMODE=Published> e em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/698E806F-DAID-4D02-96FF-E87B3C7DEA9D.htm>.

⁴⁸ Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=9917AF9B11444D6CA601607921E4C307&doc=31439&img=12937>. A norma em referência foi publicada em *Diário da República* a 31 de maio de 2022, acessível em <https://dre.pt/dre/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/4-2022-184186769>.

⁴⁹ Vd., em particular, o RJASR e o Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

⁵⁰ Cf. Capítulos II a IX da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

A Norma Regulamentar n.º 4/2022-R entrou em vigor a 30 de junho de 2022, dispondo as empresas de seguros e de resseguros de um prazo de seis meses após essa data para assegurar o cumprimento de determinadas disposições do novo regime⁵¹.

Sem prejuízo da inerente complementaridade entre si, algumas matérias que integram o sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros foram reguladas de forma autónoma, devido à sua especificidade⁵², nomeadamente, a gestão de riscos de segurança das tecnologias de informação e comunicação e os princípios gerais aplicáveis à conduta de mercado no âmbito do sistema de governação.

Neste quadro, a 7 de junho de 2022, foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem⁵³.

Com o objetivo de assegurar que as empresas de seguros e de resseguros se encontram devidamente preparadas para gerir os riscos associados às TIC e à respetiva segurança, esta norma regulamentar veio estabelecer requisitos e princípios gerais em matéria de segurança e governação das TIC e requisitos específicos em matéria de subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem⁵⁴, incorporando no quadro jurídico aplicável as Orientações da EIOPA sobre as referidas matérias⁵⁵.

A Norma Regulamentar n.º 6/2022-R entrou em vigor a 30 de julho de 2022, dispondo as empresas de seguros e de resseguros de um prazo de seis meses após essa data para assegurar o cumprimento de determinadas disposições do novo regime relacionadas com os acordos de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes⁵⁶.

⁵¹ Cf. artigo 121.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

⁵² Cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 30.º e n.º 2 do artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

⁵³ Disponível em

<https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?key=E16F6FB522DB4ABEBAD7728AD8EBA32D&doc=31583&img=13094>. A norma regulamentar em referência foi publicada em *Diário da República* a 30 de junho de 2022, acessível em <https://dre.pt/dre/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-superviso-seguros-fundos-pensoes/6-2022-185427858>.

⁵⁴ Cf. Títulos II e III da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

⁵⁵ Cf. Orientações sobre segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação (EIOPA-BoS-20/600), de 12 de outubro de 2020, e Orientações relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem (EIOPA-BoS-20-002), de 6 de fevereiro de 2020, disponíveis em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-information-and-communication-technology-security-and-governance_ene em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-outsourcing-cloud-service-providers_en.

⁵⁶ Cf. artigo 45.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

Por outro lado, a 7 de junho de 2022, foi ainda aprovada a Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF⁵⁷.

O normativo em apreço teve como objetivo o reforço da proteção dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, no âmbito da atividade seguradora, e dos associados, contribuintes, participantes e beneficiários, no âmbito da atividade de gestão de fundos de pensões, densificando e sistematizando as regras aplicáveis aos operadores nas principais áreas com impacto no relacionamento com os respetivos clientes.⁵⁸

Desenvolvendo os regimes jurídicos aplicáveis à atividade seguradora⁵⁹ e à atividade de gestão de fundos de pensões⁶⁰, procedeu-se a uma atualização das regras relativas à política de tratamento dos clientes, à gestão de reclamações, ao provedor e ao interlocutor perante a ASF, bem como ao reporte para efeitos de supervisão comportamental e à divulgação pública de informação. Por outro lado, foram concretizados os procedimentos aplicáveis ao tratamento das reclamações apresentadas à ASF relativamente a atos ou omissões das entidades supervisionadas⁶¹.

Denotando a transversalidade do sistema de governação, para além das referidas matérias foi introduzido um capítulo autónomo dedicado à matéria da conduta de mercado no âmbito do sistema de governação⁶², de forma a contemplar, nesta sede, os princípios e riscos especificamente associados à conduta de mercado⁶³.

⁵⁷ Disponível em

<https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=8F164FED3F4D455A8B8BC32A0333D8EF&doc=31584&img=13095>. A norma regulamentar em referência foi publicada em *Diário da República* a 30 de junho de 2022, acessível em <https://dre.pt/dre/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/7-2022-185427859>.

⁵⁸ Recorde-se que a ASF tem por missão assegurar o regular funcionamento dos mercados segurador e dos fundos de pensões, designadamente através da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte das entidades supervisionadas (vd. artigo 6.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-66756775-66756500>).

⁵⁹ Em particular, o RJASR.

⁶⁰ Em particular, o RJFP.

⁶¹ Cf. Capítulos II a IV e VII e VIII da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R. Vd. “Projeto de norma regulamentar relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2021, ASF, Departamento de Política Regulatória, 2022, pp. 93-97, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/A050CC5F-59BE-434F-A196-794258DFFA23,frameless.htm?NRMODE=Published>.

⁶² Cf. Capítulo VI da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁶³ Vd., Cap. 4.2.

A Norma Regulamentar n.º 7/2022-R entrou em vigor a 30 de julho de 2022, dispondo os operadores de um prazo de seis meses após essa data para assegurar o cumprimento de determinadas disposições do novo regime, nomeadamente as disposições previstas no capítulo referente à conduta de mercado no âmbito do sistema de governação⁶⁴.

4.2. Os novos requisitos em matéria de governação

A Norma Regulamentar n.º 4/2022-R detalhou os requisitos do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, a partir da sua estrutura base, a qual compreende dois sistemas, o *sistema de gestão de riscos* e o *sistema do controlo interno*, e duas funções autónomas, de *auditoria interna* e *atuarial*. No âmbito do sistema de gestão de riscos, deve ser estabelecida uma *função de gestão de riscos* e, no âmbito do sistema de controlo interno, deve ser estabelecida uma *função de verificação do cumprimento*⁶⁵.

Por via regulamentar⁶⁶, foram fixados, no mesmo ano, requisitos adicionais em matéria de governação, que obrigam, em benefício da coerência do sistema, e na medida em que se revelam complementares, a uma conjugação com os requisitos gerais aplicáveis à estrutura base do sistema de governação previstos na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R⁶⁷, acentuando-se, assim, a transversalidade do sistema de governação no contexto da atividade dos operadores.

A Norma Regulamentar n.º 6/2022-R estabelece requisitos específicos para a subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem⁶⁸, bem como a existência de um sistema de gestão dos riscos associados às TIC e à segurança, que deve ser parte integrante do sistema de gestão de riscos global das empresas de seguros e de resseguros⁶⁹. Neste domínio, são cometidas responsabilidades ao órgão de administração⁷⁰ e é criada uma função de segurança

⁶⁴ Cf. n.º 2 do artigo 51.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁶⁵ Cf. artigos 72.º e 74.º a 76.º do RJASR e artigos 259.º, 260.º, 266.º e 269.º a 272.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

⁶⁶ E, anteriormente, também por via legislativa, no que respeita à função encarregue de assegurar a correta aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de seguros e das pessoas diretamente envolvidas nessa atividade, e respetivo responsável (cf. n.º 4 do artigo 37.º do RJDS).

⁶⁷ Vd. “Regulação do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões” e “Projeto de norma regulamentar relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, *loc. cit.*, pp. 70 e 96.

⁶⁸ Cf. Título III (“Subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem”) da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

⁶⁹ Cf. artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

⁷⁰ Cf. artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

da informação, que não é qualificada como função-chave, atendendo à autonomia organizativa comumente conferida às empresas de seguros e de resseguros em matéria de governação⁷¹.

A função de segurança da informação é responsável por: (i) apoiar o órgão de administração na definição e atualização da política de segurança da informação da empresa de seguros ou de resseguros e controlar a sua execução; (ii) informar e aconselhar o órgão de administração numa base regular e *ad-hoc* relativamente ao estado da segurança da informação e à sua evolução; (iii) acompanhar e rever a aplicação das medidas de segurança da informação; (iv) garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de segurança da informação quando haja recurso a prestadores de serviços; (v) garantir que todos os colaboradores e prestadores de serviços com acesso à informação e aos sistemas são devidamente informados sobre a política de segurança da informação, designadamente através de sessões de formação e de sensibilização no domínio da segurança da informação; e (vi) coordenar a análise de incidentes operacionais ou de segurança e informar o órgão de administração dos incidentes pertinentes⁷².

A função de segurança da informação deve ser atribuída a uma pessoa designada para o efeito, que reporta ao órgão de administração, e deve ser dotada de independência e objetividade para o exercício das suas competências⁷³.

Por seu turno, a Norma Regulamentar n.º 7/2022-R veio também estabelecer requisitos adicionais em matéria de governação, incluindo um capítulo especificamente dedicado ao modo como as matérias relativas à conduta de mercado dos operadores devem ser integradas no respetivo sistema de governação⁷⁴, quer no âmbito do sistema de gestão de riscos, quer no âmbito do sistema de controlo interno⁷⁵. Com efeito, uma gestão sã e prudente das empresas de seguros e das entidades gestoras de fundos de pensões pressupõe uma adequada interligação entre as regras de conduta dos operadores, maioritariamente estabelecidas a nível nacional, e os requisitos prudenciais decorrentes do quadro regulatório europeu⁷⁶.

⁷¹ Vd. "Regulação do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões", *loc. cit.*, pp. 69 e 70.

⁷² Cf. n.º 2 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

⁷³ Cf. n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R.

⁷⁴ Cf. Capítulo VI ("Conduta de mercado no âmbito do sistema de governação") da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁷⁵ Vd. "Projeto de norma regulamentar relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões", *loc. cit.*, pp. 70 e 96

⁷⁶ Cf. Diretiva Solvência II e demais instrumentos aplicáveis, relativamente à atividade seguradora, e Diretiva IORP II e demais instrumentos aplicáveis, relativamente à atividade de gestão de fundos de pensões. A este propósito, nota-se que, ao contrário das Normas Regulamentares n.ºs 4/2022-R e 6/2022-R, os requisitos previstos na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R em matéria de governação abrangem as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Procurando promover a referida interligação, e pese embora tal já decorresse dos princípios e regras gerais aplicáveis em matéria de governação, a nova regulamentação em matéria de conduta de mercado veio prever especificamente o dever de as empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões garantirem, no âmbito do sistema de governação, uma gestão adequada dos respetivos riscos associados à conduta de mercado⁷⁷.

Para o efeito, as entidades supervisionadas devem, desde logo, designar um membro do órgão de administração responsável por esta área, sem prejuízo da responsabilidade dos demais membros, bem como assegurar que o número de colaboradores e as respetivas competências e formação são adequados para apoiar as suas necessidades e processos de gestão em matéria de conduta de mercado⁷⁸.

Adicionalmente, deve ser instituída uma função autónoma responsável pela conduta de mercado, a quem compete centralizar a recolha de informação e atuar como ponto de contacto com as funções de gestão de riscos e de verificação do cumprimento para todas as matérias relacionadas com a conduta de mercado⁷⁹. Esta função é, ainda, responsável por apoiar o órgão de administração na definição e atualização das políticas, procedimentos, controlos e tomada de decisões em matérias relacionadas com a conduta de mercado, acompanhando em permanência a adequação, suficiência e atualidade das referidas políticas, procedimentos e controlos, bem como por participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna em matérias relacionadas com a conduta de mercado⁸⁰.

À semelhança da função autónoma responsável pela gestão de reclamações, a função autónoma responsável pela conduta de mercado não se qualifica como função-chave. Entende-se que este modelo permitirá assegurar uma visão holística da atividade da empresa de seguros ou entidade gestora e dos riscos a que a mesma se encontra exposta por parte das funções-chave já designadas, ao mesmo tempo que se comete a uma função específica o exercício de funções especialmente dedicadas à conduta de mercado⁸¹.

⁷⁷ Cf. n.º 1 do artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁷⁸ Cf. n.ºs 2 e 4 do artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁷⁹ Cf. alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁸⁰ Cf. alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁸¹ Cf. Relatório da Consulta Pública n.º 10/2021, pp. 39 e 91, disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/6F77332B-6F84-4007-B6BD-A3CC7699D0E2/0/Relat%C3%B3rioConsultaP%C3%BAblicaI0_2021.pdf.

Sem prejuízo do exposto, a função em causa é cumulável com a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, nos casos em que tal se justifique de acordo com o princípio da proporcionalidade, podendo ainda ser designada como interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF⁸².

Por outro lado, embora não se preveja expressamente a possibilidade de cumulação com nenhuma das funções-chave existentes, em casos particulares, e de acordo com os termos gerais da aplicação do princípio da proporcionalidade, poderá admitir-se uma cumulação da função autónoma responsável pela conduta de mercado com outras funções, nomeadamente com a função de verificação do cumprimento⁸³.

Em qualquer caso, de acordo com o regime estabelecido, a função autónoma responsável pela conduta de mercado deve atuar de modo independente e efetivo e com a autonomia decisória necessária, para além de cumprir os requisitos de disponibilidade e de não sujeição a conflitos funcionais, em especial quando não se verifique uma segregação das suas funções⁸⁴.

Note-se que, relativamente à atividade seguradora, o regime anteriormente vigente à Norma Regulamentar n.º 4/2022-R já determinava, como requisito geral do sistema de governação, uma adequada segregação de funções de modo a evitar o exercício de funções conflituantes⁸⁵, requisito que se manteve e se densificou no regime atual, nos termos seguintes: *“No âmbito da atribuição e segregação de funções e responsabilidades, o órgão de administração das empresas de seguros e de resseguros deve assegurar que todas as tarefas importantes são abrangidas e que são evitadas sobreposições desnecessárias, sem prejuízo das interações com potencial mais-valia para o regular funcionamento da empresa, desde que se salvasse que quaisquer situações de eventuais conflitos de interesse são identificadas antecipadamente, mitigadas e monitorizadas”*⁸⁶.

Adicionalmente, passando as empresas de seguros e de resseguros, com a entrada em vigor do RJASR, a ter de dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, aplicáveis às pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave, regulamentou-se

⁸² Cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁸³ Cf. Relatório da Consulta Pública n.º 10/2021, pp. 39 e 91, disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/6F77332B-6F84-4007-B6BD-A3CC7699D0E2/0/Relat%C3%B3rioConsultaP%C3%BAblica10_2021.pdf.

⁸⁴ Cf. alíneas a), b) e e) do n.º 2 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R.

⁸⁵ Cf. n.º 3 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, revogada pela Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

⁸⁶ Cf. n.º 2 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

que as mesmas devem efetivamente contemplar, entre outros elementos⁸⁷, a definição das circunstâncias em que as pessoas abrangidas podem acumular cargos ou funções⁸⁸.

Por último, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R veio especificamente prever que deve constar do relatório de avaliação da adequação previsto no n.º 7 do artigo 66.º do RJASR a ponderação da acumulação de responsabilidades e pelouros por parte do membro do órgão de administração, designadamente aqueles relativos à atividade de distribuição e à matéria da conduta de mercado, devendo incluir-se nessa ponderação a eventual existência de conflitos de interesse e a disponibilidade para o exercício de funções⁸⁹.

A este propósito, refira-se ainda o disposto no projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas submetido a consulta pública no final de 2022⁹⁰, de acordo com o qual, na realização da apreciação coletiva dos órgãos colegiais para efeitos do registo dos seus membros, deverá passar a ter-se em conta a existência de conhecimentos sobre os riscos associados às TIC e à segurança da informação⁹¹.

Conclui-se, assim, que a regulamentação mais recentemente aprovada e em elaboração pela ASF visa preservar e reforçar a assinalada natureza transversal do sistema de governação, concretizando a visão holística que deve presidir à atividade dos operadores e ao exercício de funções por parte da autoridade de supervisão⁹².

⁸⁷ Vd. "Regulação do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões", *loc. cit.*, pp. 65 e 66.

⁸⁸ Cf. subalínea i) da alínea f) do n.º 4 do artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

⁸⁹ Cf. artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

⁹⁰ Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/2ADF562E-6685-44C9-BA51-251C194E0E59.htm>.

⁹¹ Cf. subalínea vi) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e Anexo II do projeto de norma regulamentar submetido a consulta pública.

⁹² Para uma descrição geral do regime regulamentar relativo ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros e do regime regulamentar relativo à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF, vd. *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões*, *loc. cit.*, pp. 61 a 73 e 93 a 97.

**Digitalização do
setor financeiro /
*Digital finance***





Digitalização do setor financeiro / *Digital finance*

Sumário Executivo:

1. Em 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou um pacote de medidas destinado às finanças digitais, com vista a desenvolver uma abordagem Europeia que promovesse o desenvolvimento tecnológico e assegurasse a estabilidade financeira e a proteção dos consumidores. Este pacote incluiu, nomeadamente, as propostas da Comissão Europeia sobre resiliência operacional digital do setor financeiro e mercados de criptoativos.
2. A 27 de dezembro de 2022, foi publicado o Regulamento DORA, que cria um quadro regulatório sobre a resiliência operacional digital, no âmbito do qual as entidades financeiras devem certificar-se de que podem resistir, responder e recuperar de todos os tipos de perturbações e ameaças relacionadas com as TIC.

Executive Summary:

1. On 24 September 2020, the European Commission came forward with a digital finance package aimed at developing an European approach promoting technological development and ensuring financial stability and consumer protection. This package included notably the European Commission's proposals on digital operational resilience for the financial sector and on markets in crypto-assets.
2. On 27 December 2022, the DORA Regulation was published, setting-forth a regulatory framework on digital operational resilience whereby all financial entities need to make sure they can withstand, respond to and recover from all types of ICT-related disruptions and threats.

3. A 30 de junho de 2022, o Conselho e o Parlamento Europeu alcançaram um acordo político provisório sobre uma proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos, a qual pretende regular os criptoativos não abrangidos pela legislação da União Europeia em matéria de serviços financeiros, bem como as criptofichas de moeda eletrónica, estabelecendo o respetivo enquadramento jurídico.
 4. A Comissão Europeia apresentou ainda, no dia 21 de abril de 2021, uma proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que visa, entre outros objetivos, garantir que os sistemas de inteligência artificial colocados no mercado da União Europeia sejam seguros e respeitem a legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e valores da União Europeia.
3. The Council and the European Parliament reached, on 30 June 2022, a provisional agreement on the markets in crypto-assets proposal, which covers crypto-assets falling outside existing European Union financial services legislation, as well as electronic money tokens, setting-forth the regulatory treatment of said crypto-assets.
 4. The European Commission also presented, on 21 April 2021, the Artificial Intelligence Act, which is a proposal aiming to establish harmonized rules on artificial intelligence, ensuring, among other objectives, that artificial intelligence systems placed in the European Union market are safe and respect existing law on fundamental rights and European Union values.

5.1. Resiliência operacional digital do setor financeiro

A 27 de dezembro de 2022, foram publicados o Regulamento (UE) 2022/2554, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/101⁹³, e a Diretiva (UE) 2022/2556, do Parlamento

⁹³ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_2022.333.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A333%3ATOC

Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro⁹⁴.

Os referidos atos legislativos foram publicados no seguimento da aprovação de uma proposta da Comissão Europeia sobre resiliência operacional digital do setor financeiro, apresentada a 24 de setembro de 2020⁹⁵. Esta proposta integrou um pacote de medidas destinado às finanças digitais, com vista a desenvolver uma abordagem europeia que promovesse o desenvolvimento tecnológico e assegurasse a estabilidade financeira e a proteção dos consumidores. Para além da proposta do Regulamento DORA, o referido pacote incluía uma estratégia em matéria de financiamento digital, uma proposta relativa aos mercados de criptoativos e uma proposta relativa à tecnologia de registo distribuído.

O Regulamento DORA desenvolve o quadro regulatório e o sistema de supervisão existentes, de modo a abranger a resiliência operacional digital, reforçando os mandatos das autoridades competentes para que possam supervisionar a gestão do risco associado às TIC⁹⁶ no setor financeiro, a fim de proteger a integridade e a eficiência do mercado interno e facilitar o seu funcionamento ordenado. Com efeito, os requisitos em matéria de risco associado às TIC eram tratados no âmbito do risco operacional, de forma separada, em vários atos jurídicos da União Europeia⁹⁷. O Regulamento DORA vem, assim, prever regras específicas relativas às capacidades de gestão desse risco, à notificação de incidentes, aos testes de resiliência operacional, bem como à monitorização do risco associado às TIC devido a terceiros num único texto legal, aplicável a todo o setor financeiro⁹⁸, no qual se incluem as empresas de seguros e de resseguros, os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório e as instituições de realização de planos de pensões profissionais.

⁹⁴ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_2022.333.01.0153.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A333%3ATOC

⁹⁵ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0595>

⁹⁶ Nos termos do n.º 21 do artigo 3.º do Regulamento DORA, são serviços de TIC “os serviços digitais e de dados prestados por meio de sistemas de TIC a um ou mais utilizadores internos ou externos, de forma contínua incluindo equipamentos informáticos enquanto serviço e serviços de equipamento informático, o que inclui a prestação de apoio técnico através de atualizações de programas informáticos ou microprogramas pelo fornecedor de equipamentos informáticos, com exclusão dos serviços telefónicos analógicos tradicionais”.

⁹⁷ Cf. considerando (12) do Regulamento DORA.

⁹⁸ Sem prejuízo da necessidade de manutenção de um nível adequado de harmonização entre ambos, o Regulamento DORA constitui, assim, *lex specialis* relativamente à Diretiva (UE) 2022/2555, aplicável em matéria de cibersegurança aos demais setores por esta abrangidos.

No âmbito da gestão do risco associado às TIC, o Regulamento DORA estabelece a obrigação de as entidades financeiras disporem de um quadro de gestão que faça parte integrante do seu sistema global de gestão do risco e que inclua, pelo menos, as estratégias, políticas, procedimentos, sistemas, protocolos e ferramentas de TIC que sejam necessários para proteger devida e adequadamente todos os ativos de informação e de TIC⁹⁹⁻¹⁰⁰. Sem prejuízo da criação de funções relacionadas com as TIC, o órgão de administração assume a responsabilidade final pela gestão do risco associado às TIC da entidade financeira¹⁰¹.

Em caso de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC¹⁰², as entidades financeiras devem comunicar a sua ocorrência às respetivas autoridades competentes relevantes, através de uma notificação inicial e de um relatório intercalar e final¹⁰³. Por sua vez, as autoridades de supervisão financeira deverão transmitir pormenores desses incidentes às autoridades públicas financeiras (EBA, ESMA ou EIOPA e, se aplicável, BCE, autoridades de resolução e Conselho Único de Resolução) e não financeiras, designadamente, as autoridades competentes e os pontos de contacto únicos nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555, as autoridades nacionais de proteção de dados e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei em caso de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC de natureza criminosa¹⁰⁴⁻¹⁰⁵.

A fim de avaliar a preparação para o tratamento de incidentes relacionados com as TIC, identificar pontos fracos, deficiências ou lacunas na resiliência operacional digital e adotar rapidamente medidas corretivas, as entidades financeiras devem realizar regularmente testes aos seus sistemas de TIC, bem como ao pessoal com responsabilidades relacionadas com as TIC¹⁰⁶. As entidades financeiras com maior maturidade em termos de TIC, que operem em subsectores com serviços financeiros fundamentais e tenham uma função sistémica, devem realizar testes mais avançados, por meio de testes de penetração baseado em ameaças (TLPT)¹⁰⁷. Neste âmbito, os Estados-Membros podem designar uma única autoridade pública

⁹⁹ Cf. secção II do capítulo II do Regulamento DORA.

¹⁰⁰ Vd., "The role of insurance in enhancing society's cyber resilience", pp. 31-35 e "A transversalidade do sistema de governação e a sua interligação com a conduta de mercado", pp. 55-63

¹⁰¹ Cf. artigo 5.º do Regulamento DORA.

¹⁰² Nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento DORA, um incidente de carácter severo relacionado com as TIC é um "um incidente relacionado com as TIC que tem um elevado impacto negativo nos sistemas de rede e informação que apoiam funções críticas ou importantes da entidade financeira".

¹⁰³ Cf. n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º do Regulamento DORA.

¹⁰⁴ Cf. n.º 6 do artigo 19.º do Regulamento DORA.

¹⁰⁵ Neste âmbito, as ESA estão incumbidas de analisar a viabilidade e as condições de uma eventual centralização da notificação de incidentes relacionados com as TIC a nível da União Europeia (cf. artigo 21.º do Regulamento DORA).

¹⁰⁶ Cf. artigos 24.º e 25.º do Regulamento DORA.

¹⁰⁷ Cf. artigos 26.º e 27.º do Regulamento DORA.

como responsável no setor financeiro, a nível nacional, por todas as questões relacionadas com os TLPT, ou, na ausência dessa designação, as autoridades competentes podem delegar o exercício de funções relacionadas com os TLPT noutra autoridade financeira competente nacional¹⁰⁸.

Em matéria de gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, o Regulamento DORA estabelece um conjunto de regras com base em princípios para orientar as entidades financeiras na monitorização dos riscos decorrentes da externalização de funções a terceiros prestadores de serviços de TIC, nomeadamente no caso de serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes¹⁰⁹, bem como, de modo mais geral, no contexto de todas as dependências de terceiros no domínio das TIC. Para efeitos do seu quadro de gestão do risco associado às TIC – onde se insere, como componente integrante do risco associado às TIC, a gestão do risco associado às TIC devido a terceiros –, as entidades financeiras devem, designadamente: (i) manter um registo de informações com todos os acordos contratuais relativos à utilização de serviços de TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC, cuja totalidade ou secções específicas do mesmo podem ser solicitadas pelas autoridades competentes; (ii) proceder a uma análise pré-contratual exaustiva, na qual se inclui a avaliação do risco de concentração no domínio das TIC; (iii) assegurar que os acordos contratuais relativos à utilização de serviços de TIC contêm disposições em domínios mínimos¹¹⁰.

Com o intuito de promover a convergência e eficiência no que respeita às abordagens de supervisão, para, por um lado, fazer face ao risco no setor financeiro associado às TIC, devido a terceiros, e, por outro, reforçar a resiliência operacional digital das entidades financeiras que dependem de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos¹¹¹, que apoiam a prestação de serviços financeiros, prevê-se que os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos ficam sujeitos a um quadro de superintendência da União Europeia¹¹².

¹⁰⁸ Cf. n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Regulamento DORA.

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 22 do artigo 3.º do Regulamento DORA, uma função crítica ou importante é “uma função cuja perturbação comprometeria significativamente o desempenho financeiro de uma entidade financeira ou a solidez ou continuidade dos seus serviços e das suas atividades, ou a interrupção, anomalia ou falha dessa função comprometeria significativamente o contínuo cumprimento das condições e obrigações decorrentes da autorização da entidade financeira, ou das suas restantes obrigações ao abrigo do direito dos serviços financeiros aplicável”.

¹¹⁰ Cf. secção I do capítulo V do Regulamento DORA.

¹¹¹ Nos termos do n.º 23 do artigo 3.º do Regulamento DORA, um terceiro prestador de serviços de TIC crítico é “um terceiro prestador de serviços de TIC designado como crítico nos termos do artigo 31.º”, isto é, designado pelas ESA, através do Comité Conjunto das ESA e mediante recomendação do fórum de superintendência, de acordo com os critérios aí previstos.

¹¹² Cf. secção II do capítulo V do Regulamento DORA. Este quadro de superintendência apoia-se numa estrutura governativa composta por: Comité Conjunto das ESA; fórum de superintendência; autoridade fiscalizadora principal; rede de superintendência conjunta; e equipas de avaliação conjunta.

De notar, por fim, que o Regulamento DORA deve ser aplicado de acordo com o princípio da proporcionalidade¹¹³, o que se reflete, designadamente, nas exclusões previstas ao respetivo âmbito de aplicação¹¹⁴ e na aplicação de isenções ou simplificações a determinadas entidades financeiras¹¹⁵.

O Regulamento DORA entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, mas é apenas aplicável a partir de 17 de janeiro de 2025¹¹⁶, período durante o qual deverão ser desenvolvidos os mandatos relacionados com a respetiva implementação¹¹⁷, através de um subcomité do Comité Conjunto das ESA criado, no final de 2022, para o efeito.

Os Estados-Membros dispõem igualmente até 17 de janeiro de 2025, para adotar e publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2022/2556. Esta Diretiva procede a um conjunto de alterações às diretivas enquadradoras da atividade dos subsectores financeiros, de modo a garantir a coerência com o Regulamento DORA, no que se refere à aplicação pelas entidades financeiras de requisitos relativos à resiliência operacional digital necessários para o exercício das suas atividades e para a prestação de serviços.

5.2. Mercado de criptoativos

Em 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou a Proposta de Regulamento MiCA¹¹⁸ incluída no pacote de medidas destinado às finanças digitais supramencionado¹¹⁹. Na sequência da negociação em trólogos, iniciada em 31 de março de 2022, o Conselho e o Parlamento Europeu alcançaram, em 30 de junho de 2022, um acordo político provisório em

¹¹³ Cf. artigo 4.º do Regulamento DORA.

¹¹⁴ Como é o caso das empresas de seguros e de resseguros referidas no artigo 4.º da Diretiva Solvência II, das instituições de realização de planos de pensões profissionais que gerem planos de pensões que, no seu conjunto, não tenham mais de 15 membros e dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que sejam microempresas ou pequenas ou médias empresas [cf. alíneas b), c) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento DORA].

¹¹⁵ Por exemplo, a aplicação de um quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC às pequenas instituições de realização de planos de pensões profissionais, referidas no artigo 5.º da Diretiva IORP II (cf. artigo 16.º do Regulamento DORA).

¹¹⁶ Cf. artigo 64.º do Regulamento DORA.

¹¹⁷ Cf., designadamente, artigos 15.º e 20.º do Regulamento DORA.

¹¹⁸ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=EN>

¹¹⁹ Vd., Cap. 5.1..

relação à referida proposta¹²⁰, sobre a qual a presente análise incide¹²¹, pelo que as referências a Proposta de Regulamento MiCA correspondem ao texto resultante desse acordo.

A Proposta de Regulamento MiCA pretende regular os criptoativos não abrangidos pela legislação da União Europeia em matéria de serviços financeiros, bem como as criptofichas de moeda eletrónica (*electronic money tokens*) (EMT), estabelecendo o respetivo enquadramento jurídico. Neste sentido, o regulamento será aplicável a criptoativos que não sejam equiparáveis a instrumentos financeiros ou a outros instrumentos atualmente abrangidos pela legislação europeia relativa ao setor financeiro¹²². Para além de visar o apoio à inovação e à estabilidade financeira, esta proposta pretende ainda incorporar níveis adequados de integridade do mercado e de proteção dos consumidores e investidores, decorrentes dos riscos que a falta de enquadramento regulatório neste domínio pode causar¹²³.

Para o efeito, a Proposta de Regulamento MiCA define criptoativo como uma representação digital de um valor ou direito que pode ser transferido e armazenado eletronicamente, por meio de tecnologias de registo distribuído (*distributed ledger technology*) (DLT) ou outra tecnologia semelhante¹²⁴. Por sua vez, de acordo com a Proposta de Regulamento MiCA, a DLT consiste num tipo de tecnologia que permite o registo distribuído de dados cifrados¹²⁵. Note-se que, de acordo com esta proposta, o âmbito destas definições deve ser o mais amplo possível, atendendo à necessidade de a legislação ser específica, viável a longo prazo e passível de acompanhar a inovação e a evolução tecnológica¹²⁶.

Com relevância para os setores segurador e dos fundos de pensões, realça-se que, na versão de compromisso alcançada entre o Conselho e o Parlamento Europeu, a Proposta de Regulamento MiCA não se aplica a criptoativos que se qualificam enquanto (i) produtos Vida ou Não Vida que estejam enumerados nos Anexos I e II da Diretiva Solvência II; (ii) produtos de

¹²⁰ Documento disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13198-2022-INIT/en/pdf>.

¹²¹ O Regulamento MiCA veio entretanto a ser aprovado em 31 de maio de 2023. O Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, mantém a mesma estrutura da versão de compromisso, em particular no que respeita ao estabelecimento de regras específicas para cada categoria de criptoativo. Relativamente aos setores segurador e dos fundos de pensões, sinaliza-se que, face à versão de compromisso, as empresas de seguros continuaram a não ser excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento. Manteve-se ainda, na versão aprovada, a exclusão de criptoativos que entrem nas categorias de determinados produtos de seguros e de pensões.

¹²² Cf. n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de Regulamento MiCAR.

¹²³ Cf. considerando (5) da Proposta de Regulamento MiCAR.

¹²⁴ Cf. ponto (2) do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹²⁵ Cf. ponto (1) do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹²⁶ Cf. considerando (8) da Proposta de Regulamento MiCA.

pensões que tenham como principal objetivo a atribuição de benefícios e de um rendimento na reforma; (iii) planos de pensões profissionais no âmbito da Diretiva IORP II e Diretiva Solvência II; (iv) produtos de pensões individuais que prevejam uma contribuição financeira do empregador de acordo com a legislação nacional e nos quais o empregador ou trabalhador não tenham escolha quanto ao produto ou ao prestador; bem como (v) produtos de reforma pan-europeus, conforme definidos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)¹²⁷.

Do ponto de vista subjetivo, a Proposta de Regulamento MiCA aplica-se às pessoas que emitem criptoativos ou prestam serviços de criptoativos na União Europeia¹²⁸, excluindo-se do respetivo âmbito de aplicação determinadas entidades e pessoas¹²⁹. Na Proposta inicial da Comissão Europeia, tal era o caso das empresas de seguros e das empresas que exercem as atividades de resseguro e de retrocessão referidas na Diretiva Solvência II. No entanto, esta exclusão foi afastada na versão de compromisso¹³⁰.

A Proposta de Regulamento MiCA procede a uma distinção entre três categorias de criptoativos que estão sujeitos a requisitos específicos: (i) as criptofichas referenciadas a ativos (*asset-referenced tokens*) (ART)¹³¹, (ii) os EMT¹³² e (iii) os criptoativos que não sejam ART ou EMT e que se enquadrem no respetivo âmbito de aplicação, nos quais estão incluídas as criptofichas de consumo¹³³.

¹²⁷ Cf. alíneas f) a j) do n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de Regulamento MiCA. Na versão de compromisso são igualmente excluídos da aplicação do diploma os criptoativos que são únicos e infungíveis em relação a outros criptoativos (*non-fungible tokens*) (cf. n.º 2a do artigo 2.º). Estas exclusões mantiveram-se na versão aprovada do Regulamento.

¹²⁸ Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Regulamento MiCA. Nos termos da Proposta de Regulamento MiCA, um emite de criptoativos corresponde a uma pessoa jurídica que oferece ao público qualquer tipo de criptoativos ou procura obter a admissão de tais criptoativos numa plataforma de negociação de criptoativos (cf. n.º 6 do n.º 1 do artigo 3.º).

¹²⁹ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹³⁰ Cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de Regulamento MiCA. Conforme já referido, esta exclusão também não consta da versão aprovada do Regulamento.

¹³¹ Nos termos do ponto 3. do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Regulamento MiCA, estes ativos correspondem a “um tipo de criptoativo que procura manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários criptoativos, ou a uma combinação desses tipos de ativos”.

¹³² Nos termos do ponto 3. do artigo 3.º da Proposta de Regulamento MiCA, estes ativos correspondem a “um tipo de criptoativo cujo objetivo principal é ser utilizado como meio de troca e que procura manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda fiduciária com curso legal”.

¹³³ Nos termos do ponto 5. do artigo 3.º da Proposta de Regulamento MiCA, estes ativos correspondem a “um tipo de criptoativo destinado a fornecer acesso digital a um bem ou serviço, disponível através da DLT, e aceite apenas pelo emite de dessa criptoficha”.

Por um lado, os ART e os EMT correspondem a criptoativos que procuram manter um valor estável por referência a uma reserva de valor¹³⁴, sendo a emissão, oferta e admissão à negociação destes criptoativos regulada nos Títulos III e IV da Proposta de Regulamento MiCA.

Por outro lado, os criptoativos que se encontram dentro do âmbito de aplicação do diploma e que não se qualificam enquanto ART ou EMT correspondem a criptoativos aptos à negociação em mercado, ainda que não tenham um valor estável por referência a uma reserva de valor. O Título II da Proposta de Regulamento MiCA regula a oferta e admissão à negociação destes criptoativos.

Neste contexto, nota-se que, salvo determinadas exceções¹³⁵, os emitentes de criptoativos devem elaborar, notificar à respetiva autoridade competente e publicar um documento de informação – o livro branco sobre criptoativos – com as informações de divulgação obrigatória previstas no regulamento¹³⁶, as quais variam consoante a categoria de criptoativos. Após a publicação do livro branco, o emitente dos criptoativos pode proceder a uma oferta pública dos mesmos na União Europeia ou solicitar a sua admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos¹³⁷.

No que respeita à supervisão, a Proposta de Regulamento MiCA estabelece que os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pelo exercício das funções e deveres aí previstos e informam desse facto a EBA e a ESMA¹³⁸. Ademais, as autoridades competentes devem colaborar entre si, através da troca de informações sem demora injustificada e da cooperação nas atividades de investigação, supervisão e aplicação coerciva da lei¹³⁹.

Na Proposta de Regulamento MiCA, prevê-se que o diploma entra em vigor 20 dias após a sua publicação em *Jornal Oficial da União Europeia*¹⁴⁰, sendo aplicável 18 meses após essa data¹⁴¹, com exceção dos Títulos III e IV, os quais serão aplicáveis 12 meses após a entrada em vigor do regulamento¹⁴².

¹³⁴ Vd., n. 38 e 39.

¹³⁵ Cf. n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹³⁶ Cf. considerando (14) da Proposta de Regulamento MiCA.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ Cf. n.º 1 do artigo 81.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹³⁹ Cf. n.º 1 do artigo 83.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹⁴⁰ Cf. n.º 1 do artigo 126.º da Proposta de Regulamento MiCA. O Regulamento viria a entrar em vigor em 29 de junho de 2023.

¹⁴¹ Cf. n.º 2 do artigo 126.º da Proposta de Regulamento MiCA.

¹⁴² Cf. n.º 3 do artigo 126.º da Proposta de Regulamento MiCA.

Por último, sublinha-se que, no dia 17 de março de 2022, a EBA, a ESMA e a EIOPA emitiram um alerta com vista à sensibilização dos consumidores para os riscos associados aos criptoativos¹⁴³.

5.3. Inteligência Artificial

A Comissão Europeia apresentou, no dia 21 de abril de 2021, a Proposta de Regulamento IA¹⁴⁴. Esta proposta surge na sequência da publicação, em 2018, da Estratégia Europeia para a IA¹⁴⁵, e do primeiro Plano Coordenado para a IA¹⁴⁶, enquanto compromisso conjunto com os Estados-Membros. Adicionalmente, a referida proposta foi precedida pela publicação, em 2020, do Livro Branco da Comissão Europeia sobre a IA¹⁴⁷, que definiu as opções políticas para alcançar o duplo objetivo de promover a adoção da IA e de abordar os riscos associados a determinadas utilizações desta nova tecnologia.

A 6 de dezembro de 2022, o Conselho adotou a sua Orientação Geral sobre a Proposta de Regulamento IA¹⁴⁸, sobre a qual a presente análise incide, pelo que as referências a Proposta de Regulamento IA correspondem ao texto resultante dessa orientação¹⁴⁹.

A Proposta de Regulamento IA estabelece um quadro regulamentar em matéria de inteligência artificial com os seguintes objetivos específicos: (i) garantir que os sistemas de IA¹⁵⁰ colocados no mercado da União e utilizados sejam seguros e respeitem a legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e valores da União; (ii) garantir a segurança jurídica para facilitar os investimentos e a inovação no domínio da IA; (iii) melhorar a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e dos requisitos de segurança

¹⁴³ Documento disponível em [esa_2022_15_joint_esas_warning_on_crypto-assets_pt.pdf](https://www.esa.europa.eu/pt/press/2022/01/esa-warning-on-crypto-assets) (europa.eu)

¹⁴⁴ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=PT>

¹⁴⁵ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0237&from=EN>

¹⁴⁶ Documento disponível em [EUR-Lex - 52018DC0795 - PT - EUR-Lex](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0795) (europa.eu)

¹⁴⁷ Documento disponível em [commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf](https://www.europa.eu/commission/press-room/detail/2020/02/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020) (europa.eu)

¹⁴⁸ Documento disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14954-2022-INIT/pt/pdf>

¹⁴⁹ Em 14 de junho de 2023, o Parlamento Europeu adotou a sua posição de negociação sobre a Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Regulamento IA, um sistema de IA corresponde a “um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage”.

aplicáveis aos sistemas de IA; e (iv) facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA legítimas, seguras e de confiança, evitando a fragmentação do mercado¹⁵¹.

Através da potencial implementação de uma legislação harmonizada da União Europeia de carácter horizontal, a Comissão pretende ultrapassar os problemas que podem advir da vasta circulação de produtos e serviços entre fronteiras e da adoção de regras nacionais quanto a esta matéria, as quais podem resultar na fragmentação do mercado interno e na redução substancial da segurança jurídica para os fornecedores e utilizadores de sistemas de IA¹⁵².

Neste contexto, a Proposta de Regulamento IA estabelece:

- a. Regras harmonizadas para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União Europeia;
- b. Proibições de certas práticas de IA;
- c. Requisitos específicos para sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores desses sistemas;
- d. Regras de transparência harmonizadas para sistemas de IA concebidos para interagir com pessoas singulares, sistemas de reconhecimento de emoções e sistemas de categorização biométrica, bem como para sistemas de IA usados para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo;
- e. Regras relativas à fiscalização e vigilância do mercado¹⁵³.

A Proposta de Regulamento IA pressupõe que a IA é um conjunto de tecnologias em rápida evolução, capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais, podendo a sua utilização conferir importantes vantagens competitivas às empresas e contribuir para progressos sociais e ambientais¹⁵⁴. No entanto, a referida proposta considera também que esta tecnologia pode ser utilizada indevidamente e conceder instrumentos novos e poderosos para práticas manipuladoras, exploratórias e de controlo social. Estas práticas são particularmente prejudiciais e devem ser

¹⁵¹ Cf. ponto I. da Exposição de Motivos da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵² Cf. considerando (2) da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵³ Cf. artigo 2.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁴ Cf. considerando (3) da Proposta de Regulamento IA.

proibidas, atendendo a que desrespeitam valores da União, como a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a democracia e o Estado de direito, bem como direitos fundamentais da União Europeia¹⁵⁵.

Nesta medida, a Comissão Europeia considera importante que o conjunto de normas vinculativas aplicáveis aos sistemas de IA seja proporcionado e eficaz, seguindo uma abordagem baseada no risco claramente definida que adapte o tipo e o conteúdo dessas normas à intensidade e ao âmbito dos riscos criados pelos sistemas de IA, nomeadamente através da proibição de determinadas práticas de IA, do estabelecimento de requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores pertinentes, bem como da previsão de obrigações de transparência para determinados sistemas de IA¹⁵⁶.

Em consonância com uma abordagem baseada no risco, a Proposta de Regulamento IA proíbe determinadas práticas de IA, as quais abrangem todos os sistemas de IA cuja utilização seja considerada inaceitável por violar os valores da União, incluindo práticas com potencial significativo para manipular as pessoas por meio de técnicas subliminares que lhes passam despercebidas ou explorar vulnerabilidades de grupos específicos¹⁵⁷.

Adicionalmente, a Proposta de Regulamento IA prevê requisitos específicos relativos aos sistemas de IA que criam um risco elevado para a saúde e a segurança ou para os direitos fundamentais de pessoas singulares¹⁵⁸. As categorias principais de sistemas de IA de risco elevado abrangem sistemas de IA concebidos para serem utilizados como componentes de segurança de produtos que estão sujeitos a uma avaliação da conformidade por terceiros e outros sistemas de IA autónomos com implicações em matéria de direitos fundamentais consagrados no anexo III da Proposta de Regulamento IA¹⁵⁹.

Destaca-se, relativamente ao setor segurador, que a proposta de compromisso alcançada pelo Conselho inclui os sistemas de IA utilizados na avaliação de risco e tarificação em seguros de vida e de saúde na lista de sistemas de IA de risco elevado, com exceção dos utilizados por prestadores que são pequenas ou micro empresas, para seu próprio uso¹⁶⁰.

¹⁵⁵ Cf. considerando (15) da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁶ Cf. considerando (14) da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁷ Cf. considerando (16) e artigo 5.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁸ Cf. considerando (37) da Proposta de Regulamento IA.

¹⁵⁹ Cf. artigo 6.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁶⁰ Cf. alínea d) do n.º 5 do anexo III da Proposta de Regulamento IA. Sinaliza-se, a este propósito, que a versão portuguesa da referida proposta apresenta diferenças face à versão inglesa, ordenando as alíneas do referido número de forma distinta, não fazendo referência expressa a seguros de vida e de saúde.

A Proposta de Regulamento IA estabelece ainda obrigações de transparência aplicáveis a determinados sistemas de IA¹⁶¹, prevendo, designadamente, que os fornecedores devem assegurar que os sistemas de IA destinados a interagir com pessoas singulares sejam concebidos e desenvolvidos de maneira que as pessoas singulares sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA, salvo se tal se revelar óbvio dadas as circunstâncias e o contexto de utilização.

Realça-se também que a Proposta de Regulamento IA procede à criação de sistemas de governação a nível nacional e da União Europeia, visando, designadamente, a criação do Comité Europeu para a Inteligência Artificial, com funções de prestação de aconselhamento e assistência à Comissão Europeia em determinadas matérias, facilitando uma aplicação simples, eficaz e harmonizada do diploma¹⁶².

De acordo com a Proposta de Regulamento IA, o diploma deverá entrar em vigor no vigésimo dia após a publicação em *Jornal Oficial da União Europeia*¹⁶³, sendo aplicável 36 meses após essa data¹⁶⁴.

¹⁶¹ Cf. artigo 52.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁶² Cf. artigo 56.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁶³ Cf. n.º 1 do artigo 85.º da Proposta de Regulamento IA.

¹⁶⁴ Cf. n.º 2 do artigo 85.º da Proposta de Regulamento IA.

**Produtos financeiros
que realizam investimentos
sustentáveis /
*Financial products making
sustainable investments***





Produtos financeiros que realizam investimentos sustentáveis / *Financial products making sustainable investments*

Sumário Executivo:

1. Nem todos os produtos financeiros consideram da mesma forma questões relativas a sustentabilidade. Têm sido desenvolvidos produtos sustentáveis com diferentes graus de ambição. O Regulamento (UE) 2019/2088 distingue entre os requisitos aplicáveis, por um lado, aos produtos financeiros que promovem características ambientais ou sociais e, por outro, os aplicáveis aos produtos financeiros que tenham por objetivo um impacto positivo no ambiente e na sociedade.
2. Para ser considerado um investimento sustentável, o produto financeiro deve (i) investir numa atividade económica que contribui para um objetivo ambiental ou social; (ii) não prejudicar significativamente nenhum desses objetivos; e (iii) garantir que as empresas beneficiárias do investimento empreguem boas práticas de governação.

Executive Summary:

1. Not all financial products consider in the same way issues related with sustainability. Sustainable products with various degrees of ambition have been developed to date. Regulation (EU) 2019/2088 distinguishes between, on the one hand, the requirements for financial products which promote environmental or social characteristics and, on the other hand, those for financial products which have as an objective a positive impact on the environment and society.
2. In order to qualify as sustainable investment, a financial product must (i) be invested in an economic activity that contributes to an environmental or social objective, (ii) not significantly harm any of those objectives; and (iii) ensure that the investee companies follow good governance practices.

- | | |
|--|--|
| <p>3. O conceito <i>promover</i> previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088, engloba designadamente afirmações diretas ou indiretas, informação, reporte e divulgações, bem como a impressão (<i>impression</i>) de que os investimentos realizados por determinado produto financeiro também consideram características ambientais ou sociais em termos designadamente de políticas de investimento, objetivos ou ambição genérica em, mas não limitada, a documentos de informação pré-contratual e periódicos.</p> <p>4. Os produtos financeiros sujeitos ao disposto no referido artigo 8.º podem realizar parcialmente <i>investimentos sustentáveis</i>.</p> | <p>3. The term <i>promotion</i> within the meaning of Article 8 of Regulation (EU) 2019/2088 encompasses, by way of example, direct or indirect claims, information, reporting, disclosures as well as an impression that investments pursued by the given financial product also consider environmental or social characteristics in terms of notably investment policies, goals, targets or objectives or a general ambition in, but not limited to, pre-contractual and periodic documents.</p> <p>4. Financial products subject to said article 8 may partially pursue <i>sustainable investments</i>.</p> |
|--|--|

6.1. Introdução

O Regulamento (UE) 2019/2088¹⁶⁵ relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros estabelece regras harmonizadas de transparência relativas à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade¹⁶⁶, à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade¹⁶⁷ e à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros¹⁶⁸. Neste quadro, o Regulamento (UE) 2019/2088 prevê a divulgação de informações relativas a diversas matérias

¹⁶⁵ O Regulamento (UE) 2019/2088 encontra-se acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2088>. Para uma descrição do Regulamento (UE) 2019/2088, vd., “Sustentabilidade no setor dos serviços financeiros” in *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2020, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2021, pp. 91 a 97, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/F9FFF9A7-ID47-4E28-B49E-45BE03F341AA.htm>

¹⁶⁶ Vd., artigos 3.º e 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁶⁷ Vd., artigos 4.º e 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁶⁸ Vd., artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

relacionadas com sustentabilidade nos sítios Web dos intervenientes no mercado financeiro¹⁶⁹ e dos consultores financeiros¹⁷⁰, em relatórios periódicos e nas informações pré-contratuais, em particular, quanto à promoção de características ambientais e sociais e investimentos sustentáveis dos produtos financeiros¹⁷¹.

Nem todos os produtos financeiros consideram da mesma forma questões relativas a sustentabilidade. Com efeito, têm sido desenvolvidos produtos sustentáveis com diferentes graus de ambição. Assim sendo, para efeitos da divulgação de informações pré-contratuais e da divulgação de informações em relatórios periódicos, o Regulamento (UE) 2019/2088 distingue entre os requisitos aplicáveis, por um lado, aos produtos financeiros que promovem características ambientais ou sociais e, por outro, os aplicáveis aos produtos financeiros que tenham por objetivo um impacto positivo no ambiente e na sociedade¹⁷².

As informações relativas aos produtos financeiros descritos devem ser divulgadas designadamente nas informações pré-contratuais¹⁷³. Para este efeito, as ESA elaboram projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem em pormenor o teor e a apresentação das informações a divulgar¹⁷⁴. Neste quadro, foi aprovado o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 que estabelece o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos, em particular, os modelos de divulgação pré-contratual para os produtos financeiros, cálculo da medida em que os investimentos são realizados em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental e informações sobre o investimento sustentável dos produtos financeiros com um objetivo de investimento sustentável¹⁷⁵.

¹⁶⁹ Vd., ponto 1) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷⁰ Vd., ponto 11) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷¹ Vd., "Sustentabilidade no setor dos serviços financeiros", *loc. cit.*, p. 94. Sobre a natureza dos produtos financeiros abrangidos pelo disposto no Regulamento (UE) 2019/2088, vd., ponto 12 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷² Cf. considerando (21) do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷³ Vd., n.º 3 do artigo 6.º, n.ºs 1 a 2-A do artigo 8.º e n.ºs 1 a 4-A do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷⁴ Cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷⁵ Vd., artigos 14.º e ss. do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288. Sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 e dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2020/852 entre o período de 10 de março de 2021 e a data de aplicação das normas técnicas de regulamentação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088, vd., Circular n.º 4/2022, de 19 de abril, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/D4DFBA1B-02D4-4ED6-BFA5-2F94EA2DF476.htm>

6.2. Produtos com o objetivo de investimento sustentável e produtos que promovem características ambientais ou sociais

O Regulamento (UE) 2019/2088 prevê divulgação de informações relativas a produtos financeiros que promovam, entre outras, características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características e produtos financeiros que têm como objetivo investimentos sustentáveis¹⁷⁶. Para este efeito, considera-se investimento sustentável “*um investimento numa atividade económica que contribui para um objetivo de natureza ambiental, tal como medido, por exemplo, pelos indicadores fundamentais da eficiência dos recursos em matéria de utilização de energia, de energias renováveis, de matérias-primas, da água e dos solos, de produção de resíduos e de emissões de gases com efeito de estufa, ou do impacto na biodiversidade e na economia circular, ou um investimento numa atividade económica que contribui para um objetivo de natureza social, em particular um investimento que contribui para combater as desigualdades ou que promove a coesão social, a integração social e as relações laborais, ou um investimento em capital humano ou em comunidades económica ou socialmente desfavorecidas, desde que tais investimentos não prejudiquem significativamente nenhum desses objetivos e desde que as empresas beneficiárias do investimento empreguem práticas de boa governação, em particular no que diz respeito a estruturas de gestão, relações laborais e práticas de remuneração do pessoal sãs e ao cumprimento das obrigações fiscais*”¹⁷⁷. Assim sendo, para ser considerado um *investimento sustentável*, o produto financeiro deve (i) investir numa *atividade económica* que contribui para um objetivo ambiental ou social; (ii) não prejudicar significativamente nenhum desses objetivos; e (iii) garantir que as empresas beneficiárias do investimento empreguem boas práticas de governação¹⁷⁸. O conceito de atividade económica constante da definição de investimento sustentável prevista no ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 parece referir-se aos casos em que os fundos são alocados a um projeto específico ou atividade ou a uma empresa que exerça uma única atividade. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro sujeitos ao disposto no Regulamento (UE) 2019/2088 podem investir em instrumentos que não especifiquem o uso das receitas (*proceeds*), designadamente, participações sociais ou dívida de uma empresa beneficiária do investimento. Assim, os investimentos sustentáveis podem ser considerados ao nível da empresa e não unicamente ao nível de uma atividade específica¹⁷⁹. Por outro lado, o

¹⁷⁶ Cf. artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷⁷ Cf. ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁷⁸ Cf. *Answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities on 9 September 2022, Annex I, p. 3*, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2023-04/Answers_to_questions_on_the_interpretation_of_Regulation_%28EU%29_20192088.PDF

¹⁷⁹ Cf. *Answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities on 9 September 2022, Annex I, loc. cit., p. 2*.

Regulamento (UE) 2019/2088 não estabelece requisitos mínimos relativos aos conceitos de *contribuição, não prejudicar significativamente ou boa governação*¹⁸⁰. Cabe aos intervenientes no mercado financeiro proceder à sua avaliação para cada investimento e divulgar os respetivos pressupostos¹⁸¹.

Um produto financeiro sujeito ao disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 pode investir em diversos ativos, desde que sejam qualificados como *investimentos sustentáveis*. Adicionalmente, um produto financeiro, de forma a cumprir requisitos de acordo com regras prudenciais ou regras específicas relativas ao produto pode incluir investimentos para propósitos específicos, como liquidez que, de forma a enquadrarem-se no objetivo de investimento sustentável do produto, devem cumprir salvaguardas ambientais ou sociais mínimas. Tendo em conta que o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 é neutral quanto à configuração do produto financeiro ou estilos, ferramentas, estratégias ou metodologias de investimento a serem aplicadas ou outros elementos, a documentação do produto deve referir como é que a combinação em causa cumpre o objetivo de investimento sustentável do produto financeiro, de forma a cumprir com o princípio de não prejudicar significativamente previsto no ponto 17) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088¹⁸².

Distintamente, o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 deve ser interpretado no sentido de que quando um produto financeiro cumpre com determinados requisitos ou restrições ambientais, sociais ou de sustentabilidade previstos na lei, incluindo convenções internacionais ou códigos voluntários, e essas características são *promovidas* na política de investimento, o produto financeiro encontra-se sujeito ao artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088¹⁸³⁻¹⁸⁴. O conceito *promover* engloba

¹⁸⁰ Cf. *Answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities on 9 September 2022, Annex I, loc. cit., p. 3.*

¹⁸¹ *Ibidem.*

¹⁸² Cf. *Question related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector*, Ref. Ares(2021)4556843, Comissão Europeia, 14 de julho de 2021, p. 5, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/sfdr_ec_qa_1313978.pdf. Sobre o princípio de não prejudicar significativamente, vd., Cap. 6.4.

¹⁸³ As práticas de *boa governação* referidas no ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 e no n.º 1 do artigo 8.º do referido regulamento dizem respeito às empresas beneficiárias do investimento e às empresas em que são efetuados os investimentos respetivamente. Como tal, um produto financeiro sujeito ao disposto nos n.ºs 1 a 2-A do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 que invista somente em obrigações governamentais (*government bonds*) não precisa de aplicar os referidos requisitos relacionados com práticas de boa governação. Cf. *Questions related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector (SFDR)*, Ref. Ares(2022)3737831, Comissão Europeia, 17 de maio de 2022, p. 8, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/document_library/About%20Us/Governance%20structure/JC/Q%26As/SFDR/1033553/ISC_COM%20Decision%20JC%20of%20the%20ESAs%20QAs%20Q1%202022%20Annex.docx.pdf.

¹⁸⁴ Cf. *Question related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector*, loc. cit., p. 8

designadamente afirmações diretas ou indiretas, informação, reporte e divulgações, bem como a impressão (*impression*) de que os investimentos realizados por determinado produto financeiro também consideram características ambientais ou sociais em termos designadamente de políticas de investimento, objetivos ou ambição genérica em, mas não limitada, a documentos de informação pré-contratual e periódicos, comunicações de *marketing* e anúncios, bem como informação sobre a adesão a rótulos relacionados com sustentabilidade e utilização de nomes de produtos ou designações, independentemente da forma utilizada¹⁸⁵⁻¹⁸⁶.

Por outro lado, o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 é neutral quanto à configuração do produto financeiro. Com efeito, o referido artigo não estabelece que devem estar incluídos determinados elementos, em particular, a composição dos investimentos ou montantes mínimos de investimento, nem prevê a aplicação de estilos, ferramentas, estratégias ou metodologias de investimento. Assim, os produtos financeiros sujeitos ao disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 podem aplicar diversas estratégias de investimento, em particular, estratégias de exclusão, *best in class* e investimento temático (*thematic investing*)¹⁸⁷. Adicionalmente, a integração de *riscos de sustentabilidade*¹⁸⁸ não é suficiente para que haja lugar à aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088¹⁸⁹. Por último, como resulta do disposto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852, os produtos financeiros sujeitos ao disposto no referido artigo 8.º podem realizar parcialmente *investimentos sustentáveis*¹⁹⁰.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ Recentemente, a Circular n.º 6/2023, de 2 de maio, relativa à consideração de fatores ambientais, sociais e de governação na declaração de princípios da política de investimento, recomendava que caso esta declaração refira que são tidos em conta fatores ambientais, sociais e de governação na estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, as entidades gestoras de fundos de pensões devem incluir nas informações pré-contratuais as informações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088, sem prejuízo da aplicação do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, se o produto financeiro tiver como objetivo investimentos sustentáveis. A referida Circular encontra-se acessível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=C97E629CBE394946B5CE11DD07EAI4D0&doc=32580&img=13906>

¹⁸⁷ Cf. *Question related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector*, loc. cit., pp. 7 e 8. Vd., também, *Answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities on 9 September 2022, Annex I*, loc. cit., p. 5.

¹⁸⁸ Vd., ponto 22 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

¹⁸⁹ Cf. *Question related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector*, loc. cit., p. 8.

¹⁹⁰ Sobre a definição de investimentos sustentáveis, vd., pp. 86 e 87.

As informações pré-contratuais relativas aos produtos financeiros sujeitos ao disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 devem ser divulgadas de acordo com o modelo de divulgação pré-contratual, em anexo à documentação ou informação referidas no n.º 3 do artigo 6.º, do Regulamento (UE) 2019/2088¹⁹¹. Como decorrência da possibilidade dos produtos sujeitos ao disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 poderem realizar investimentos sustentáveis, os intervenientes no mercado financeiro devem indicar no início do referido anexo, se o produto financeiro pretende realizar quaisquer investimentos sustentáveis ou se o produto financeiro promove características ambientais ou sociais, sem ter como objetivo investimentos sustentáveis¹⁹². Caso um determinado produto financeiro sujeito ao artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 esteja igualmente sujeito ao disposto no 1.º § do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852, os intervenientes no mercado financeiro devem fornecer diversas informações integradas no modelo de informação pré-contratual, em particular, representação gráfica sob a forma de um diagrama circular da medida em que os investimentos agregados são investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental e da medida em que os investimentos agregados, excluindo as exposições a dívida soberana, são investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental^{193–194–195}. Por último, o modelo de divulgação pré-contratual para os produtos financeiros referidos no nos n.ºs 1, 2 e 2-A, artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 e no 1.º § do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852, deve ser preenchido com diversas informações, em particular, as características ambientais e/ou sociais promovidas pelo produto financeiro, indicadores de sustentabilidade utilizados para avaliar a realização de cada uma das características ambientais ou sociais promovidas pelo produto financeiro e os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade¹⁹⁶.

¹⁹¹ Cf. n.º 1 do artigo 14.º e Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

¹⁹² Cf. n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

¹⁹³ Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

¹⁹⁴ O disposto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852 aplica-se aos produtos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 que promovem características ambientais. Assim, para efeitos da aplicação do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852 é irrelevante se um produto financeiro pretende investir em atividades económicas que contribuem para um objetivo ambiental nos termos do ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 Cf. *Questions related to Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector (SFDR)*, loc. cit., p. 11. Vd., também, *Amendments to answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities, adopted on 6 July 2021 and 13 May 2022*, pp. 4 e 5, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2023-04/Amendments_to_answers_to_questions_on_the_interpretation_of_Regulation_%28EU%29_20192088_SFDR.PDF

¹⁹⁵ Sobre o cálculo da medida em que os investimentos são realizados em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, vd., Cap. 6.3.

¹⁹⁶ Vd., Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

6.3. Produtos com o objetivo de investimento sustentável que investem numa atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental

A definição de “investimento sustentável” prevista no Regulamento (UE) 2019/2088 inclui investimentos em atividades económicas que contribuam para um objetivo de natureza ambiental que, entre outros, deverá incluir investimentos em “atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental” na aceção do Regulamento (UE) 2020/852¹⁹⁷. Por outro lado, os intervenientes no mercado financeiro podem desenvolver o seu próprio enquadramento para os seus produtos financeiros desde que cumpram com o disposto no ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088¹⁹⁸. Adicionalmente, os intervenientes no mercado financeiro não devem interpretar o referido ponto 17 do artigo 2.º de forma diferente para os diferentes produtos financeiros que disponibilizam¹⁹⁹. Desde que o investimento sustentável com objetivos ambientais cumpra com o disposto no ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088, não tem de estar alinhado com o Regulamento (UE) 2020/852²⁰⁰.

A medida em que os investimentos são realizados em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental é calculada de acordo com a fórmula prevista no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288. Neste quadro, os “investimentos do produto financeiro em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental” corresponde à soma dos valores de mercado dos investimentos do produto financeiro previstos no referido n.º 1 do artigo 17.º. Relativamente aos títulos de dívida e de capital das sociedades beneficiárias de investimento, quando uma parte das atividades destas sociedades estiver associada a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, deve ser considerado o valor de mercado dessa proporção desses títulos de dívida ou de capital²⁰¹. A proporção das atividades das sociedades beneficiárias de investimento associadas a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deve ser calculada com base nos indicadores-chave de desempenho mais adequados para os investimentos do produto financeiro (e.g., volume de negócios)²⁰². Os “investimentos do produto financeiro em atividades económicas sustentáveis

¹⁹⁷ Cf. considerando (19) e artigo 5.º do Regulamento (UE) 2020/852.

¹⁹⁸ Cf. *Questions and answers (Q&A) on the SFDR Delegated Regulation (Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1288)*, JC 2022 62, 17 de novembro de 2022, p. 17, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/jc_2022_62_jc_sfdr_qas.pdf

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ Cf. *Questions and answers (Q&A) on the SFDR Delegated Regulation (Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1288)*, loc. cit., p. 33.

²⁰¹ Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²⁰² Cf. n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288. Quanto ao indicador chave de desempenho a utilizar para empresas não financeiras, vd., n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

do ponto de vista ambiental” encontram-se taxativamente enumerados no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288²⁰³. Distintamente, o referido artigo 17.º não estabelece limitações a “todos os investimentos do produto financeiro” considerados no denominador da fórmula de cálculo aí prevista²⁰⁴.

Os intervenientes no mercado financeiro devem fornecer informações sobre a medida em que os investimentos sustentáveis estão alinhados com o disposto no Regulamento (UE) 2020/852. Assim, os referidos intervenientes, devem, designadamente, fornecer nas informações pré-contratuais uma representação gráfica sob a forma de um diagrama circular: (i) da medida em que os investimentos agregados são investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, calculada em conformidade com os n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288²⁰⁵; e (ii) da medida em que os investimentos agregados, excluindo as exposições a dívida soberana, são investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, calculada nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288. Por último, deve ainda ser divulgada a percentagem mínima de investimentos sustentáveis com um objetivo ambiental que não estão alinhados com os critérios previstos no Regulamento (UE) 2020/852²⁰⁶. Para este efeito, caso um produto financeiro sujeito ao disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 apresente objetivos 100% não alinhados com os critérios previstos no Regulamento (UE) 2020/852, deve indicar 0% na representação gráfica incluída na secção “Em que medida, no mínimo, estão os investimentos sustentáveis com um objetivo ambiental alinhados com a taxonomia da UE” e 100% na secção “Qual é a percentagem mínima de investimentos sustentáveis com um objetivo ambiental que não estão alinhados com a taxonomia da UE?”²⁰⁷.

6.4. O princípio de não prejudicar significativamente

Caso um produto financeiro realize *investimentos sustentáveis* deve ser divulgado porque é que os investimentos não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos de investimento sustentável²⁰⁸. Cabe às ESA elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que

²⁰³ Cf. *Questions and answers (Q&A) on the SFDR Delegated Regulation (Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1288)*, loc. cit., p. 5.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ Cf. artigos 15.º e 19.º e Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²⁰⁶ Vd., Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²⁰⁷ Cf. *Questions and answers (Q&A) on the SFDR Delegated Regulation (Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1288)*, loc. cit., pp. 22 e 23. Vd., também, Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²⁰⁸ Vd., pp. 86 e 87

especifiquem em pormenor o teor e a apresentação das informações à luz do princípio de não prejudicar significativamente, em conformidade com o conteúdo, as metodologias e a apresentação dos indicadores de sustentabilidade relacionados com os impactos negativos a que se refere os n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088²⁰⁹. As informações sobre o objetivo dos investimentos sustentáveis devem incluir uma descrição das razões pelas quais os investimentos não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos de investimento sustentável, incluindo os seguintes elementos: (i) a forma como são tidos em conta os indicadores de impactos negativos incluídos no quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 e todos os indicadores relevantes incluídos nos quadros 2 e 3 desse mesmo anexo; e (ii) se o investimento sustentável está alinhado designadamente com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos²¹⁰.

A divulgação de informações relativas ao princípio de não prejudicar significativamente é distinta da divulgação de informações relativas aos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade²¹¹. A informação relativa à consideração dos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade a nível da entidade deve ser publicada no sítio Web pelos intervenientes no mercado financeiro, até 30 de junho de cada ano, numa secção separada intitulada “Declaração relativa aos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade”, de acordo com o modelo definido no quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288^{212–213}.

Adicionalmente, não existe ligação direta entre a divulgação de informações relativa à consideração dos principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade a nível do produto financeiro e a divulgação de informações relativas ao princípio de não prejudicar significativamente que se aplicam de forma independente^{214–215}. Um produto financeiro que

²⁰⁹ Cf. n.º 1 do artigo 2.º-A do Regulamento (UE) 2019/2088.

²¹⁰ Vd., no âmbito das divulgações dos sítios Web, artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 e, no âmbito das informações pré-contratuais, os Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²¹¹ Vd. artigos 4.º e 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

²¹² Cf. artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²¹³ Sobre a divulgação dos principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade, vd., *Joint ESAs' Report on the extent of voluntary disclosure of principal adverse impact under the SFDR*, JC 2022 35, 28 de julho de 2022, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/jc_2022_35_-_joint_esas_report_on_the_extent_of_voluntary_disclosures_of_pai_under_sfdr.pdf

²¹⁴ Cf. *Clarifications on the ESAs' draft RTS under SFDR*, JC 2022 23, 2 de junho de 2022, p. 10, acessível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/jc_2022_23_-_clarifications_on_the_esas_draft_rts_under_sfdr.pdf.

²¹⁵ Quanto a eventuais alterações futuras no regime aplicável às divulgações relativas a principais impactos adversos e ao produto

realize investimentos sustentáveis deve divulgar informações relativas ao princípio de não prejudicar significativamente, enquanto a divulgação de informações relativas aos principais impactos adversos sobre fatores de sustentabilidade previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088 aplica-se separadamente ao abrigo deste artigo²¹⁶.

Por último, a divulgação de informações relativas ao princípio de não prejudicar significativamente é distinta do critério de não prejudicar significativamente nenhum dos objetivos ambientais para efeitos de qualificar uma atividade económica como sustentável do ponto de vista ambiental²¹⁷. Com efeito, no âmbito da qualificação de uma atividade económica como sustentável do ponto de vista ambiental, o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 e os respetivos atos delegados²¹⁸ estabelecem critérios de não prejudicar significativamente relativos à *atividade económica* (e.g., considera-se que uma atividade económica prejudica significativamente a mitigação das alterações climáticas, se essa atividade der origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa²¹⁹). O Regulamento (UE) 2019/2088 determina que o princípio de não prejudicar significativamente tem em vista apreciar se um investimento pode ser qualificado como sustentável. Como tal, para que seja considerado *sustentável*, um investimento numa atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental²²⁰ deve também respeitar o princípio de não prejudicar significativamente previsto no ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088²²¹.

financeiro previstas no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, note-se que foi recentemente publicado o *Joint Consultation Paper, Review of SFDR Delegated Regulation regarding PAI and financial product disclosures, Draft regulatory technical standards with regard to the content, methodologies and presentation of sustainability disclosures pursuant to Article 2a(3), 4(6), 4(7), 8(3), 8(4), 9(5), 9(6), 10(2), 11(4) and 11(5) of Regulation (EU) 2019/2088*, JC 2023 09, 12 de abril de 2023, acessível em <https://www.eiopa.europa.eu/system/files/2023-04/Joint%20Consultation%20Paper%20on%20the%20Review%20of%20SFDR%20Delegated%20Regulation%20regarding%20PAI%20and%20financial%20product%20disclosures.pdf>

²¹⁶ Cf. *Clarifications on the ESAs' draft RTS under SFDR*, loc. cit., p. 10.

²¹⁷ Vd., alínea b) do artigo 3.º e artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

²¹⁸ Vd., Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 e Regulamento Delegado (UE) 2022/1214.

²¹⁹ Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

²²⁰ Vd., artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852.

²²¹ Cf. *Clarifications on the ESAs' draft RTS under SFDR*, loc. cit., p. 11.

6.5. Terminologia relacionada com sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Investimentos sustentáveis

(ponto 17 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088)

Investimento numa atividade económica que contribui para um objetivo de natureza ambiental, tal como medido, por exemplo, pelos indicadores fundamentais da eficiência dos recursos em matéria de utilização de energia, de energias renováveis, de matérias-primas, da água e dos solos, de produção de resíduos e de emissões de gases com efeito de estufa, ou do impacto na biodiversidade e na economia circular, ou um investimento numa atividade económica que contribui para um objetivo de natureza social, em particular um investimento que contribui para combater as desigualdades ou que promove a coesão social, a integração social e as relações laborais, ou um investimento em capital humano ou em comunidades económica ou socialmente desfavorecidas, desde que tais investimentos não prejudiquem significativamente nenhum desses objetivos e desde que as empresas beneficiárias do investimento empreguem práticas de boa governação, em particular no que diz respeito a estruturas de gestão, relações laborais e práticas de remuneração do pessoal sãs e ao cumprimento das obrigações fiscais.

Princípio de não prejudicar significativamente

(artigo 2.º-A do Regulamento (UE) 2019/2088, artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 e, no âmbito das informações pré-contratuais, os Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288)

As informações sobre o objetivo dos investimentos sustentáveis devem incluir uma descrição das razões pelas quais os investimentos não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos de investimento sustentável, incluindo os seguintes elementos: (i) a forma como são tidos em conta os indicadores de impactos negativos incluídos no quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 e todos os indicadores relevantes incluídos nos quadros 2 e 3 desse mesmo anexo; e (ii) se o investimento sustentável está alinhado designadamente com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Produtos financeiros que promovem características ambientais ou sociais

(artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088)

Produto financeiro que cumpre com determinados requisitos ou restrições ambientais, sociais ou de sustentabilidade previstos na lei, incluindo convenções internacionais ou códigos voluntários, e essas características são promovidas na política de investimento. O conceito promover engloba designadamente afirmações diretas ou indiretas, informação, reporte e divulgações, bem como a impressão (*impression*) de que os investimentos realizados por determinado produto financeiro também consideram características ambientais ou sociais em termos designadamente de políticas de investimento, objetivos ou ambição genérica em, mas não limitada, a documentos de informação pré-contratual e periódicos, comunicações de *marketing* e anúncios, bem como informação sobre a adesão a rótulos relacionados com sustentabilidade e utilização de nomes de produtos ou designações, independentemente da forma utilizada.

Produtos financeiros com o objetivo de investimento sustentável

(artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088)


Produtos financeiros que investem em diversos ativos, desde que sejam qualificados como investimentos sustentáveis. O produto financeiro pode incluir investimentos para propósitos específicos, como liquidez que, de forma a enquadrarem-se no objetivo de investimento sustentável do produto, devem cumprir salvaguardas ambientais ou sociais mínimas.

Atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental

(artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852)

Uma atividade económica que (i) contribui substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais; (ii) não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais; (iii) for exercida em conformidade com as salvaguardas; e (iv) satisfizer os critérios técnicos de avaliação.

**Comissão de
Acompanhamento
do plano de pensões /
*Monitoring commission
of the pension plan***





Comissão de Acompanhamento do plano de pensões / *Monitoring commission of the pension plan*

Sumário Executivo:

1. A comissão de acompanhamento integra as estruturas de governação dos fundos de pensões, cabendo-lhe verificar o cumprimento do plano de pensões e a gestão do respetivo fundo de pensões. O RJFP alterou o regime jurídico da comissão de acompanhamento, em particular, a incorporação na comissão de acompanhamento de um representante da comissão de trabalhadores da empresa e de um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade, tendo as regras de constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento sido adaptadas ao atual regime legal através da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.
2. O regime jurídico estabelece formas distintas de designação dos membros da comissão de acompanhamento. Os representantes dos participantes e dos beneficiários são designados por eleição direta, realizando-se um procedimento

Executive Summary:

1. The monitoring commission belongs to the pension funds governance structures, being responsible for verifying the compliance with the pension plan and the management of the respective pension fund. The RJFP amended the legal framework applicable to the monitoring commission, in particular, it included in the monitoring commission, a representative of the workers' commission and a representative of each of the two most representative trade unions of the activity sector, with the rules of incorporation and functioning of the monitoring commission being adapted to the current legal framework through Regulatory Standard no. 10/2022-R.
2. The legal framework envisages distinct procedures for the designation of the members of the monitoring commission. The representatives of the participants and of the beneficiaries are designated by direct election, with a process of subsidiary designation occurring in the absence of candidates. On the other hand, the managing entity should notify the trade

de designação subsidiária, na ausência de candidatos. Por outro lado, a entidade gestora deve notificar os sindicatos e a comissão de trabalhadores para designarem os respetivos representantes na comissão de acompanhamento.

3. A comissão de acompanhamento é designada para um mandato de cinco anos, sem prejuízo de ser previsto um período inferior. Não é permitida a renovação automática de mandatos dos membros da comissão de acompanhamento.
4. A Norma Regulamentar n.º 10/2022-R estabelece regras relativas à convocação, periodicidade e quórum das reuniões da comissão de acompanhamento.

unions and the workers' commission to designate the respective representatives in the monitoring commission.

3. The monitoring commission is designated for a five-year mandate, without prejudice of being envisaged a shorter period. The automatic renewal of the mandates of the members of the monitoring commission is not allowed.
4. Regulatory Standard no. 10/2022-R envisages rules related with the convening, frequency and quorum of the meetings of the monitoring commission.

7.1. Introdução

As entidades gestoras de fundos de pensões²²² devem exercer as funções que lhes são legalmente conferidas, sem prejuízo do exercício de atividades necessárias ou complementares da gestão de fundos de pensões. Cabe à entidade gestora a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo, em particular, selecionar e negociar os valores mobiliários ou património imobiliário que devem constituir o fundo e proceder à avaliação das responsabilidades²²³ do fundo de pensões²²⁴. Neste quadro, o sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões deve garantir uma gestão sã e prudente das suas atividades²²⁵. Para este efeito, o sistema de governação deve assentar numa

²²² Vd. artigo 3.º do RJFP.

²²³ Sobre a avaliação de responsabilidades, vd., "Cálculo do valor das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido" in *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2021*, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, pp. 123 a 129, acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/D985E56F-FAC2-49CD-9F2E-E239C733DB7C/0/DRSSFP21.pdf>

²²⁴ Cf. alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 103.º do RJFP.

²²⁵ Cf. n.º 1 do artigo 108.º do RJFP.

estrutura organizativa adequada e transparente²²⁶. Por outro lado, o sistema de governação deve ser proporcional à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade das atividades da entidade gestora de fundos de pensões e, ainda, às características dos planos e fundos de pensões geridos²²⁷. Adicionalmente, o sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões compreende a existência de funções-chave, em particular, função de gestão de riscos e função de verificação de cumprimento^{228–229}.

Por sua vez, a governação dos fundos de pensões, assenta em *estruturas de governação*, sujeitas ao dever de agir com honestidade, equidade, profissionalismo e independência, bem como no interesse dos participantes e beneficiários do plano de pensões²³⁰. As estruturas de governação dos fundos de pensões compreendem, designadamente, depositários²³¹, revisor oficial de contas²³², atuário responsável²³³, provedor dos participantes e beneficiários²³⁴, perito avaliador de imóveis²³⁵ e a comissão de acompanhamento do plano de pensões²³⁶. A comissão de acompanhamento do plano de pensões deve ser constituída no caso de fundos de pensões fechados e de adesões coletivas a fundos de pensões abertos que abrangem mais de cem participantes²³⁷, cabendo-lhe verificar o cumprimento do plano de pensões e a gestão do respetivo fundo de pensões²³⁸.

As estruturas de governação dos fundos de pensões são regulamentadas pela Norma Regulamentar n.º 7/2007-R. A aprovação do RJFP resultou em alterações ao regime jurídico da comissão de acompanhamento, em particular, a incorporação na comissão de acompanhamento de um representante da comissão de trabalhadores da empresa e de um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade.

²²⁶ Cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 108.º do RJFP.

²²⁷ Cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 108.º do RJFP.

²²⁸ Cf. n.º 1 do artigo 117.º do RJFP.

²²⁹ Sobre a aplicação do regime relativo às funções-chave às empresas de seguros que gerem fundos de pensões, no que respeita à respetiva atividade de gestão de fundos de pensões, vd., n.º 8 do artigo 117.º do RJFP.

²³⁰ Vd. artigo 125.º do RJFP.

²³¹ Cf. artigos 126.º a 130.º do RJFP.

²³² Cf. artigos 131.º e 132.º do RJFP.

²³³ Cf. artigos 133.º a 137.º do RJFP.

²³⁴ Cf. artigos 141.º e 142.º do RJFP.

²³⁵ Cf. artigos 143.º e 144.º do RJFP.

²³⁶ Cf. artigos 138.º a 140.º do RJFP.

²³⁷ Para a definição de participante, vd., alínea h) do artigo 4.º do RJFP.

²³⁸ Cf. n.º 1 do artigo 138.º do RJFP.

Assim, tornou-se necessário adaptar as regras de constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento ao atual regime legal, procedendo à revisão dos artigos 32.º a 36.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R. Neste quadro, foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, que procedeu à alteração dos referidos artigos 32.º a 36.º, tendo ainda aditado artigos à Norma Regulamentar n.º 7/2007-R.

7.2. Designação dos membros da Comissão de Acompanhamento

7.2.1. Designação dos representantes dos participantes e beneficiários

A comissão de acompanhamento é constituída por representantes do associado, representantes dos participantes e beneficiários, um representante da comissão de trabalhadores da empresa e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade²³⁹. Os participantes e os beneficiários devem ter assegurada uma representação conjunta não inferior a um terço dos membros da comissão de acompanhamento, sem prejuízo da existência de representantes por categoria, nos termos fixados no contrato constitutivo do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão coletiva ao fundo de pensões aberto²⁴⁰. Neste quadro, o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva deve estabelecer o número e a distribuição dos representantes dos associados, dos participantes e dos beneficiários e, caso previstos, dos respetivos suplentes, na comissão de acompanhamento²⁴¹.

O regime jurídico estabelece formas distintas de designação dos membros da comissão de acompanhamento. Os representantes dos participantes e dos beneficiários são designados por eleição direta a realizar entre si²⁴². A eleição é organizada pela entidade gestora ou pelo associado, nos termos fixados no contrato constitutivo do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão coletiva ao fundo de pensões aberto²⁴³. Caso o associado seja a entidade responsável pela organização da eleição, deve ser notificado para o efeito pela entidade gestora do fundo de pensões, até 45 dias antes do fim do prazo de convocação de eleição²⁴⁴.

²³⁹ Cf. n.ºs 2 e 6 do artigo 138.º do RJFP.

²⁴⁰ Vd. n.ºs 2 e 7 do artigo 138.º do RJFP.

²⁴¹ Cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R. Vd., ainda, alínea q) do artigo 25.º e alínea r) do n.º 1 do artigo 28.º, ambos do RJFP.

²⁴² Cf. n.º 3 do artigo 138.º do RJFP.

²⁴³ Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Norma Regulamentar n.º 10/2022-R e n.º 3 do artigo 138.º do RJFP.

²⁴⁴ Cf. n.º 3 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

Antes da realização da eleição dos representantes dos participantes e dos beneficiários, deve proceder-se à (i) divulgação do prazo para a apresentação das candidaturas; e (ii) convocação da eleição. Com efeito, até 30 dias antes do fim do prazo de convocação de eleição, a entidade responsável pela organização da eleição deve divulgar aos participantes e beneficiários o prazo para a apresentação de candidaturas²⁴⁵. De seguida, deve proceder-se à convocação da eleição, cuja forma e o prazo devem estar estabelecidos no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva²⁴⁶. Adicionalmente, a convocação da eleição deve prever o local, os meios e a data de realização da eleição²⁴⁷.

A eleição deve realizar-se até 30 dias antes do fim do mandato em curso dos representantes dos participantes e beneficiários²⁴⁸. No âmbito da realização da eleição, devem ser cumpridas condições relativas ao exercício do direito de voto pelos participantes e os beneficiários. Com efeito, o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva deve estabelecer que o voto é livre, pessoal e secreto²⁴⁹. Por outro lado, são admissíveis sistemas de voto por correspondência ou por via eletrónica, desde que garantam o cumprimento das referidas condições²⁵⁰.

Na ausência de candidatos à eleição dos representantes dos participantes e beneficiários inicia-se um procedimento de designação subsidiária. Assim, os referidos representantes são designados sucessivamente (i) pela comissão de trabalhadores; (ii) sempre que o plano de pensões resulte de negociação coletiva, pelo sindicato subscritor da convenção coletiva ou, no caso de a convenção coletiva ser subscrita por mais de um sindicato, pelos diferentes sindicatos nos termos entre si acordados; e (iii) pela entidade gestora²⁵¹. Para este efeito, a entidade responsável pela organização da eleição deve notificar, no prazo de 10 dias após o fim do prazo para apresentação de candidaturas, a comissão de trabalhadores, para designar, no prazo de 15 dias, os representantes dos participantes e beneficiários²⁵². O regime prevê a designação dos representantes dos participantes e dos beneficiários pelo sindicato subscritor da convenção coletiva ou, se a convenção coletiva for subscrita por mais de um sindicato, os diferentes sindicatos, em duas situações: (i) na ausência da comissão de trabalhadores; ou (ii) se a comissão de trabalhadores não proceder à designação dos referidos representantes,

²⁴⁵ Cf. n.º 2 do artigo 34.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁴⁶ Cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁴⁷ Cf. n.º 4 do artigo 34.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁴⁸ Cf. n.º 5 do artigo 34.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁴⁹ Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁵⁰ *Ibidem*.

²⁵¹ Cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 138.º do RJFP.

²⁵² Cf. n.º 1 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

no prazo de 15 dias após a notificação pela entidade gestora. No primeiro caso, a entidade responsável pela organização da eleição deve notificar, no prazo de 10 dias após o fim do prazo para apresentação de candidaturas, o sindicato subscritor da convenção coletiva ou, se a convenção coletiva for subscrita por mais de um sindicato, os diferentes sindicatos para designarem, nos termos entre si acordados e no prazo de 15 dias, os representantes dos participantes e beneficiários. No segundo caso, findo o prazo conferido à comissão de trabalhadores, a entidade responsável pela organização da eleição deve proceder à referida notificação no prazo de 10 dias.

Subsidiariamente, cabe à entidade gestora designar um representante dos participantes e beneficiários. Assim, na ausência da comissão de trabalhadores e dos sindicatos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 138.º RJFP, a entidade gestora deve proceder, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para apresentação de candidaturas, à designação de um representante dos participantes e beneficiários. Adicionalmente, caso a comissão de trabalhadores – na ausência dos referidos sindicatos²⁵³ – e estes últimos – na ausência ou não de comissão de trabalhadores²⁵⁴ – não procedam à designação dos representantes dos participantes e dos beneficiários nos prazos legalmente previstos, a entidade gestora deve proceder à designação de um representante dos participantes e beneficiários no prazo de 15 dias, a contar do fim dos prazos para a designação subsidiária prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

A entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R não se aplica a factos passados. Com efeito, este normativo “aplica-se aos factos ocorridos após a respetiva de entrada em vigor relativos às [comissões de acompanhamento] constituídas ou que se venham a constituir após a referida data. Assim, ficam ressalvados os efeitos produzidos antes da entrada em vigor” da mesma, em particular, a designação dos membros da comissão de acompanhamento²⁵⁵. Como tal, a entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R não tem como consequência o fim dos mandatos dos membros da comissão de acompanhamento que não tenham sido

²⁵³ Caso se aplique o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 138.º do RJFP, previamente à designação prevista no n.º 4 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, a entidade responsável pela organização da eleição deve notificar os sindicatos identificados na referida alínea para designarem os representantes dos participantes e beneficiários, como estabelecido pelo n.º 2 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁵⁴ A designação prevista no n.º 4 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R poderá também ocorrer nos casos em que a comissão de trabalhadores e o sindicato subscritor da convenção coletiva ou, se a convenção coletiva for subscrita por mais de um sindicato, os diferentes sindicatos, não procedem à designação dos representantes e dos beneficiários nos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁵⁵ Cf. *Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022, Projeto de norma regulamentar referente às estruturas de governação dos fundos de pensões – Alteração da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, ASF, 2 de novembro de 2022*, pp. 7 e 8, acessível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/2FCB0BA8-98DD-4DC7-8BEF-5E9CA4AE41ID/0/Relat%C3%B3riodaConsultaP%C3%BAblica6_2022.pdf

designados ao abrigo do regime previsto neste normativo, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à renúncia e destituição dos mesmos²⁵⁶.

7.2.2. Designação dos representantes do associado, da comissão de trabalhadores da empresa e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade

A comissão de acompanhamento do plano de pensões é constituída por um representante da comissão de trabalhadores da empresa e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade²⁵⁷. O regime aplicável à designação dos representantes do associado, da comissão de trabalhadores da empresa e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade é distinto do regime previsto para a designação dos representantes dos participantes e dos beneficiários. Com efeito, a entidade gestora deve notificar até 30 dias antes do fim do mandato em curso, os sindicatos e a comissão de trabalhadores para designarem os respetivos representantes na comissão de acompanhamento²⁵⁸. Para este efeito, cabe à entidade gestora identificar os dois sindicatos mais representativos do setor de atividade, em função dos participantes e beneficiários sindicalizados abrangidos pelo plano de pensões, mediante informação do número de participantes e beneficiários por sindicato solicitada ao associado²⁵⁹.

Os membros designados representantes da comissão de trabalhadores e dos sindicatos mais representativos do setor de atividade na comissão de acompanhamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º-B da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, podem ser sujeitos a alteração por destituição ou renúncia²⁶⁰ e por vontade das entidades que os designaram. Neste último caso, os sindicatos mais representativos do setor de atividade e a comissão de trabalhadores podem, a qualquer momento, designar ou substituir os respetivos representantes para o cumprimento do período remanescente do mandato²⁶¹.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 9. Vd. Cap. 7.3.

²⁵⁷ Cf. n.º 6 do artigo 138.º do RJFP.

²⁵⁸ Cf. n.º 2 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁵⁹ Cf. n.º 1 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁶⁰ Vd. Cap. 7.3.

²⁶¹ Cf. n.º 4 do artigo 34.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

7.3. Duração e cessação do mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento

O regime relativo à duração e cessação dos membros da Comissão de Acompanhamento previsto na Norma Regulamentar n.º 10/2022-R introduz inovações face ao regime anterior. Em particular, a comissão de acompanhamento é designada para um mandato de cinco anos, a não ser que esteja previsto um período inferior no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva e não é permitida a renovação automática de mandatos dos membros da comissão de acompanhamento²⁶². No entanto, os efeitos produzidos pela Norma Regulamentar n.º 10/2022-R “não abrange o período do mandato dos membros das [comissões de acompanhamento] em exercício na data da sua entrada em vigor [...]. Assim, o período dos mandatos dos membros da [comissão de acompanhamento] encontra-se sujeito ao regime em vigor no momento da designação dos referidos membros [...]. Logo, por força da entrada em vigor do projeto de norma regulamentar, não há lugar ao alargamento automático dos mandatos dos membros da [comissão acompanhamento] para cinco anos”²⁶³.

O mandato da comissão de acompanhamento inicia-se a partir do momento em que sejam designados os representantes do associado e dos participantes e beneficiários²⁶⁴. O novo enquadramento regulamentar prevê um regime relativo ao *número de mandatos* e à *renovação automática* de mandatos. Em primeiro lugar, não há limite para o número de mandatos dos membros da comissão de acompanhamento²⁶⁵. Em segundo lugar, não é permitida a renovação automática de mandatos dos membros da comissão de acompanhamento²⁶⁶. Como tal, apesar de poderem exercer um número ilimitado de mandatos, os membros da comissão de acompanhamento deverão ser sempre designados nos termos regulamentares, não podendo o início de um novo mandato resultar de *renovação automática*. Com efeito, findo o período do mandato para o qual foram designados os membros da comissão de acompanhamento, cessa a legitimidade da comissão de acompanhamento para exercer as referidas funções²⁶⁷. Consequentemente, após o termo do mandato para o qual foi designada, a comissão de acompanhamento não pode exercer as funções previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 139.º do RJFP²⁶⁸, em particular, nesta circunstância, a comissão de acompanhamento não se

²⁶² Para uma descrição das inovações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, vd., *Documento de Consulta Pública n.º 6/2022*, de 9 de maio de 2022, ASF, pp. 3 e 4, acessível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/2D0161E3-E110-4A11-AB90-017F211BEA3B/0/DocumentodeConsultaP%C3%BAblica6_22.pdf

²⁶³ Cf. *Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022*, loc. cit., p. 9 (itálico no original).

²⁶⁴ Cf. n.º 9 do artigo 34.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁶⁵ Cf. n.º 2 do artigo 32.º-A.

²⁶⁶ Cf. n.º 3 do artigo 32.º-A.

²⁶⁷ Cf. *Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022*, loc. cit., p. 12.

²⁶⁸ Cf. n.º 5 do artigo 32.º-A.

poderá pronunciar sobre propostas de alteração das regras do plano de pensões. Ainda assim, os membros da comissão de acompanhamento mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da ocorrência de destituição e renúncia²⁶⁹.

Adicionalmente, a entidade gestora pode destituir, por motivos devidamente fundamentados, os membros da comissão de acompanhamento em caso de incapacidade para o exercício normal das respetivas funções, designadamente quando o membro estiver impossibilitado por razões de saúde²⁷⁰. Neste caso, o membro destituído deve ser substituído por um membro suplente, caso exista²⁷¹. Entende-se que a entidade gestora reúne as condições para este efeito, tendo em conta que as suas funções devem ser exercidas de forma independente e no exclusivo interesse dos beneficiários, participantes e associados²⁷².

Por último, os membros da comissão de acompanhamento podem renunciar ao cargo mediante notificação por escrito dirigida à entidade gestora, sendo substituídos, caso exista, por um membro suplente²⁷³. Caso não exista um suplente, deverá realizar-se a eleição e designação de novos membros da comissão de acompanhamento para o cumprimento do período remanescente do mandato, nos termos do disposto nos artigos 34.º a 34.º-B²⁷⁴.

7.4. Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

O regime relativo ao funcionamento da comissão de acompanhamento encontra-se no contrato constitutivo do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão coletiva ao fundo de pensões aberto, que regula tudo o que não esteja previsto no regime aprovado pela Lei n.º 27/2020 ou em norma regulamentar da ASF²⁷⁵. A Norma Regulamentar n.º 10/2022-R estabelece regras relativas à convocação, periodicidade e quórum das reuniões da comissão de acompanhamento.

²⁶⁹ Cf. n.º 4 do artigo 32.º-A.

²⁷⁰ Cf. n.º 1 do artigo 32.º-B.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² Cf. *Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022*, *loc. cit.*, p. 13. Sobre os deveres das entidades gestoras, vd., designadamente, artigos 103.º a 105.º do RJFP.

²⁷³ Cf. n.º 2 do artigo 32.º-B da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva deve estabelecer o número e a distribuição dos representantes dos associados, dos participantes e dos beneficiários e, caso previstos, dos respetivos suplentes, na comissão de acompanhamento.

²⁷⁴ Cf. n.º 3 do artigo 32.º-B da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁷⁵ Cf. n.º 1 do artigo 140.º do RJFP. Vd., também, a alínea q) do artigo 25.º e a alínea r) do artigo 28.º do RJFP e as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

Neste quadro, as reuniões ordinárias da comissão de acompanhamento devem ser, no mínimo, semestrais, quando os planos de pensões forem contributivos, previrem direitos adquiridos ou resultarem de negociação coletiva, ou anuais, nos restantes casos. Por outro lado, confere-se aos representantes dos participantes e beneficiários de, conforme acordado entre si, convocar anualmente uma reunião extraordinária da comissão de acompanhamento²⁷⁶. Adicionalmente, a comissão de acompanhamento só pode deliberar se, pelo menos, um dos membros presentes corresponder aos representantes dos participantes e beneficiários. Para este efeito, consideram-se representantes dos participantes e beneficiários, os representantes previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 138.º do RJFP²⁷⁷. No entanto, caso estes membros da comissão de acompanhamento não estejam presentes, poderá realizar-se uma nova reunião em data que ocorra no mínimo cinco dias após a data da primeira reunião, deliberando com os membros da comissão de acompanhamento que estiverem presentes, sem prejuízo da respetiva convocatória²⁷⁸.

Por último, prevê-se expressamente a possibilidade de conferir valor à ausência de deliberação da comissão de acompanhamento relativa às matérias previstas na alínea b) do artigo 139.º do RJFP²⁷⁹. Com efeito, o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva pode estipular que, após o envio aos membros da comissão de acompanhamento dos elementos necessários para proceder à deliberação prevista na referida alínea, designadamente, propostas de alteração das regras do plano de pensões, de transferência da gestão e de outras alterações relevantes²⁸⁰ aos contratos constitutivo e de gestão de fundos de pensões fechados ou ao contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, caso a comissão não delibere num prazo que não pode ser inferior a 15 dias, considera-se que deliberou favoravelmente²⁸¹.

²⁷⁶ Cf. n.º 2 do artigo 35.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R. Para este efeito, o n.º 6 do referido artigo determina que se considera que os representantes da comissão de trabalhadores e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade correspondem a representantes dos participantes e beneficiários.

²⁷⁷ Cf. n.º 4 do artigo 35.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁷⁸ Cf. n.º 5 do artigo 35.º-A da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

²⁷⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 139.º do RJFP, os pareceres previstos na alínea b) do n.º 1 do referido artigo, com menção dos respetivos votos contra, integram os documentos a enviar à ASF pela entidade gestora no âmbito dos respetivos processos de autorização ou de notificação.

²⁸⁰ Sobre o sentido do conceito de “alterações relevantes” referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do RJFP, vd., *Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022*, loc. cit., pp. 10 e 11.

²⁸¹ Cf. n.º 1 do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 10/2022-R.

**Qualificação adequada,
formação e aperfeiçoamento
profissional contínuo dos
distribuidores de seguros
e resseguros /
*Proper qualification,
development and continuing
professional training of
insurance and reinsurance
distributors***



Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos distribuidores de seguros e resseguros / *Proper qualification, development and continuing professional training of insurance and reinsurance distributors*

Sumário Executivo:

1. Os cursos sobre seguros constituem um dos requisitos para a qualificação adequados distribuidores de seguros e resseguros e, conseqüentemente, para o acesso à respectiva atividade.
2. A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R estabelece, entre outros, os procedimentos e requisitos a observar para o reconhecimento dos cursos sobre seguros exigidos em matéria de qualificação adequada, incluindo sobre os cursos ministrados à distância.
3. No contexto do conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, que, excepcionalmente, veio permitir a possibilidade de as sessões presenciais de formação serem realizadas à distância, bem como a possibilidade de realização à distância da respectiva prova escrita de avaliação final.

Executive Summary:

1. Insurance courses are one of the requirements for the proper qualification of insurance and reinsurance distributors and, therefore, for the taking-up and pursuit of the respective activity.
2. Regulatory Standard no. 6/2019-R sets-forth, among others, the procedures and requirements to be observed for the recognition of the courses on insurance required for proper qualification, including for remote taught courses.
3. In the context of the set of extraordinary and urgent measures in response to the epidemiological situation of the new Coronavirus – COVID 19, Regulatory Standard no. 2/2020-R was enacted, which, exceptionally, allowed the possibility of face-to-face training sessions being carried out in a remote way, as well as the possibility of carrying out the respective final assessment written test at distance.

4. Pela Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, passou-se a admitir, para além dos motivos de força maior associados a saúde pública, a possibilidade de invocação de outros motivos fundamentados que afetem a organização interna dos cursos para a realização de provas escritas de avaliação final à distância.
 5. Por força da Norma Regulamentar n.º 12/2022-R, o regime à distância da prova escrita de avaliação final deixa de ser um regime excecional, passando a regime comum.
4. By the Regulatory Standard no. 3/2022-R in addition to the reasons of force majeure associated with public health, the possibility of invoking other substantiated reasons that affect the internal organization of the courses for carrying out non-face-to-face final assessment written test was admitted.
 5. Under Regulatory Standard no. 12/2022-R, the non-face-to-face written assessment framework is no longer an exceptional regime, becoming a general one.

8.1. Introdução

A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R estabelece (i) os procedimentos e requisitos a observar para o reconhecimento dos cursos sobre seguros exigidos em matéria de qualificação adequada; (ii) as regras de funcionamento da comissão técnica competente para elaborar os pareceres que precedam a aprovação dos cursos sobre seguros pela ASF; (iii) os procedimentos e requisitos mínimos para o reconhecimento de entidades formadoras responsáveis pela formação e aperfeiçoamento profissional contínuo; e (iv) os procedimentos e requisitos aplicáveis em relação à conformação da qualificação adequada obtida e dos cursos sobre seguros reconhecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho²⁸²⁻²⁸³.

No que respeita à *qualificação adequada*, na Norma Regulamentar n.º 6/2019-R encontra-se vertido um conjunto de requisitos relativos aos cursos sobre seguros, nomeadamente sobre a possibilidade de serem, total ou parcialmente, ministrados à distância. No entanto, até às alterações introduzidas pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R,

²⁸² Cf. alíneas a) a e) do artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R.

²⁸³ Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro, relativa à mediação de seguros, e estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, revogado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97.

n.º 3/2022-R e n.º 12/2022-R – que vieram permitir a avaliação final não presencial – a respetiva prova escrita de avaliação final apenas poderia ser realizada presencialmente²⁸⁴, o que consubstanciava, assim, o regime comum da formação e da avaliação no âmbito da *qualificação adequada*.

8.2. Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R

A Norma Regulamentar n.º 2/2020-R procedeu ao aditamento de um artigo à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R²⁸⁵ – regulando a possibilidade de substituição de sessões presenciais de formação por sessões de formação à distância e admitindo a realização da prova escrita de avaliação final em regime não presencial – na sequência do conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19²⁸⁶.

Com efeito, o n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 previu o seguinte: “na formação profissional obrigatória ou certificada, nomeadamente a referente ao acesso e exercício profissionais, a atividade formativa presencial pode ser excecionalmente substituída por formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, com as devidas adaptações e flexibilização dos respetivos requisitos, mediante autorização da entidade competente”.

Desta forma, com o intento de complementar e operacionalizar o disposto no referido n.º 6 do artigo 9.º²⁸⁷, bem como garantir a previsão de um regime que pudesse ser acionado em situações de *força maior*, a ASF decidiu especificar na Norma Regulamentar n.º 2/2020-R como emitiria a autorização para a realização de sessões de formações à distância. Por outro lado, a Norma Regulamentar n.º 2/2020-R estabelecia que a prova escrita de avaliação final poderia não ser realizada presencialmente, verificados os seguintes requisitos mínimos: (i) solicitação à ASF da respetiva autorização, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data do exame a realizar; (ii) garantia de que o acesso ao exame pelos formandos seria

²⁸⁴ Cf. artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, na sua versão originária, em especial a sua alínea g), do n.º 1, e a alínea a), do n.º 3.

²⁸⁵ Cf. artigo 10.º-A aditado pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril.

²⁸⁶ Medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, aprovadas em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2020, cujo comunicado se encontra disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=330>.

²⁸⁷ O n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não prevê regulamentação a aprovar posteriormente.

feito através de um sistema de autenticação e que o exame seria acompanhado remotamente e em tempo real por um responsável da entidade formadora, devendo a autenticação referida ser realizada através do recurso a meios tecnológicos que permitissem o contacto visual com os formandos durante a realização do exame, permitindo a identificação dos mesmos; e (iii) fazer acompanhar a solicitação de autorização de uma declaração da entidade formadora no sentido de que dispunha dos meios tecnológicos para os efeitos descritos²⁸⁸.

Neste âmbito, relativamente à prova escrita de avaliação final, apesar dos fundamentos que sustentavam a obrigação de dever ser presencial – *i.e.*, reforçar a eficácia das disposições em matéria de formação e, conseqüentemente, salvaguardar os interesses dos clientes do setor segurador, ressegurador e dos fundos de pensões²⁸⁹ – estabeleceu-se um enquadramento normativo que reconhecia que, perante situações de *força maior*, nomeadamente de saúde pública, a referida avaliação poderia ser realizada em regime não presencial. Ficava, assim, criado um regime excecional para a realização não presencial da prova escrita de avaliação final, face à referida situação epidemiológica.

8.3. A alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 3/2022-R

A Norma Regulamentar n.º 3/2022-R veio, posteriormente, proceder a uma alteração à Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, considerando que, com a mitigação da situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19 e a cessação das respetivas medidas excecionais e temporárias, passaram a residuais ou nulas as possibilidades de se apresentar um motivo de *força maior* (para efeitos de prova escrita de avaliação final não presencial), promovendo-se a revisão do regime por diversas razões. Com efeito, verificou-se que (i) ao longo da vigência das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, as soluções de avaliação não presencial poderiam não prejudicar, à partida, o pretendido reforço da eficácia das disposições em matéria de formação; (ii) seria necessário, no âmbito da gestão e organização dos cursos das entidades promotoras, um esforço adicional para garantir, nas referidas circunstâncias, provas escritas presenciais de avaliação final (num contexto de não realização das provas nesse regime pelo período de dois anos e de

²⁸⁸ Cf. n.ºs 4 a 8 do artigo 10.º-A aditado pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R.

²⁸⁹ Vd., preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, em especial, o seu terceiro parágrafo: “[...] esta norma regulamentar estabelece também que, ainda que os cursos de formação sejam ministrados à distância, a prova escrita de avaliação final é sempre presencial, como meio de reforçar a eficácia das disposições em matéria de formação e, conseqüentemente, a salvaguarda dos interesses dos clientes do setor segurador, ressegurador e dos fundos de pensões.”

então estarem em curso formações) e (iii) as entidades promotoras já tinham implementado os meios tecnológicos necessários para o efeito²⁹⁰.

Nesta sequência, alteraram-se os requisitos do regime de autorização para a realização de provas escritas de avaliação final não presencial, a fim de prever outros fundamentos – que não de *força maior*, nomeadamente associados a razões de saúde pública – para a sua obtenção. Assim, a Norma Regulamentar n.º 3/2022-R alterou a Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, prevendo que “[n]os casos em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, ou por outros motivos fundamentados que afetem a organização interna dos cursos se verifiquem constrangimentos em relação à realização da prova escrita de avaliação final, a entidade formadora pode solicitar à ASF que a mesma seja realizada em regime não presencial”²⁹¹, não obstante os requisitos mínimos para o efeito se manterem os mesmos²⁹².

O regime comum das provas escritas de avaliação final continuava a ser o relativo ao regime presencial, mas previa-se um maior número de fundamentos para a realização não presencial da prova escrita de avaliação final no regime excepcional²⁹³.

8.4. A alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R

Depois de consolidada a experiência de aplicação das alterações introduzidas pelas Normas Regulamentares n.º 2/2020-R e n.º 3/2022-R – que demonstraram que a realização de provas de avaliação final à distância não prejudicava a eficácia das disposições em matéria de formação – a ASF alterou os requisitos para reconhecimento dos cursos sobre seguros, de forma a prever, no regime comum, a possibilidade de realização de provas escritas de avaliação final à distância, tal como já havia anunciado^{294–295}.

²⁹⁰ Vd., preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, destacando-se o seguinte: “(...) as alterações implementadas pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, demonstraram que a realização de provas de avaliação final à distância poderá não prejudicar a eficácia das disposições em matéria de formação.”

²⁹¹ Cf. n.º 4 do artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterado pela Norma Regulamentar n.º 3/2022-R.

²⁹² Vd., Cap. 8.2.

²⁹³ Apesar de, conforme refere o preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, nesse momento, “[...] as entidades promotoras dos cursos [manifestarem] interesse em converter o regime excepcional que possibilita a realização de provas de avaliação final à distância em regime comum”.

²⁹⁴ Cf. artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterado pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R.

²⁹⁵ De acordo com o preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, “[...] as entidades promotoras dos cursos têm manifestado interesse em converter o regime excepcional que possibilita a realização de provas de avaliação final à distância em regime comum,

Os requisitos específicos para o efeito correspondem aos seguintes: (i) o acesso à prova pelos formandos ser assegurado através de um sistema de autenticação que cumpra os princípios e regras de proteção de dados pessoais; (ii) a prova ser acompanhada remotamente e em tempo real por um formador identificado no procedimento de reconhecimento dos cursos; e (iii) cada sessão da prova à distância estar limitada a 15 formandos²⁹⁶. A autenticação referida é realizada através do recurso a meios tecnológicos que permitam o contacto visual com os formandos durante a realização da prova para a verificação da identidade e presença²⁹⁷. Fica, assim, excluída a necessidade de invocar situações de *força maior ou outras que afetem a organização interna dos cursos*.

Sublinha-se, não obstante, que, existindo dúvidas fundamentadas sobre as condições de eficácia da realização das provas de avaliação final à distância promovidas pela entidade formadora, nomeadamente, em função da taxa de reprovação anual dos seus cursos, a ASF pode determinar temporariamente a suspensão total ou parcial das provas de avaliação à distância²⁹⁸.

A Norma Regulamentar n.º 12/2022-R procede, ainda, no que à qualificação adequada diz respeito, a adaptações e clarificações das restantes disposições da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, relativas (i) à duração mínima dos cursos sobre seguros; (ii) ao seu requerimento inicial; (iii) à sua verificação de funcionamento; (iv) ao seu regime excecional para formação à distância²⁹⁹; e (v) no que à formação e aperfeiçoamento profissional contínuo diz respeito, procede à definição dos requisitos mínimos para as entidades formadoras reconhecidas³⁰⁰.

uma vez que, atualmente, já têm implementados os meios tecnológicos necessários para assegurar a realização dessas provas. Esta possibilidade está a ser equacionada no âmbito de um processo regulamentar de alteração do regime de realização de provas de avaliação final que se encontra em curso. Contudo, importa acautelar as consequências da imediata cessação das medidas excecionais para salvaguarda do normal funcionamento da atividade letiva nos cursos de formação de seguros.”

²⁹⁶ Cf. n.º 5 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterado pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R.

²⁹⁷ Cf. n.º 6 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterado pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R.

²⁹⁸ Cf. n.º 8 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterado pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R.

²⁹⁹ Com efeito, a par do regime comum – que passa a possibilitar a realização da avaliação final à distância (como esclarecido *supra*), sendo que a formação à distância já era possível ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, nos termos dos artigos 2.º a 5.º da mesma – persiste a possibilidade de se realizar formação à distância por motivos de força maior, regime excecional que está sujeito a um número de condições menor do que o relativo ao regime comum.

Com efeito, para efeitos do regime excecional de formação à distância, o n.º 1 do artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R estatui atualmente que se se verificarem constrangimentos em relação à realização de sessões presenciais de formação, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, a entidade formadora pode notificar a ASF de que a sua realização será feita através de recursos a meios tecnológicos, que devem cumprir os princípios e regras relativas à proteção de dados pessoais e que permitem contacto visual ou sonoro dos formandos, em tempo real, para uma verificação da sua identidade e presença. Acresce que a entidade formadora deve identificar de forma expressa, na notificação, os módulos do curso que serão ministrados à distância e estabelecer a assinatura de folhas de presença, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do referido artigo 10.º-A.

³⁰⁰ Cf. n.º 8 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, alíneas a) e b) do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 4 a 9 do artigo 10.º-A e alínea b) do n.º 1 e n.ºs 4 a 5 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, alterados pela Norma Regulamentar n.º 12/2022-R.

**Seguro obrigatório de
responsabilidade civil
automóvel: Alteração do
Decreto-Lei n.º 291/2007,
de 21 de agosto, para
transposição da Diretiva
(UE) 2021/2118 /
*Compulsory motor vehicle
liability insurance: Amendment
of Decree-Law no. 291/2007, of
21 August, for the transposition
of Directive (EU) 2021/2118***





Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, para transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 / *Compulsory motor vehicle liability insurance: Amendment of Decree-Law no. 291/2007, of 21 August, for the transposition of Directive (EU) 2021/2118*

Sumário Executivo:

1. A Diretiva (UE) 2021/2118 tem de ser transposta até 23 de dezembro de 2023.
2. No Cap. 9.2., o presente artigo apresenta uma síntese dos dois principais conjuntos de conteúdos da Diretiva (“principais” da perspetiva do impacto antecipável no mercado nacional do seguro em causa), concretamente as matérias do “âmbito espacial e material” e da “micromobilidade”.
3. No Cap. 9.3. apresenta-se o conteúdo, além-transposição da Diretiva, cuja introdução na lei nacional do SORCA poderá ser considerada, tendo em conta os desenvolvimentos a nível europeu (cf. o Acórdão do TJUE de 20 de julho de 2017, processo C-287/16).

Executive Summary:

1. Directive (EU) 2021/2118 of the European Parliament and of the Council of 24 November 2021 must be transposed by 23 December 2023.
2. In chapter 9.2., this article presents a synthesis of the two main sets of contents of the Directive (“main” from the perspective of the anticipated impact on the national insurance market in question), the insurance’s “spatial and material scope”, and “micromobility”.
3. In chapter 9.3. reference is made to the content, beyond the Directive’s transposition, whose introduction in the Motor Third-Party Liability Compulsory Insurance national law may be considered, bearing in mind the developments at European level (cf. Judgement of the Court of Justice of 20 July 2017).

9.1. Enquadramento

A necessidade de alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, com o regime do SORCA, para transposição, até 23 de dezembro de 2023, da Diretiva (UE) 2021/2118, pode ser considerada oportuna para o legislador nacional introduzir no regime do SORCA outros conteúdos, por força de desenvolvimentos entretanto ocorridos no Direito da União Europeia (e.g., acomodação da jurisprudência do TJUE, de 2017, vd. ponto 9.3. *infra*), seja da iniciativa estrita do legislador nacional (tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 291/2007 e em 2017, vd. ponto 9.3. *infra*).

Assim, perante a introdução, no Decreto-Lei n.º 291/2007, dos conteúdos necessários à transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, incluiremos referência à eventual introdução, em simultâneo ou não, de conteúdos além-transposição, cuja identificação (direta ou indiretamente), se encontra efetuada no ordenamento jurídico nacional.

Como os conteúdos a inserir no Decreto-Lei n.º 291/2007 para transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 foram objeto de tratamento desenvolvido em edição anterior³⁰¹, aqui efetuaremos apenas uma síntese, com referência especial às duas matérias que poderão ter um impacto relevante no mercado do SORCA nacional (Cap. 9.2. *infra*).

9.2. Alterações em transposição da Diretiva (UE) 2021/2118

São dois os domínios em que as alterações para transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 parecem suscetíveis de maior impacto, em ambos os casos introduzindo clarificações sobre o regime já hoje vigente.

Note-se que, ao contrário do efetuado na publicação anterior³⁰², opta-se por dividir o “âmbito do SORCA” nos termos da referida Diretiva em duas submatérias: “âmbito espacial e material” e “micromobilidade”.

³⁰¹ Vd., “A Diretiva (UE) sobre o seguro automóvel de 2021”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Sector Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões / 2021*, Departamento de Política Regulatória, ASF, pp. 101-107 <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/D985E56F-FAC2-49CD-9F2E-E239C733DB7C/0/DRSSSF21.pdf>

³⁰² Vd., “A Diretiva (UE) sobre o seguro automóvel de 2021”, *loc. cit.*

9.2.1. Âmbito espacial e material do seguro (“matéria Vnuk”)

O Acórdão do TJUE de 4 de setembro de 2014, processo n.º C-162/13 (“caso Vnuk”), assim como a sequência de Acórdãos que o seguiram³⁰³, determinou uma extensão do âmbito de cobertura do SORCA para além dos meros riscos da circulação rodoviária (por exemplo, circulação numa quinta privada e circulação num terreno vedado, para exercícios militares).

Tal cobertura alargada é já a vigente na ordem jurídica portuguesa do SORCA³⁰⁴, daí que o impacto da transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 nesta matéria central seja limitado, resultando, eventualmente, na esclarecimento expressa da já vigente extensão do âmbito de cobertura do seguro (por exemplo, a abrangência do uso do veículo em espaços fechados, como portos e aeroportos).

Note-se que a Diretiva (UE) 2021/2118, para “compensar” os Estados-Membros muito impactados pela “jurisprudência Vnuk”³⁰⁵, permite derrogações à obrigação de seguro numa série de situações (*i.e.*, oito casos diferentes)³⁰⁶, desde que os potenciais lesados com o uso de veículo isento tenham uma proteção aproximada à do SORCA (por exemplo, uso em portos e aeroportos e em desportos motorizados). No caso da cobertura do uso do veículo como arma de um crime, cuja vigência se encontra hoje estabilizada na jurisprudência nacional³⁰⁷, a Diretiva (UE) 2021/2118 estabelece que este caso deve ser incluído no regime nacional.

³⁰³ Casos, por exemplo, dos Acórdãos de 28 de novembro de 2017, C-514/16, “Rodrigues de Andrade”, e de 20 de dezembro de 2017, C-334/16, “Núñez Torreiro”.

³⁰⁴ Cobertura resultante da não previsão, na lei Portuguesa do SORCA, de restrições de índole espacial do seguro, da previsão específica – com regime especial – de sujeição ao seguro do uso de veículos em desportos motorizados (n.º 5 do artigo 6.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/2007), da abrangência pelo seguro, em medida relevante, do uso do veículo em funções agrícolas ou industriais (n.º 4 do artigo 4.º, *a contrario*, do Decreto-Lei n.º 291/2007), e do entendimento jurisprudencial muito consistente no sentido de o seguro cobrir o dano resultante do uso do veículo como arma de um crime (vd. a seguir no texto).

³⁰⁵ No “A Diretiva (UE) sobre o seguro automóvel de 2021”, cit., p. 103, consta a interpretação global da Diretiva (UE) 2021/2118 como, na matéria fulcral do âmbito material e espacial do SORCA, tendo operado uma “compensação” entre, por um lado, a declaração do âmbito maximalista da cobertura do SORCA efetuada pela “jurisprudência Vnuk” (impactante sobremaneira dos ordenamentos jurídicos de alguns Estados-Membros), e, pelo outro, as possibilidades de exclusão da obrigação de seguro, pela lei nacional, de diversos tipos de uso/uso em diversas situações, possibilidades que aí se encontram inovadoramente previstas (vd. a seguir no texto).

³⁰⁶ Vd., “A Diretiva (UE) sobre o seguro automóvel de 2021”, *loc. cit.*, p. 103 e n. 8. O caso das cadeiras de rodas destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência física é *sui generis*, entre outras razões, porque a possibilidade de derrogação pela lei nacional não se encontra prevista expressamente na redação da Diretiva 2009/103/CE introduzida pela Diretiva (UE) 2021/2118, mas decorre do carácter genérico de harmonização mínima [cf. o n.º 1 do artigo 24.º da Diretiva 2009/103/CE, o qual na versão da Diretiva (UE) 2021/2118 corresponde ao primeiro § esse n.º 1]. Este caso encontra-se excluído da obrigação de celebrar seguro de responsabilidade automóvel em Portugal (cf. o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007).

³⁰⁷ Vd., por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 2009 (Nuno Cameira), 09A0512, acessível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e8f6e7da98b6faef802575b4003c51df?OpenDocument> e de 17 de janeiro de 2013 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), 358/08.3TBVLP.PI.S1, acessível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4f57c428e49f94a80257af700358741?OpenDocument>

9.2.2. Micromobilidade

A Diretiva (UE) 2021/2118 esclarece que, no universo dos veículos de micromobilidade³⁰⁸, a obrigação de seguro abrange apenas os veículos com motor mais perigosos (*i.e.*, os capazes, de projeto, de atingir velocidades superiores a 25 km/h, ou velocidades acima de 14 km/h, mas que acumulem essa capacidade com peso líquido acima de 25 kg³⁰⁹).

A previsão desta solução no regime aplicável ao SORCA clarifica o seu âmbito de aplicação, cabendo aos legisladores nacionais a eventual previsão de soluções complementares, designadamente quanto à micromobilidade comercial.

Neste domínio (da micromobilidade comercial), perante o disposto na lei nacional vigente – *i.e.*, o artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, bem como o aluguer de curta duração de veículos de passageiros sem condutor, também designado por atividade de *sharing*³¹⁰ –, o legislador de transposição poderá eventualmente vir a esclarecer, em particular, a natureza dos seguros obrigatórios ali previstos, e densificar a previsão legal.

9.2.3. Outras matérias incluídas no âmbito da Diretiva (UE) 2021/2118

Outras matérias incluídas no âmbito da Diretiva (UE) 2021/2118 foram descritas em publicação anterior³¹¹, destacando-se, pela sua complexidade, no âmbito da cobertura pelo Fundo de Garantia Automóvel (FGA) das indemnizações devidas por empresa de seguros insolvente, o regime previsto para a cooperação entre os organismos de compensação dos vários Estados-Membros para os casos de dimensão transfronteiras das insolvências (*i.e.*, casos em que o lesado tem residência em Estado-Membro diferente do da sede da empresa de seguros).

³⁰⁸ “Veículos de micromobilidade”: veículos muito ligeiros para mobilidade pessoal, cujas espécies mais relevantes são o velocípede (“veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos”, na definição do n.º 1 do artigo 112.º do Código da Estrada) e a trotineta – quando tenham motor correspondem às espécies mais relevantes dos usualmente chamados “veículos elétricos ligeiros”, que a Diretiva (UE) 2021/2118 veio submeter ao SORCA em determinados termos, *vd.* a seguir no texto (para a nomeação conjunta desse tipo de veículos, *vd.*, por exemplo, o considerando 3 da Diretiva de 2021).

³⁰⁹ Artigo 1.º, n.º 1, alínea *a*), da Diretiva 2009/103/CE, na redação do artigo 1.º, n.º 1, 1), da Diretiva (UE) 2021/2118. O “*de projeto*” corresponde ao “*design*” da versão em inglês dessa disposição.

³¹⁰ Disposição aditada ao Decreto-Lei n.º 181/2012, pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho.

³¹¹ *Vd.*, “A Diretiva (UE) sobre o seguro automóvel de 2021”, *loc. cit.*, pp. 104 a 106.

9.3. Alterações além da transposição da Diretiva (UE) 2021/2118

Como se disse de entrada, no ensejo da transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, o legislador nacional poderá considerar rever o regime do SORCA por força, designadamente, da evolução do direito da União Europeia.

No âmbito do reenvio prejudicial do Supremo Tribunal de Justiça Português, o TJUE, no Acórdão de 20 de julho de 2017, processo n.º C-287/16, veio aclarar a solução imposta pela lei europeia para a matéria da inoponibilidade ao terceiro lesado, pelo segurador, das exceções que este tenha contra o tomador do seguro ou o segurado, decidindo no sentido da inoponibilidade (e, portanto, da oneração do segurador com o pagamento ao lesado, não se transferindo a obrigação para o FGA)³¹².

Trata-se de uma matéria fulcral na economia regulatória do SORCA³¹³, tendo até ao Acórdão sido responsável por abundante jurisprudência em Portugal, existindo duas correntes jurisprudenciais (uma pró-inoponibilidade das exceções, e outra pró-oponibilidade das exceções, com, portanto, oneração do FGA³¹⁴).

Dado o enorme relevo da matéria, a transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 poderá promover alterações ao regime do SORCA, no sentido da solução da matéria declarado pelo TJUE.

³¹² Acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193034&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=17219>

³¹³ O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, ao tempo do caso subjacente à questão apresentada ao TJUE, entretanto sucedido pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 291/2007.

³¹⁴ Vd. exatamente os §§ 18 e 19 do Acórdão de 20 de julho 2017 do TJUE.

**Recomendações sobre
informação a prestar pelos
seguradores nas alterações
dos prémios de seguro /
*Recommendations on
information to be provided
by insurers regarding changes
to insurance premiums***



Recomendações sobre informação a prestar pelos seguradores nas alterações dos prémios de seguro / *Recommendations on information to be provided by insurers regarding changes to insurance premiums*

Sumário Executivo:

1. Entre as competências da ASF, encontra-se a análise e resposta às reclamações relativas às entidades que supervisiona, bem como a emissão de recomendações ou de ordens para que estas adotem as providências necessárias à justa reparação dos direitos dos reclamantes.
2. Na gestão das reclamações, a ASF verificou que muitas respeitavam a alterações dos prémios pelos seguradores sem um adequado enquadramento junto dos tomadores de seguro.
3. Em face destas situações, a ASF emitiu a Circular n.º 3/2023, relativa aos procedimentos a adotar pelos seguradores na emissão dos avisos de pagamento dos prémios de seguro e aquando da ocorrência de alterações aos contratos de seguro, cuja monitorização começará a ser efetuada a partir de 2024.

Executive Summary:

1. The competences of ASF include the analysis and response to complaints regarding the entities it supervises, as well as issuing recommendations or orders for them to adopt the necessary measures for the fair redress of the rights of complainants.
2. ASF realised that many of the complaints it receives are related to changes insurers make to premiums without proper clarification to policyholders.
3. In view of these situations, ASF issued Circular no. 3/2023 on the procedures to be adopted by insurers when issuing notices of payment of insurance premiums and when changes occur in insurance contracts, which will start to be monitored as from 2024.

10.1 Introdução

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 7 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, compete ao seu conselho de administração assegurar a análise e a resposta às reclamações apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados que se refiram a questões que não estejam pendentes noutras instâncias e emitir recomendações ou, na sequência da apreciação das reclamações, ordenar aos operadores sujeitos à sua supervisão, nos termos legalmente previstos, a adoção das providências necessárias à justa reparação dos direitos dos reclamantes.

Os dados relativos à gestão das reclamações pela ASF têm revelado que um número relevante destas respeita a questões contratuais, incluindo em matéria de prémios. Recorrendo à informação estatística mais recente³¹⁵, verificou-se que cerca de 21% dos processos de reclamação concluídos nesta Autoridade em 2019 haviam incidido sobre o conteúdo e vigência dos contratos e 8% sobre os prémios, valores que foram aumentando até aos 26% e 11%, respetivamente, em 2021.

No tocante ao conteúdo dos avisos-recibo, considerando que o prémio a liquidar pelo tomador do seguro agrega diversos custos, incluindo as cargas fiscais e parafiscais³¹⁶, a transparência dessa informação, permitindo a clara identificação de todos os custos, reveste-se de particular importância.

A experiência da ASF na gestão das reclamações revela, igualmente, que é solicitada com frequência a sua intervenção antes mesmo de ser questionado o segurador sobre o assunto em causa. Com efeito, cerca de dois terços das reclamações consideradas pela ASF em 2021 não tiveram uma análise prévia do operador objeto da reclamação³¹⁷.

³¹⁵ Constitui obrigação legal da ASF assegurar a divulgação semestral de dados estatísticos sobre as reclamações recebidas [alínea c) do n.º 7 do artigo 16.º dos seus Estatutos], concretizada através da publicação de relatórios de gestão de reclamações, disponíveis em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/D4AF02CF-F36A-498F-A2ED-EAA66F29A769.htm>.

³¹⁶ Nos termos do artigo 51.º do RJCS, “o prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice”; acrescentando-lhe “os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro”. Cf., também, o glossário disponível no sítio da ASF na Internet, em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/278BF5A2-C8F9-4E52-9631-99779B037C93.htm>.

³¹⁷ Neste sentido, com o intuito de “conferir maior estabilidade, previsibilidade e transparência à atividade da ASF no âmbito do tratamento de reclamações e [...] introduzir soluções inovatórias no sentido de dotar essa atividade de uma maior eficiência e eficácia”, a Norma Regulamentar n.º 7/2022-R veio determinar que as reclamações relativas “à atividade exercida em território português por todas as entidades supervisionadas pela ASF, incluindo os mediadores de seguros e os mediadores de seguros a título acessório”, devem “ser, em primeira instância, apresentadas junto da entidade reclamada” (preâmbulo da norma regulamentar. Cf. os artigos 33.º e seguintes desta; em especial, o artigo 35.º).

10.2 Consulta pública

Neste contexto, entendeu a ASF estruturar um conjunto de recomendações sobre boas práticas aplicáveis aos avisos de pagamento e às alterações contratuais, com vista à sua inclusão numa futura circular. Não existindo, embora, norma habilitante que permita impor as recomendações por ato normativo, o instrumento regulatório “circular” proporciona, ainda assim, a publicitação de forma ampla³¹⁸ de uma matéria que se reveste de interesse e importância para o público em geral.

De forma inédita, o regulador decidiu submeter o projeto de circular a consulta pública, como sucede com as normas regulamentares que emite³¹⁹, com vista a obter uma avaliação prévia do impacto das recomendações em presença e, em conformidade, proceder a eventuais ajustamentos que se revelassem adequados no documento final.

No final de janeiro de 2022, foi, então, lançada a Consulta Pública n.º 2/2022, respeitante ao projeto de circular relativa a “recomendações sobre informação a prestar nas alterações dos prémios de seguro”³²⁰. No decurso do prazo para apresentação de respostas, teve, ainda, lugar uma sessão pública de apresentação do projeto³²¹.

³¹⁸ O que não seria exequível através de carta-circular dirigida somente aos operadores. A utilização do formato aberto da circular facilita, além disso, a publicitação das recomendações no Portal do Consumidor da ASF (cf. em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/24FCA12D-9C0D-40B7-83D6-5E65BB225228.htm>).

³¹⁹ Cf. o artigo 47.º dos Estatutos da ASF.

³²⁰ Mais detalhes, incluindo os resultados da consulta pública, encontram-se disponíveis em https://www.asf.com.pt/NR/exeres/8A6EFD5C-B84E-42AB-8104-E69E2D5277BD.htm?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=28-01-2022&utm_content=consultapublican22022 e em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/8DCICIFC-14B7-4C71-89EF-FA57A83681A5.htm>.

³²¹ Em 10 de fevereiro de 2022, encontrando-se a sua gravação disponível em https://www.youtube.com/watch?v=SnLYn6v_GI4.

10.3 A Circular n.º 3/2023

Este processo culminou na emissão, pela ASF, ao abrigo das competências previstas na alínea b) do n.º 3 dos seus Estatutos, da Circular n.º 3/2023, que manteve o objeto do projeto submetido a consulta pública³²².

10.3.1. Enquadramento

A circular assinala ter como causa próxima a constatação, pela ASF, de situações de prestação insuficiente de informação a que os seguradores se encontram legalmente adstritos, relativa à alteração das condições contratuais, designadamente ao aumento do prémio do seguro, o qual decorre, por vezes, da aplicação de atualizações ou de regras contratualmente definidas que também não são adequadamente comunicadas ou esclarecidas no momento da celebração do contrato. Ora, a informação sobre os valores das variações dos prémios de seguro entre períodos de vigência do contrato de seguro é considerada essencial para que os consumidores possam tomar decisões conscientes e informadas em relação aos seus contratos de seguro.

10.3.2. Regime vigente

Feito este enquadramento, é percorrido o regime legal relevante, que pode ser sintetizado nestes termos:

- As vicissitudes relativas à vigência dos contratos, bem como a respetiva forma de renovação, devem integrar a informação précontratual exigível aos seguradores e o texto da apólice³²³ [cf. as alíneas d) e h) do artigo 18.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do RJCS];
- Durante a vigência do contrato, os seguradores e os tomadores dos seguros devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objeto das informações prestadas nos termos dos artigos 18.º a 21.º e 24.º do RJCS, solução reforçada no artigo 186.º para o caso específico dos seguros de vida;

³²² Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/CD75542D-9955-437C-A4FC-73B8FE0C749D/0/Circular3_2023de29demar%C3%A7o.pdf. A nota de informação que acompanhou a publicação da circular pode ser consultada em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/70E34394-D938-44B6-924D-CC3066ABICF5/0/NotadeInforma%C3%A7%C3%A3oCircular3_2023_Avisos_de_Pagamento_Site.pdf. Cf. também o prospeto disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/BC7AFC9B-9CDF-48A8-9F1A-439FF164534A/0/PdC_

³²³ A apólice é o instrumento escrito que formaliza o contrato, devendo ser datada e assinada pelo segurador e entregue por este ao tomador do seguro, ainda que a validade do contrato de seguro não dependa da observância de forma especial (artigo 32.º do RJCS).

- O prémio ou a fórmula do respetivo cálculo também devem constar da apólice [alínea h) do n.º 2 do artigo 37.º do RJCS], pelo que qualquer alteração de algum dos elementos integrantes dessa fórmula deve ser sempre claramente perceptível pelo tomador do seguro;
- Nos seguros de grupo, sem prejuízo dos deveres de informação pré-contratual, o tomador deve informar os segurados, entre outros aspetos, sobre as alterações ao contrato, com base num modelo elaborado pelo segurador (n.º 1 do artigo 78.º do RJCS);
- Tanto na fase pré-contratual como durante a vigência e na renovação do contrato, impende sobre os seguradores um dever de informação “adequada”³²⁴, “exigível”³²⁵ e garante de um “conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência”³²⁶, especialmente no tocante à informação relativa ao preço e à sua determinação e evolução, devendo, como tal, ser tidas em conta as circunstâncias específicas dos tomadores de seguro e dos segurados. Impõe-se, assim, um cuidado acrescido no exercício deste dever perante destinatários menos esclarecidos;
- Finalmente, os avisos de pagamento devem ser sempre enviados com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste, independentemente do meio utilizado (n.º 1 do artigo 60.º do RJCS³²⁷).

10.3.3. Recomendações

As recomendações são dirigidas exclusivamente aos contratos dos seguros Automóvel e Incêndio e Outros Danos e aos contratos individuais do ramo Doença (independentemente dos canais de distribuição utilizados), dado os respetivos produtos apresentarem um maior nível de padronização. De fora, ficaram também os seguros de grandes riscos³²⁸, nos quais se assume que os tomadores têm um nível de esclarecimento e uma capacidade negocial superiores aos dos clientes dos produtos relativos a riscos de massa³²⁹.

³²⁴ Neste sentido, cf. o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (regime legal aplicável à defesa dos consumidores), na sua redação atual.

³²⁵ Cf. o proémio do artigo 18.º do RJCS.

³²⁶ Cf. o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (regime das cláusulas contratuais gerais), na sua redação atual.

³²⁷ “Na vigência do contrato de seguro, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar do pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste”.

³²⁸ Os definidos como tal no n.º 2 do artigo 5.º do RJASR.

³²⁹ Quanto a estes, cf. a definição do n.º 4 do artigo 5.º do RJASR.

As recomendações situam-se em dois níveis: por um lado, quanto aos procedimentos a adotar na emissão dos avisos de pagamento dos prémios de seguro³³⁰; por outro, no tocante aos procedimentos gerais a observar aquando da ocorrência de alterações aos contratos de seguro.

No primeiro patamar, a recomendação nuclear é que, na data aniversária ou de renovação dos contratos, os seguradores incluam nos avisos de pagamento, além do valor do prémio para a anuidade seguinte, também o valor do prémio da anuidade anterior, ou anteriores, para o tomador poder compará-los³³¹. A partir deste pressuposto, é preconizada a densificação dessa informação com os elementos que tenham determinado a alteração do prémio, como a variação da sinistralidade, do capital seguro ou das coberturas contratadas, quantificando cada fator separadamente, contribuindo, assim, para que o tomador do seguro tenha uma melhor perceção dos motivos do agravamento do prémio, diminuindo o potencial de litigância³³².

Os seguradores são, ainda, exortados a mencionar nos avisos de pagamento que os clientes podem solicitar-lhes esclarecimentos adicionais sobre a variação do prémio, bem como a criar um espaço dedicado na área reservada de cliente do seu sítio na Internet, facilmente acessível e permanente, onde as informações nesse tocante possam ser consultadas durante um período adequado ao seu propósito³³³, devendo, outrossim, divulgar nos avisos a existência desse espaço³³⁴.

Dadas as suas limitações em termos de conteúdo, as SMS (*Short Message System*) devem ser utilizadas apenas como alerta para a emissão dos avisos de pagamento ou para a disponibilização de informação nos canais adequados; porém, sem nunca os substituir.

A última recomendação ao nível dos avisos de pagamento é para que estes mencionem que o cliente tem o direito de solicitar ao segurador que o informe sobre o montante concreto da remuneração que o seu mediador recebeu pela prestação do serviço de distribuição, conforme resulta da alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º do RJDS³³⁵.

³³⁰ Mesmo que o seguro em causa já não esteja em comercialização. O que releva é que ainda esteja em produção; isto é, que ainda tenha prémios a cobrar.

³³¹ Quando o prémio for fracionado, a recomendação reporta-se apenas ao último aviso de pagamento antes da renovação, que comparará com o aviso correspondente do ano anterior, dado que o que releva é a comparação dos prémios anuais e não das respetivas frações.

³³² De notar que os esclarecimentos recomendados concernem unicamente à fundamentação das variações dos prémios e não do seu valor absoluto.

³³³ Optou-se por uma fórmula de adequação, que salvaguarda todas as decorrências legais, ao invés de indicar um prazo específico para a manutenção da informação.

³³⁴ A este respeito, cf. o artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R. Nos termos do seu n.º 1, "A empresa de seguros ou entidade gestora deve dispor de um sítio autónomo na Internet, redigido em língua portuguesa, que inclua um separador específico dedicado à matéria da conduta de mercado, denominado «Informações relevantes para o cliente», no qual deve ser incluída toda a informação relevante nesse âmbito".

³³⁵ Este dever do segurador não se confunde com o dever do mediador previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma.

No segundo patamar, a circular alerta para a necessidade de os clausulados dos contratos de seguro indicarem *ab initio*, de forma clara, se estão previstas alterações automáticas do prémio durante a sua vigência e em que momentos e condições poderão estas ocorrer, assim como o modo como o prémio é calculado e os fatores que poderão originar um aumento do valor a pagar, tais como a mudança de escalão etário, nomeadamente nos seguros de doença, ou a verificação de uma sinistralidade elevada.

Por outro lado, sempre que exista a intervenção de um mediador de seguros no procedimento contratual, o segurador deve assegurar que este faz chegar tais informações aos tomadores³³⁶ – matéria que deve constar dos planos de formação para os agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório.

Tendo, particularmente, em atenção os desenvolvimentos informáticos que estas recomendações deverão implicar³³⁷, a circular prevê um prazo alargado, até 31 de dezembro de 2023, para o primeiro reporte da sua implementação pelos seguradores³³⁸, para o que deverão usar um mapa a ser disponibilizado no Portal ASF³³⁹. Pretende-se, igualmente, que eventuais alterações relevantes à informação prestada sejam comunicadas pela mesma via³⁴⁰.

Finalmente, é solicitado aos seguradores que indiquem no reporte se autorizam a ASF a publicitar no seu sítio na Internet que cumprem as recomendações. Não sendo estas, por natureza, obrigatórias, a publicitação do seu cumprimento no espaço institucional do supervisor assume-se como uma forma de premiar o empenho dos seguradores e, simultaneamente, um incentivo para que outros sigam essas boas práticas, em benefício dos consumidores de seguros.

³³⁶ Como determina a aplicação conjugada do artigo 29.º do RJCS com as alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 30.º do RJDS.

³³⁷ O documento de consulta pública da circular (disponível na hiperligação indicada na nota de rodapé 320 *supra*) assumia que, “na ponderação do impacto desta intervenção regulatória, importa reconhecer que a respetiva execução acarreta custos adicionais para as empresas de seguros, associados à implementação de práticas homogéneas, designadamente relativos ao desenvolvimento de soluções informáticas, como seja a nível das áreas de clientes nos respetivos sítios na internet.

No entanto, cabe reconhecer que tais potenciais custos acrescidos resultam da aplicação de um enquadramento jurídico nacional e da verificação por parte da ASF de práticas que não tutelam o consumidor de seguros com a robustez e clareza com que deveriam fazê-lo. A este nível, dá-se nota de que estas mesmas recomendações implicarão também a adaptação das práticas de supervisão. Face ao exposto, após consideração da avaliação de impacto da presente circular – em especial, os previsíveis custos de implementação e os benefícios esperados –, concluiu-se estar justificado o prosseguimento desta iniciativa regulatória nos termos propostos”.

³³⁸ Não se trata, em bom rigor, de um prazo estrito para a implementação das recomendações constantes da circular – desde logo, por carecer de coercibilidade –, mas de uma data a partir da qual a ASF dará início à respetiva monitorização.

³³⁹ Acessível em <https://portaldasf.com.pt>.

³⁴⁰ Não se trata, pois, de um reporte periódico sistemático.

**Infografia /
*Infographic***





Infografia / Infographic

O presente capítulo visa apresentar de forma agregada e de fácil acesso os atos jurídicos europeus e nacionais relativos a temas sujeitos a desenvolvimentos durante o ano 2022. Para o efeito, selecionaram-se os instrumentos considerados relevantes para a compreensão do enquadramento legislativo e regulatório dos referidos temas, inclusive instrumentos que não tenham sido sujeitos a desenvolvimentos no ano 2022. Cada ato jurídico é acompanhado pelo respetivo *link* de acesso.

Os temas que integram o presente capítulo poderão ser regulados por atos jurídicos que não foram selecionados pela ASF. A leitura do presente capítulo não dispensa uma análise autónoma do enquadramento legislativo e regulatório em vigor.



Digitalização do setor financeiro³⁴¹



Atos jurídicos da União Europeia

- [Regulamento \(UE\) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022](#), relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE
- [Regulamento \(UE\) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022](#), relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados)
- [Regulamento \(UE\) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022](#), relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais)

³⁴¹ Para desenvolvimentos sobre este tema, vd. "Digitalização do setor financeiro", pp. 67-79

- Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)
- Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011
- Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2)
- Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro
- Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à resiliência das entidades críticas e que revoga a Diretiva 2008/114/CE do Conselho

- [Orientações da EIOPA, de 6 de fevereiro de 2020](#), relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem (06.02.2020) (*EIOPA-BoS-20-002*)
- [Orientações da EIOPA, de 12 de outubro de 2020](#), sobre segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação (12.10.2020) (*EIOPA-BoS-20/600*)
- [Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 2 de dezembro de 2021](#), sobre um quadro pan-europeu de coordenação para as autoridades competentes relativo a ciberincidentes sistémicos (02.12.2022) (*ESRB/2021/17*)
- [Supervisory statement on the management of non-affirmative cyber exposures](#) (09.08.2022) (*EIOPA-BoS-22-414*)

- [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2020](#), relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
- [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2021](#), que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União
- [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2021](#), que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
- [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022](#), relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)
- [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2022](#), que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE
- [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de setembro de 2022](#), relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020
- [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2022](#), relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (Diretiva Responsabilidade da IA)



Atos jurídicos nacionais

- [Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho](#), que estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril](#), que estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas
- [Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho](#), relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem
- [Circular n.º 5/2021, de 7 de outubro](#), relativa a recomendações sobre gestão da continuidade de negócio (revistas)



Produtos financeiros com objetivo de investimento sustentável³⁴²



Atos jurídicos da União Europeia

- [Regulamento \(UE\) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019](#), relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
- [Regulamento \(UE\) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020](#), relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021](#), que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021](#), que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021](#), que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação

³⁴² Para desenvolvimentos sobre este tema, vd. "Produtos financeiros com objetivo de investimento sustentável", pp. 83-95

- [Regulamento Delegado \(UE\) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022](#), que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022](#), que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente»...
- [Diretiva \(UE\) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022](#), que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas

- [Question related to Regulation \(EU\) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector \(Sustainable Finance Disclosure Regulation 2019/2088\) \(14.07.2021\)](#)
- [Questions related to Regulation \(EU\) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council of 27 November 2019 on sustainability-related disclosures in the financial services sector \(SFDR\) \(17.05.2022\)](#)
- [Questions and Answers on the EU Taxonomy Complementary Climate Delegated Act covering certain nuclear and gas activities \(02.02.2022\)](#)
- [FAQ: What is the EU Taxonomy and how will it work in practice?](#)
- [FAQ: What is the EU Taxonomy Article 8 delegated act and how will it work in practice?](#)

- *Commission Notice on the interpretation of certain legal provisions of the Disclosures Delegated Act under Article 8 of EU Taxonomy Regulation on the reporting of eligible economic activities and assets 2022/C 385/01 (06.10.2022)*
 - *DRAFT COMMISSION NOTICE on the interpretation and implementation of certain legal provisions of the EU Taxonomy Climate Delegated Act establishing technical screening criteria for economic activities that contribute substantially to climate change mitigation or climate change adaptation and do no significant harm to other environmental objective (19.12.2022)*
 - *DRAFT COMMISSION NOTICE on the interpretation and implementation of certain legal provisions of the Disclosures Delegated Act under Article 8 of EU Taxonomy Regulation on the reporting of Taxonomy eligible and Taxonomy-aligned economic activities and assets (second Commission Notice) (19.12.2022)*
 - *Answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities on 9 September 2022*
 - *Amendments to answers to questions on the interpretation of Regulation (EU) 2019/2088, submitted by the European Supervisory Authorities, adopted on 6 July 2021 and 13 May 2022*
-
- *Updated Joint ESA Supervisory Statement on the application of the Sustainable Finance Disclosure Regulation (24.03.2022)*
 - *Clarifications on the ESAs' draft RTS under SFDR (02.06.2022)*
 - *Joint ESAs' Report on the extent of voluntary disclosure of principal adverse impact under the SFDR (28.07.2022)*
 - *Guidance on integrating the customer's sustainability preferences in the suitability assessment under the Insurance Distribution Directive (20.07.2022) (EIOPA-BOS-22-391)*
 - *Questions and answers (Q&A) on the SFDR Delegated Regulation (Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1288) (17.11.2022)*



Atos jurídicos nacionais

- Circular n.º 1/2021, de 26 de fevereiro
- Circular n.º 13/2021, de 14 de dezembro
- Circular n.º 4/2022, de 19 de abril



Governança dos fundos de pensões³⁴³



Atos jurídicos da União Europeia

- Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais³⁴⁴
- *Opinion on the use of governance and risk assessment documents in the supervision of IORPs* (10.07.2019) (EIOPA-BoS-19-245)
- *Opinion on the practical implementation of the common framework for risk assessment and transparency of IORPs* (10.07.2019) (EIOPA-BoS-19-246)
- *Opinion on the supervision of the management of operational risks faced by IORPs* (10.07.2019) (EIOPA-BoS-19-247)
- *Opinion on the supervision of the management of environmental, social and governance risks faced by IORPs* (10.07.2019) (EIOPA-BoS-19-248)

³⁴³ Para desenvolvimentos sobre este tema, vd. "Comissão de Acompanhamento dos planos de pensões", pp. 99-108

³⁴⁴ Para o aconselhamento técnico da EIOPA relativo à revisão da Diretiva IORP II, vd., *Consultation on the technical advice for the review of the IORP II Directive*, 3 de março de 2023, acessível em https://www.eiopa.europa.eu/consultations/consultation-technical-advice-review-iorp-ii-directive_en



Atos jurídicos nacionais

- [Lei n.º 27/2020, de 23 de julho](#), que o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (designadamente artigos 125.º a 144.º)
- [Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio](#), relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões
 - Alterada pelas Normas Regulamentares n.ºs [2/2008-R, de 31 de janeiro](#), [19/2008-R, de 23 de dezembro](#), [16/2010-R, de 11 de novembro](#), [21/2010-R, de 16 de dezembro](#), [5/2011-R, de 2 de junho](#), [7/2011-R, de 8 de setembro](#), e [10/2022, de 2 de novembro](#)
- [Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho](#), que tem por objeto estabelecer um conjunto de princípios gerais e regras relativos aos mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões
 - Alterada pela [Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro](#), que tem por objeto definir o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas
- [Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril](#), que estabelece a informação que deve ser divulgada sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões
 - Alterada pela [Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril](#), relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros
- [Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio](#), que estabelece os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável
- [Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 29 de junho](#), que define os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas
- [Entendimento da ASF sobre Fundos de Pensões](#) – Comissões de acompanhamento e representatividade dos sindicatos (06.10.2020)



Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo³⁴⁵



Atos jurídicos da União Europeia

- Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (artigo 10.º e Anexo I)
- *EIOPA's Technical Advice on Possible Delegated Acts Concerning the Insurance Distribution Directive* (par. 85) (01.02.2017) (EIOPA-17/048)
- *Decision of the Board of Supervisors on the cooperation of the competent authorities of the Member States of the European Economic Area with regard to Directive (EU) 2016/97 of the European Parliament and of the Council of 20 January 2016 on insurance distribution* (pontos 1.5, 3.2.1 e 3.2.2) (28.09.2018) (EIOPA-BoS/18-340)
- *Supervisory Statement on the use of governance arrangements in third countries* (ponto 2.8) (03.02.2023) (EIOPA-22/362)
- *Guidance on the integration of the customer's sustainability preferences in the suitability assessment under IDD* (ponto 7) (20.07.2022) (EIOPA-BOS-22-391)

³⁴⁵ Para desenvolvimentos sobre este tema, vd., Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos distribuidores de seguros e resseguros, pp. III-116



Atos jurídicos nacionais

- RJDSR, aprovado pela [Lei n.º 7/2019](#), de 16 de janeiro (artigos 13.º e 25.º e respetivo Anexo)
- [Norma Regulamentar n.º 6/2019-R](#), de 3 de setembro – relativa à qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo
 - Alterada pelas Normas Regulamentares [n.ºs 2/2020-R](#), de 8 de abril, [13/2020-R](#), de 30 de dezembro, [3/2022-R](#), de 13 de abril, e [12/2022-R](#), de 29 de novembro
- [Circular n.º 1/2019](#), de 11 de fevereiro – Comissão técnica de apreciação de cursos para efeitos de qualificação no âmbito da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros
 - Alterada pela [Circular n.º 3/2019](#), de 19 de julho
- [Circular n.º 12/2021](#), de 30 de novembro – Competências técnicas adequadas para ministrar formação nos cursos sobre seguros no âmbito da atividade de distribuição de seguros



Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel³⁴⁶



Atos jurídicos da União Europeia

- [Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972](#), relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade
- [Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009](#), relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade
- [Diretiva \(UE\) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021](#), que altera a Diretiva 2009/103/CE relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade




Atos jurídicos nacionais

- [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro (designadamente, artigos 503.º a 508.º e 562.º a 572.º)
- [Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto](#), que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Diretivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis

³⁴⁶ Para desenvolvimentos sobre este tema, vd. Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, para transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, pp. 119-123

- [Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto](#), que aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor
 - [Portaria n.º 290/2008, de 15 de abril](#), indica os documentos necessários para a identificação do veículo a segurar, quando não tenha ainda sido objeto de registo em Portugal, nem possa ser efetuada pela cópia da respetiva declaração aduaneira de veículo, certificada pela Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
 - [Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio](#), que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal
 - Alterada pela [Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho](#)
 - [Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária 2020 – PENSE 2020](#), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, 20 de abril
-
- [Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro](#), que aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel



**Atividade e iniciativas
regulatórias a nível
internacional /
*Activity and regulatory
initiatives at international
level***



Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional

/ *Activity and regulatory initiatives at international level*

Sumário Executivo:

1. No âmbito da atividade regulatória desenvolvida a nível internacional, em 2022, destacam-se, no presente capítulo, as iniciativas conjuntas das ESA, EIOPA, ESRB, IAIS e IOPS com relevância para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões.
2. Cumpre destacar, particularmente, a adoção conjunta de diversas iniciativas nas áreas do financiamento sustentável, da digitalização, bem como da supervisão prudencial e comportamental, incluindo sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e o Mercado de Infraestruturas (relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações) pelas ESA.
3. Assinale-se, ainda, os trabalhos realizados pela EIOPA durante o ano de 2022.

Executive Summary:

1. Within the scope of the regulatory activity carried out at an international level, in 2022, this chapter highlights the joint initiatives of the ESAs, EIOPA, ESRB, IAIS and IOPS with relevance for the insurance sector and for the pension funds sector.
2. In particular, it should be noted the joint adoption of various initiatives in the areas of sustainable finance, digitalization, as well as prudential and market supervision, including on Money Laundering and Financing of Terrorism and the Infrastructure Market (relating to OTC derivatives, central counterparties and trade repositories) by the ESAs.
3. Also, it should be noted the work carried out by EIOPA during 2022.

No âmbito das iniciativas regulatórias adotadas a nível internacional, destaca-se, pelo respetivo impacto no setor segurador e no setor dos fundos de pensões, a atividade desenvolvida pela EIOPA, no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

A Presidente do Conselho de Administração da ASF é membro do Conselho de Supervisores da EIOPA e um significativo número de colaboradores da ASF acompanha os respetivos grupos de trabalho, que abrangem um conjunto diversificado de temas.

No que diz respeito ao Conselho Geral do ESRB, a Presidente do Conselho de Administração da ASF participa na qualidade de membro não votante, em conjunto com os representantes máximos de bancos centrais e das restantes autoridades de supervisão do setor financeiro, a nível nacional e da União Europeia.

No âmbito do ESRB, os bancos centrais e as autoridades de supervisão do setor financeiro da UE prosseguem a definição e implementação de uma política de supervisão macroprudencial abrangente e consistente, no contexto da qual são monitorizados e avaliados os riscos sistémicos. Na sequência dessa avaliação, o ESRB pode emitir avisos e recomendações em conformidade.

A participação da ASF nos trabalhos do ESRB tem-se focado nas matérias com relevância direta para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões, articulada com o acompanhamento de outras matérias, tendo em conta as interligações e os canais de contágio entre os diferentes subsectores do sistema financeiro.

Destaca-se ainda, no quadro da cooperação internacional, a atividade da IAIS e da IOPS, organizações de que a ASF é membro e em cujos trabalhos participa, no âmbito das suas atribuições de cooperação ou associação com entidades de direito público ou privado, nomeadamente com autoridades de supervisão congéneres.

Sem prejuízo das iniciativas destacadas noutros capítulos, apresenta-se, de seguida, a principal atividade regulatória desenvolvida a nível internacional no ano de 2022, bem como as iniciativas internacionais com impacto regulatório ou relevância para as atividades seguradora e de gestão de fundos de pensões.

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	ESA	A 24 de março, foi atualizada a Declaração de Supervisão Conjunta das ESA sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Tal inclui um novo calendário e expectativas sobre a quantificação explícita das divulgações de produtos nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2020/852 ³⁴⁷ .
	ESA	A 2 de maio, as ESA publicaram o documento de consulta pública destinado a obter contributos quanto aos projetos de normas técnicas de regulamentação relativas ao conteúdo, às metodologias e à apresentação de informações sobre os indicadores de sustentabilidade das titularizações simples, transparentes e normalizadas ³⁴⁸ .
	ESA	A 2 de junho, as ESA publicaram uma Declaração na qual prestam esclarecimentos sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação emitidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088, que incluem as divulgações de produtos financeiros ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/852 ³⁴⁹ .

³⁴⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/updated-joint-esa-supervisory-statement-application-sustainable-finance-disclosure-regulation_en.

³⁴⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-consult-sustainability-disclosures-simple-transparent-and-standardised-securitisations-2022-05-02_en.

³⁴⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-provide-clarifications-key-areas-rtis-under-sfdr-2022-06-02_en.

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	ESA	A 28 de julho, as ESA publicaram o primeiro Relatório Anual sobre a extensão da divulgação voluntária dos principais impactos adversos ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088. Com base num inquérito às autoridades nacionais competentes, as ESA desenvolveram uma panorâmica preliminar, indicativa e não exaustiva dos exemplos de boas práticas ³⁵⁰ .
	ESA	A 30 de setembro, as ESA entregaram à Comissão Europeia o seu Relatório Final de projetos de normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação da exposição dos produtos financeiros a investimentos em atividades de gás fóssil e energia nuclear ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088. No projeto final de alteração das normas técnicas de regulamentação, as ESA propõem acrescentar divulgações específicas para proporcionar transparência sobre os investimentos em atividades económicas nucleares e de gás alinhadas com a taxonomia. Estas divulgações – que estão em conformidade com as definições do Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 – visam ajudar os investidores a tomar decisões informadas ³⁵¹ .
	ESA	A 15 de novembro, as ESA publicaram um <i>Call for evidence on greenwashing</i> para recolher contributos das partes interessadas sobre as principais características, fatores impulsionadores e riscos associados ao <i>greenwashing</i> , bem como exemplos de potenciais práticas ³⁵² .

³⁵⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-issue-report-extent-voluntary-disclosure-principal-adverse-impact-under-sustainable-finance-2022-07-28_en.

³⁵¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-propose-disclosures-fossil-gas-and-nuclear-energy-investments-2022-09-30_en.

³⁵² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-launch-joint-call-evidence-greenwashing-2022-11-15_en.

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	EIOPA	A 20 de julho, a EIOPA publicou as Orientações relativas ao procedimento de integração de preferências de sustentabilidade do consumidor no processo de apreciação de adequação, que é realizado no âmbito do aconselhamento de produtos de investimento com base em seguros. Estas Orientações complementam o Regulamento Delegado (UE) 2021/1257, pretendendo promover a melhor compreensão pelas autoridades de supervisão nacionais e pelos operadores de mercado quanto à aplicação das preferências de sustentabilidade no processo de distribuição de IBIP ³⁵³ .
	EIOPA	A 2 de agosto, a EIOPA publicou um Guia de aplicação sobre como refletir as alterações climáticas no ORSA ³⁵⁴ .
Digitalização	ESA	A 27 de janeiro, as ESA publicaram a Declaração que acolhe a Recomendação do ESRB sobre um quadro pan-europeu de coordenação para as autoridades competentes relativo a ciberincidentes sistémicos. Em causa está uma resposta eficaz e coordenada ao nível da UE em caso de ciberincidente transfronteiriço grave que possa ter um impacto sistémico no setor financeiro da União ³⁵⁵ .
	ESA	A 31 de janeiro, as ESA publicaram o repositório temático sobre iniciativas de educação financeira e digitalização das autoridades nacionais competentes, com especial incidência na cibersegurança e fraude. O repositório contém 127 iniciativas nacionais que fornecem aos consumidores informações úteis sobre como melhorar a sua literacia financeira ³⁵⁶ .

³⁵³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidance-integration-customers-sustainability-preferences-sustainability-assessment-under-idd_en.

³⁵⁴ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/application-guidance-climate-change-materiality-assessments-and-climate-change-scenarios-orsa_en.

³⁵⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-welcome-esrb-recommendation-create-pan-european-systemic-cyber-incident-coordination-framework-2022-01-27_en.

³⁵⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-thematic-repository-financial-education-and-digitalisation-initiatives-national-2022-01-31_en.

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	ESA	A 7 de fevereiro, as ESA apresentaram o Relatório Conjunto em resposta a um pedido de aconselhamento técnico da Comissão Europeia de fevereiro de 2021 sobre Finanças Digitais. Neste contexto, as ESA recomendam uma série de ações para reforçar a supervisão e regulamentação da UE em matéria de serviços financeiros, em consonância com os desenvolvimentos relativos às tecnologias inovadoras no setor financeiro da UE ³⁵⁷ .
	ESA	A 16 de março, as ESA emitiram um aviso relativo aos riscos associados a criptoativos, alertando os consumidores para o entendimento de que muitos destes produtos são altamente especulativos e se encontram associados a um risco elevado. No referido aviso, as ESA estabeleceram as principais medidas que os consumidores podem adotar para garantir que tomam decisões informadas ³⁵⁸ .
	IAIS	A 13 de outubro, a IAIS colocou em consulta pública um documento com um conjunto de questões sobre a resiliência operacional do setor de seguros. O objetivo do documento é apresentar conclusões e fornecer exemplos, tendo em conta o processo de aprendizagem relacionado com a pandemia de Covid-19 e as suas consequências, nomeadamente económicas e financeiras ³⁵⁹ .
	IAIS	A 14 de dezembro, a IAIS apresentou o Relatório sobre os Desenvolvimentos da Fintech no setor dos seguros. Os tópicos abordados incluem open data, a tecnologia de registo distribuído e a inteligência artificial ³⁶⁰ .

³⁵⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-recommend-actions-ensure-eus-regulatory-and-supervisory-framework-remains-fit-purpose-digital-2022-02-07_en.

³⁵⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/warning-consumers-risks-crypto-assets_en.

³⁵⁹ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/10/Issues-Paper-on-Insurance-Sector-Operational-Resilience.pdf>.

³⁶⁰ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/12/IAIS-Report-on-FinTech-developments-in-the-insurance-sector.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	ESRB	A 27 de janeiro, o ESRB publicou a Recomendação para a criação de um quadro pan-europeu de coordenação sistémica de ciberincidentes. Os incidentes cibernéticos têm o potencial de corromper informações e destruir a confiança no sistema financeiro, podendo, portanto, representar um risco sistémico. Tal exige um elevado nível de preparação e coordenação entre as autoridades para responder eficazmente a incidentes, situações que o quadro pan-europeu de coordenação sistémica pretende concretizar ³⁶¹ .
PRIIP	EIOPA	A 29 de abril, foi remetido à Comissão Europeia o aconselhamento da EIOPA sobre a proteção dos investidores em relação à comercialização de IBIP. O aconselhamento em causa incidiu sobre as seguintes matérias: (i) aumento do envolvimento do consumidor através de instrumentos mais transparentes, (ii) avaliação dos riscos e oportunidades resultantes de novas ferramentas digitais, (iii) abordagem a conflitos de interesse prejudiciais no processo de vendas, (iv) promoção de um processo de vendas eficiente e económico e (v) avaliação do impacto da complexidade no mercado de IBIP ³⁶² .
	ESA	A 2 de maio, as ESA recomendaram alterações ao documento de informação fundamental dos PRIIP, com vista à sua maior acessibilidade ao consumidor, incluindo nos aspetos relativos à era digital e ao âmbito de aplicação ³⁶³ .
	ESA	A 10 de maio, as ESA emitiram a Declaração Conjunta de supervisão relativa à secção «O que é este produto?» do documento de informação fundamental para PRIIP ³⁶⁴ .

³⁶¹ Documento disponível em <https://www.esrb.europa.eu/news/pr/date/2022/html/esrb.pr.220127~f1548f677e.en.html>.

³⁶² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/technical-advice-retail-investor-protection_en.

³⁶³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-recommend-changes-make-priips-key-information-document-more-consumer-friendly-2022-05-02_en.

³⁶⁴ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-call-improvements-product-descriptions-intended-retail-investors-2022-05-10_en.

Tema	Entidade	Descrição
Solvência II	EIOPA	A 31 de março, a EIOPA procedeu à publicação dos projetos de normas técnicas de execução da EIOPA que alteram os requisitos de prestação de informação para efeitos de supervisão e de divulgação pública de informação ao abrigo do regime Solvência II. Estes projetos visam, designadamente, a maior proteção dos tomadores de seguros, a redução dos custos de reporte das empresas de seguros e resseguros, bem como a aplicação mais adequada do princípio da proporcionalidade ³⁶⁵ .
	EIOPA	A 21 de abril, a EIOPA publicou os relatórios finais relativos à revisão das orientações da EIOPA sobre a avaliação de provisões técnicas ³⁶⁶ e os limites dos contratos no âmbito do regime Solvência II ³⁶⁷ .
Supervisão	ESA	A 13 de abril, as ESA emitiram o seu primeiro Relatório Conjunto de avaliação de riscos para 2022. O relatório destaca as crescentes vulnerabilidades em todo o setor financeiro, bem como o aumento dos riscos ambientais e cibernéticos ³⁶⁸ .
	ESA	A 12 de setembro, as ESA emitiram o seu Relatório Conjunto de risco relativo ao outono de 2022. O Relatório destaca que a deterioração das perspetivas económicas, a inflação elevada e o aumento dos preços da energia aumentaram as vulnerabilidades em todos os setores financeiros. As ESA aconselham as autoridades nacionais de supervisão, as instituições financeiras e os intervenientes no mercado a prepararem-se para os desafios futuros ³⁶⁹ .

³⁶⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/draft-amended-implementing-technical-standards-its-supervisory-reporting-and-disclosure_en.

³⁶⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/revised-guidelines-valuation-technical-provisions_en.

³⁶⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/final-reports-revision-eiopa-guidelines-contract-boundaries-and-guidelines-valuation-technical_en.

³⁶⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-see-recovery-stalling-amid-existing-and-new-risks-2022-04-13_en.

³⁶⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-committee-report-risks-and-vulnerabilities-eu-financial-system-autumn-2022_en.

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	IAIS	A 15 de junho, a IAIS colocou um projeto de critérios destinados a avaliar o Aggregation Method e a comparabilidade dos seus resultados à Insurance Capital Standards (ICS) em consulta pública. Nos termos da consulta, a verificação de uma comparabilidade com o ICS significa que o Aggregation Method produz resultados semelhantes (mas não necessariamente idênticos) ao longo do tempo. Estes resultados desencadeiam uma ação de supervisão com base na adequação de capital do grupo ³⁷⁰ .
	IAIS	A 24 de novembro, a IAIS apresentou o Memorando de entendimento multilateral relativo à cooperação e partilha de informação entre autoridades de supervisão, reconhecendo-se que (i) a cooperação transfronteiriça e a partilha de informação são essenciais não apenas em situações de crise, mas também no dia-a-dia das autoridades de supervisão de seguros (especialmente devido ao seu papel na preservação da estabilidade financeira), (ii) a capacidade de compartilhar informações e prestar apoio requer um alto padrão de proteção de informação e de confidencialidade e (iii) a promoção e a observância dos Princípios Fundamentais de Seguros da IAIS se revela importante neste âmbito ³⁷¹ .
	IAIS	A 6 de dezembro, a IAIS publicou o Relatório sobre a diversidade, a equidade e a inclusão no setor dos seguros. Desta forma, ficou refletido o trabalho realizado por diversas autoridades de supervisão de seguros, organizações internacionais relevantes e pelo próprio setor de seguros na matéria em causa, identificando-se áreas nas quais a IAIS poderá aprofundar o seu trabalho, no âmbito da sua missão e do seu plano estratégico ³⁷² .

³⁷⁰ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2022/06/public-consultation-on-draft-criteria-that-will-be-used-to-assess-whether-the-aggregation-method-provides-comparable-outcomes-to-the-insurance-capital-standard/>.

³⁷¹ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/11/IAIS-MMoU-Nov-2022.pdf>.

³⁷² Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/12/IAIS-Stocktake-on-diversity-equity-and-inclusion-in-the-insurance-sector.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
	IAIS	<p>A 9 de dezembro, a IAIS apresentou a consulta pública a revisão relativa à metodologia de avaliação do individual <i>insurer monitoring</i>, que se consubstancia na monitorização do risco sistémico decorrente da situação financeira ou insolvência desordenada de uma empresa de seguros (por oposição ao <i>sector-wide monitoring</i>). O objetivo consubstanciou-se na recolha de contributos das partes interessadas quanto à revisão da metodologia para o próximo ciclo de aplicação de três anos.</p> <p>As contribuições recebidas por meio desta consulta foram consideradas na finalização da metodologia de avaliação³⁷³.</p>
	IAIS	<p>A 15 de dezembro, a IAIS apresentou o Relatório Global do Mercado de Seguros, consubstanciado nos resultados do Exercício de Monitorização Global, que incide sobre os principais riscos e tendências no setor de seguros ao nível global³⁷⁴.</p>
	IOPS	<p>Em março, a IOPS concluiu e publicou as Boas Práticas para a conceção, apresentação e acompanhamento das projeções relativas a pensões³⁷⁵.</p>
	EIOPA	<p>No contexto da supervisão de empresas de seguros e resseguros em fase de liquidação de carteiras, a EIOPA publicou, a 7 de abril, uma Declaração de supervisão com o objetivo de promover uma maior convergência neste âmbito, tendo em consideração os riscos e a natureza específica das entidades supervisionadas, assim como a aplicação do princípio da proporcionalidade e do gestor prudente³⁷⁶.</p>

³⁷³ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/12/221209-Public-consultation-on-the-review-of-the-IIM-assessment-methodology.pdf>.

³⁷⁴ Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/12/GIMAR-2022.pdf>.

³⁷⁵ Documento disponível em <https://www.iopsweb.org/IOPS-Good-practices-for-designing-presenting-and-supervising-pension-projections-2022.pdf>.

³⁷⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-supervision-run-undertakings_en.

Tema	Entidade	Descrição
	EIOPA	A 22 de setembro, a EIOPA emitiu Declarações de supervisão sobre exclusões relacionadas com eventos sistêmicos ³⁷⁷ e com a gestão de exposições não afirmativas a riscos cibernéticos ³⁷⁸ .
Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	ESA	A 1 de junho, as ESA publicaram o Relatório Conjunto que fornece uma análise exaustiva sobre a completude, adequação e uniformidade das leis e práticas aplicáveis em matéria de retirada de licenças por infrações graves às regras relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ³⁷⁹ .
Regulamento Europeu de Infraestruturas de Mercado (European Market Infrastructure Regulation)	ESA	A 13 de junho, as ESA publicaram o Relatório Final e projetos de normas técnicas de regulamentação sobre as propostas de alteração ao Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016, relativo às técnicas de redução dos riscos para os derivados do mercado de balcão não compensados por uma contraparte de compensação central ³⁸⁰ .

³⁷⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-exclusions-insurance-products-related-risks-arising-systemic-events_en.

³⁷⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-management-non-affirmative-cyber-exposures_en.

³⁷⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-joint-report-withdrawal-authorisation-serious-breaches-amlcft-rules-2022-06-01_en.

³⁸⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-propose-extending-temporary-exemptions-regime-intragroup-contracts-during-emir-review-2022-06-13_en.

Tema	Entidade	Descrição
IRRD	EIOPA	Na sequência da apresentação pela Comissão Europeia da IRRD, a EIOPA publicou, a 6 de julho, um documento de trabalho com uma análise geral da referida proposta ³⁸¹ .
	EIOPA	A 10 de novembro, a EIOPA publicou um documento de trabalho com um conjunto de respostas às questões mais frequentemente recebidas no âmbito da IRRD ³⁸² . No mesmo dia, foi ainda publicado outro documento de trabalho sobre a análise comparativa da EIOPA entre a IRRD e a BRRD ³⁸³ .

³⁸¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-staff-paper-proposal-insurance-recovery-and-resolution-directive_en.

³⁸² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-staff-paper-frequently-asked-questions-about-irrd_en.

³⁸³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-staff-paper-comparing-recovery-and-resolution-frameworks-banking-and-insurance_en.

Listagem de atos jurídicos
com relevo para o
enquadramento jurídico
da atividade seguradora
ou dos fundos de pensões /
*List of legal acts relevant for
the insurance and pension funds
activity legal framework*



Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões / *List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework*

Sumário Executivo:

1. O presente capítulo compila atos jurídicos publicados durante o ano de 2022 no *Diário da República*, no Jornal Oficial da União Europeia e no sítio da ASF na Internet, com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora e dos fundos de pensões.
2. Destaca-se a publicação da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que estabelece, nomeadamente, um regime de resgate de planos de poupança sem penalização.
3. Sinaliza-se, ainda, a publicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011.

Executive Summary:

1. The present chapter gathers the legal acts published during 2022 in the National Official Gazette, the Official Journal of the European Union and ASF's website which are relevant for the legal framework of the insurance sector and the pensions fund sector.
2. We highlight the publication of Law no. 19/2022 of 21 October which established a framework for the reimbursement of saving pension plans without penalty.
3. Furthermore, we highlight the publication of Regulation (EU) 2022/2554 of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022 on digital operational resilience for the financial sector and amending Regulations (EC) No 1060/2009, (EU) No 648/2012, (EU) No 600/2014, (EU) No 909/2014 and (EU) 2016/1011.

4. No ano de 2022, a ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, bem como a Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e tratamento de reclamações pela ASF.
4. In 2022, ASF issued Regulatory Standard No 4/2022-R of 26 April on the governance system of insurance and reinsurance undertakings and Regulatory Standard No 7/2022-R of 7 June on conduct market and complaint handling by ASF.

13.1. Atos jurídicos nacionais

13.1.1. Leis, decretos-leis e diplomas regionais

Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro

Procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro

Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas para os consumidores das regiões autónomas.

Decreto-Lei n.º 20/2022, de 28 de janeiro

Aprova os procedimentos para identificação, designação, proteção e aumento da resiliência das infraestruturas críticas nacionais e europeias.

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho³⁸⁴

Orçamento do Estado para 2022.

Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2022.

Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência

³⁸⁴ Este diploma foi alterado pela Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de julho.

para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, alterando o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da Autoridade da Concorrência.

Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro

Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias.

Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas.

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

Orçamento do Estado para 2023.

13.1.2. Portarias

Portaria n.º 6/2022, de 4 de janeiro

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho

Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

Portaria n.º 293/2022, de 12 de dezembro

Aprova a criação da Zona Livre Tecnológica Infante D. Henrique.

13.1.3. Outros atos jurídicos

Despacho n.º 7475/2022 do Ministro das Finanças, de 3 de junho (Diário da República n.º 114/2022, Série II, de 14 de junho)

Delegação de competências no Secretário de Estado do Tesouro, João Nuno Marques de Carvalho Mendes.

Despacho n.º 7662-A/2022 dos Ministros das Finanças e da Economia e do Mar, de 17 de junho (Diário da República n.º 117/2022, Série II, de 20 de junho)

Criação do modelo para a operacionalização de uma agência de crédito à exportação que integre o sistema de seguros de créditos com garantia do Estado

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2022, de 8 de agosto (Diário da República n.º 152/2022, Série I, de 8 de agosto)

Parecer sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens e a proposta de decisão do Conselho relativa ao aditamento da violação de medidas restritivas da União aos domínios de criminalidade previstos no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 9 de agosto (Diário da República n.º 153/2022, Série I, de 9 de agosto)

Aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 117-B/2022, de 25 de novembro (Diário da República n.º 228/2022, Série I, de 25 de novembro)

Designa os membros do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Despacho Normativo n.º 16/2022 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro (Diário da República n.º 251/2022, Série II, de 30 de dezembro)

Aprova o Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*.

13.1.4. Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar n.º 1/2022-R, de 8 de fevereiro

Aprova as condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma da Madeira.

Norma Regulamentar n.º 2/2022-R, de 22 de março

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2022.

Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, de 13 de abril

Altera o artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que regulamenta a matéria da qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, aditado pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril.

Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril

Sistema de governação das empresas de seguros e resseguros.

Norma Regulamentar n.º 5/2022-R, de 24 de maio

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2022.

Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho

Segurança e governação das tecnologias de informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem.

Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho

Conduta de mercado e tratamento de reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Norma Regulamentar n.º 8/2022-R, de 26 de agosto

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no quarto trimestre de 2022.

Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro

Aprova o Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, de 2 de novembro

Altera a Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 11/2022-R, de 29 de novembro

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2023.

Norma Regulamentar n.º 12/2022-R, de 29 de novembro

Altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.

Norma Regulamentar n.º 13/2022-R, de 20 de dezembro

Avaliação de provisões técnicas e limites dos contratos de seguro e de resseguro.

13.1.5. Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Circular n.º 1/2022, de 25 de janeiro

Análise de cenários sobre riscos de alterações climáticas no âmbito do exercício ORSA.

Circular n.º 2/2022, de 15 de março

Atualização quinquenal dos montantes dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a partir de 1 de junho de 2022.

Circular n.º 3/2022, de 13 de abril

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 2 a 4 de março de 2022).

Circular n.º 4/2022, de 19 de abril

Aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, e do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020.

Circular n.º 5/2022, de 24 de maio

Atualização das medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus – Covid-19 e a recente crise geopolítica – Empresas de Seguros.

Circular n.º 6/2022, de 24 de maio

Atualização das medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19 e a recente crise geopolítica – Entidades Gestoras de Fundos de Pensões.

Circular n.º 7/2022, de 19 de julho

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 14 a 17 de junho de 2022).

Circular n.º 8/2022, de 14 de setembro

Acumulação de nomeações como atuário responsável.

Circular n.º 9/2022, de 21 de novembro

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 20 e 21 de outubro de 2022); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

Circular n.º 10/2022, de 29 de novembro

Recomendações ao setor segurador com vista à mitigação do impacto da conjuntura macroeconómica sobre os tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

Circular n.º 11/2022, de 20 de dezembro

Divulgação de orientações sobre o submódulo de risco de despesas do módulo de risco específico de seguros de vida.

Circular n.º 12/2022, de 28 de dezembro

Impacto da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas no cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

13.1.6. Regulação de seguros obrigatórios em especial

Decretos-leis e diplomas regionais

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2022/M, de 13 de janeiro

Define o regime jurídico da transição para a vida adulta e reabilitação das pessoas com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2022/M, de 18 de março

Aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio

Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA).

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2022/M, de 22 de junho

Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, define os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 81/2022, de 6 de dezembro

Altera o regime jurídico da proteção radiológica, adequando as regras relativas a incompatibilidades ao regime contraordenacional e à aplicação no espaço.

Decreto-Lei n.º 90-C/2022, de 30 de dezembro

Altera os programas Porta 65 e Arrendamento Acessível.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/M, de 30 de dezembro

Aprova o Regime Jurídico do Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepostos (SIGLE), o qual compreende o conjunto dos sistemas administrativo, logístico e tecnológico que permitem e asseguram a gestão e o funcionamento das lotas, postos de receção de pescado (PRP), entrepostos frigoríficos e centro de expedição de gastrópodes marinhos vivos (CEGM) da Região Autónoma da Madeira.

Portarias

Portaria n.º 43/2022, de 19 de janeiro

Aprova o novo Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado.

Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro

Regulamenta as formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro

Regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro

Regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «cursos EFA».

Portaria n.º 210/2022, de 23 de agosto

Aprova o Regulamento de Qualificação de Entidades para Instalação ou Reparação dos Instrumentos de Medição.

Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto

Define as condições de funcionamento dos cursos de especialização tecnológica, bem como o modelo e as condições de emissão dos respetivos certificados e diploma.

Portaria n.º 246/2022, de 27 de setembro

Cria a segunda fase do Programa «Emprego + Digital 2025», programa de formação profissional na área digital.

13.2. Atos jurídicos da União Europeia

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 2 de 06.1.2022, p. 8)

Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021 (JO L 20 de 31.1.2022, pp. 52-94)

Complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA).

Decisão (UE) 2022/134 do Banco Central Europeu, de 19 de janeiro de 2022 (JO L 20 de 31.1.2022, pp. 275-281)

Estabelece regras comuns sobre a transmissão pelo Banco Central Europeu de informação de supervisão a autoridades e organismos no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) do Conselho n.º 1024/2013.

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 6 de setembro de 2021, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão no que respeita à metodologia subjacente e à apresentação de cenários de desempenho, à apresentação de custos e à metodologia para o cálculo de indicadores sumários de custos, à apresentação e teor da informação sobre o desempenho passado e à apresentação dos custos relativamente a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) que oferecem uma gama de opções de investimento, bem como ao alinhamento do regime transitório para os produtores de PRIIP que oferecem unidades de participação de fundos a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho como opções de investimento subjacentes com o regime transitório prorrogado previsto no mesmo artigo (JO L 29 de 10.2.2022, p. 46)

Regulamento de Execução (UE) 2022/186 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 (JO L 30 de 11.2.2022, pp. 7-101)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2021 e 30 de março de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Decisão (PESC) 2022/266 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022 (JO L 421 de 23.2.2022, pp. 109-113)

Impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento das zonas não controladas pelo Governo ucraniano das províncias de Donetsk e de Luhansk e a subsequente decisão de enviar forças armadas russas para essas áreas.

Regulamento (UE) 2022/357 da Comissão, de 2 de março de 2022 (JO L 68 de 3.3.2022, pp. 1-8)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade 1 e 8.

Regulamento (UE) 2022/428 do Conselho, de 15 de março de 2022 (JO L 871 de 15.3.2022, pp. 13-43)

Altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

Decisão (PESC) 2022/430 do Conselho, de 15 de março de 2022 (JO L 871 de 15.3.2022, pp. 56-63)

Altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

Regulamento de Execução (UE) 2022/732 da Comissão, de 12 de maio de 2022 (JO L 136 de 13.5.2022, pp. 8-101)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2022 e 29 de junho de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022 (JO L 196 de 25.7.2022, pp. 1-72)

Complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente» o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos.

Retificação do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 140 de 19.5.2022, p. 63)

Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 (JO L 151 de 2.6.2022, pp. 1-33)

Regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE.

Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 (JO L 152 de 3.6.2022, pp. 1-44)

Governança europeia de dados que altera o Regulamento (UE) 2018/1724.

Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho, de 3 de junho de 2022 (JO L 153 de 3.6.2022, pp. 53-74)

Altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

Decisão (PESC) 2022/884 do Conselho, de 3 de junho de 2022 (JO L 153 de 3.6.2022, pp. 128-138)

Altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

Decisão do Comité Misto do EEE n.º 11/2022, de 4 de fevereiro de 2022 (JO L 175 de 30.6.2022, p. 22)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 293/21/COL de 16 de dezembro de 2021 (JO L 173 de 30.6.2022, pp. 121-132)

Altera as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais mediante a introdução de Orientações revistas relativas ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

Decisão n.º 74/2022 do Comité Misto do EEE, de 18 de março 2022 (JO L 182 de 7.7.2022, p. 59)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022 (JO L 188 de 15.7.2022, pp. 1-45)

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas.

Regulamento de Execução (UE) 2022/1384 da Comissão, de 8 de agosto de 2022 (JO L 207 de 9.8.2022, pp. 24-114)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2022 e 29 de setembro de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento (UE) 2022/1392 da Comissão, de 11 de agosto de 2022 (JO L 211 de 12.8.2022, pp. 78-82)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 12.

Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 da Comissão, de 6 de setembro de 2022 (JO L 232 de 7.9.2022, pp. 8-36)

Estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à avaliação dos planos estratégicos da PAC e à prestação de informações para efeitos de acompanhamento e de avaliação.

Regulamento (UE) 2022/1491 da Comissão de 8 de setembro de 2022 (JO L 234 de 9.9.2022, pp. 10-13)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 17.

Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2022 de 29 de abril de 2022 (JO L 246 de 22.9.2022, pp. 94-95)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Decisão n.º 148/2022 do Comité Misto do EEE, de 29 de abril de 2022 (JO L 246 de 22.9.2022, pp. 109-110)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022 (JO L 265, 12.10.2022, pp. 1-66)

Disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e alteração das Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais).

Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (JO L 277, 27.10.2022, pp. 1-102)

Mercado único para os serviços digitais e alteração da Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

Decisão do Comité Misto do EEE n.º 124/2019, de 8 de maio de 2019 (JO L 279 de 27.10.2022, p. 35)

Altera o anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE.

Decisão do Comité Misto do EEE n.º 130/2019, de 8 de maio de 2019 (JO L 279 de 27.10.2022, p. 36)

Altera o anexo XIX (Defesa dos Consumidores) do Acordo EEE.

Decisão n.º 163/2019 do Comité Misto do EEE, de 14 de junho de 2019 (JO L 291 de 10.11.2022, pp. 46-47)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Decisão n.º 186/2019 do Comité Misto do EEE, de 10 de julho de 2019 (JO L 298 de 17.11.2022, p. 7)

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2282 da Comissão, de 21 de novembro de 2022 (JO L 301 de 22.11.2022, pp. 22-118)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2022 e 30 de dezembro de 2022, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JO L 322 de 16.12.2022, pp. 15-80)

Altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JO L 333 de 27.12.2022, pp. 1-79)

Resiliência operacional digital do setor financeiro e alteração dos Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011.

Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JO L 333 de 27.12.2022, pp. 80-152)

Medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2).

Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 (JO L 333 de 27.12.2022, pp. 153-163)

Altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro.

Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 (JO L 333 de 27.12.2022, pp. 164-198)

Resiliência das entidades críticas e revogação da Diretiva 2008/114/CE do Conselho.

DR

www.asf.com.pt

ASF
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES